



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 20/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4995

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/03/2013

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 07, DE 20 DE MARÇO DE 2013.**

Institui a Cédula de Identidade Funcional dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR - e dispõe sobre seu uso e expedição.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e disciplinar o controle de emissão e recolhimento da Identidade Funcional dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída a Cédula de Identidade Funcional dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O documento de que trata o *caput* terá fé pública e validade em todo o território nacional.

**CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS
SEÇÃO I
DOS ELEMENTOS**

Art. 2º - A Cédula de Identidade Funcional conterá os seguintes elementos:

I - no anverso, porção superior:

- a) brasão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- b) indicação do nome da Unidade da Federação: ESTADO DE RORAIMA, do PODER JUDICIÁRIO e do órgão expedidor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- c) denominação: CÉDULA DE IDENTIDADE;
- d) nome completo do identificado e filiação;
- e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF;
- f) Registro Geral de Identidade Civil do identificado, órgão expedidor e data de expedição;
- g) grupo sanguíneo e fator RH;
- h) naturalidade e data de nascimento.

II - no anverso, porção inferior:

- a) fotografia digitalizada no formato 2x2;
- b) impressão datiloscópica do polegar direito digitalizada;
- c) data de expedição;
- d) indicação do cargo/função e matrícula;
- e) assinaturas digitalizadas do identificado e do(a) Desembargador(a) Presidente;
- f) as inscrições: PROIBIDO PLASTIFICAR e VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

**SEÇÃO II
DOS ITENS DE SEGURANÇA**

Art. 3º - A Cédula de Identidade Funcional dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima conterá os seguintes itens de segurança:

I – tarja calcográfica;

II – brasão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima colorido;

III – imagem latente com o texto “RR”;

- IV – microletras positivas e negativas com o texto “TJRR”;
- V – fundo numismático *offset* (com efeito íris) com o brasão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- VI - fundo numismático (com efeito íris) com o brasão do Estado de Roraima;
- VII – área para fotografia;
- VIII – área para impressão datiloscópica;
- IX - numeração tipográfica, com 6 dígitos, no anverso (porção inferior);
- X - dimensões de 85mm x 120mm (oitenta e cinco milímetros por cento e vinte milímetros);
- XI – película de proteção dos dados impressos, constituída de frontal em poliéster (PET) transparente.

CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO

Art. 4º - Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas a expedição, o controle e o registro da Cédula de Identidade Funcional.

Art. 5º - A entrega da Cédula de Identidade Funcional será realizada diretamente aos respectivos portadores, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, com referência à ciência das disposições deste ato normativo e após conferência dos dados nela contidos.

Art. 6º - O titular da Cédula de Identidade Funcional é responsável pelo uso e guarda do referido documento, obrigando-se a:

- I - portar sempre que estiver no exercício das atribuições do cargo que ocupa;
- II - comunicar imediatamente ao Tribunal a ocorrência de qualquer infortúnio, como extravio, furto ou roubo, devendo apresentar cópia do boletim de ocorrência emitido por autoridade policial;
- III - restituir ao Tribunal nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer forma de cessação do vínculo funcional.

§ 1º. Ao receber o documento, em devolução, o chefe do setor responsável por sua emissão providenciará, ato contínuo, a sua inutilização mediante um corte transversal, arquivando-o na pasta funcional do servidor.

§ 2º. O pagamento de eventuais indenizações a que se refere o inciso III condiciona-se à restituição do documento de que trata esta Resolução.

§ 3º. Em caso de falecimento do titular, a restituição deverá ser feita pelos familiares.

Art. 7º - Será fornecida nova via da Cédula de Identidade Funcional nas seguintes hipóteses:

- I - alteração de dados pessoais;
- II - defeito originário;
- III - furto ou roubo da via anterior;
- IV - perda;
- V - dano, mediante devolução da cédula danificada.

§1º - Para emissão de nova via do documento, com exceção das situações previstas nos incisos II e III deste artigo, será cobrado o valor correspondente ao custo de expedição, fixado por portaria da Presidência, a ser recolhido junto ao FUNDEJURR.

§2º - O servidor que, em virtude de matrimônio ou decisão judicial, tiver seu nome alterado, deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais para fins de emissão de nova Cédula de Identidade Funcional.

Art. 8º - Os dados constantes da Cédula de Identidade Funcional serão extraídos dos assentamentos funcionais dos servidores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A utilização indevida da Cédula de Identidade Funcional e a inobservância das demais disposições deste ato sujeitam o infrator às responsabilidades administrativa, civil e penal previstas em lei.

Art. 10 - O modelo da Cédula de Identidade Funcional dos servidores é o constante do Anexo A desta Resolução.

Art. 11 – A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas promoverá as ações necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, permanecendo válidos os documentos de identificação profissional atualmente adotados até que sejam completamente substituídos.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

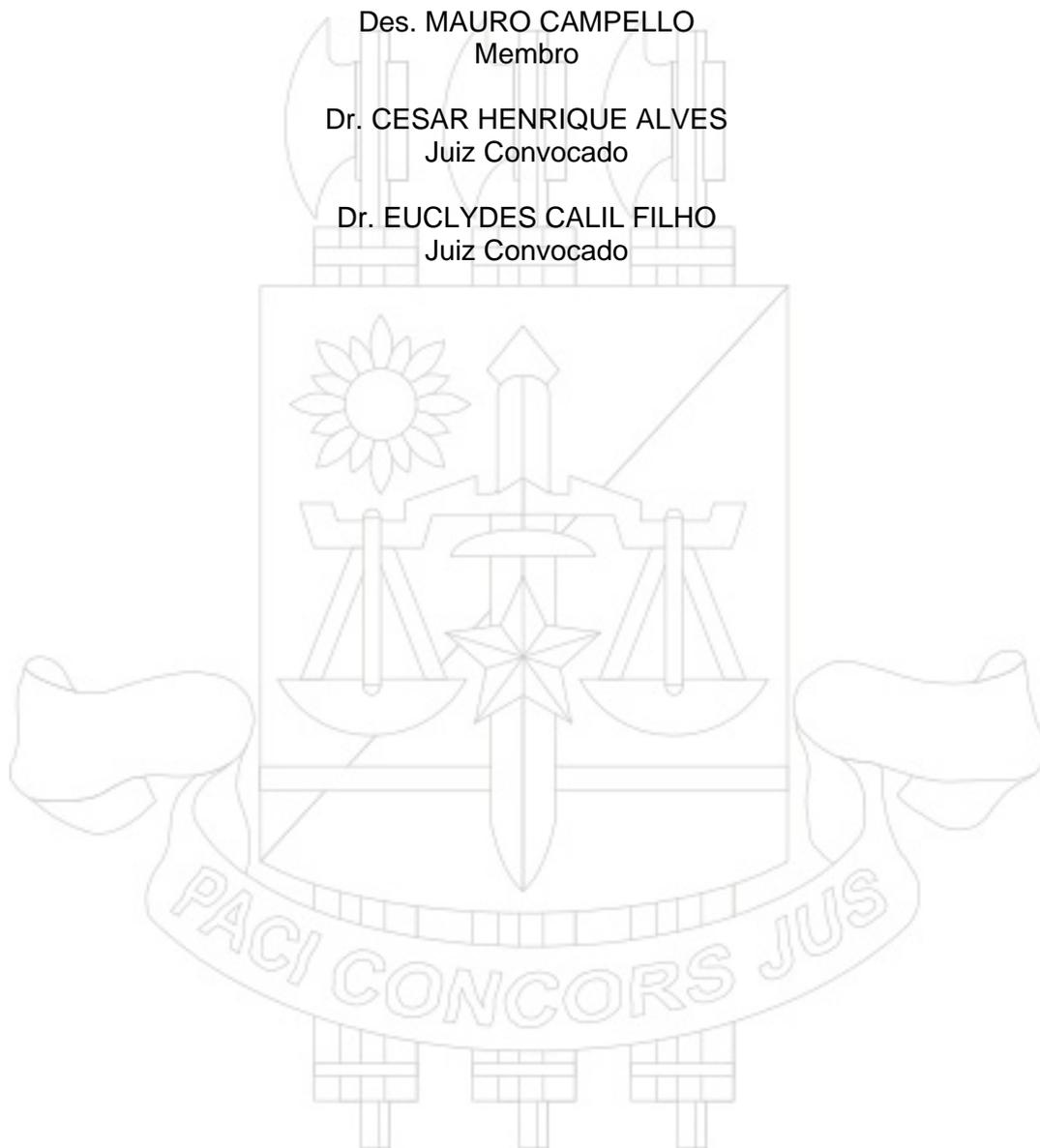
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. CESAR HENRIQUE ALVES
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado



ANEXO A

CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DE SERVIDOR



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nome _____
Filiação _____
CPF _____ Identidade (RG) _____ Expedição _____ T. Sang. _____
Nascimento _____ Naturalidade _____ UF _____ Nacionalidade _____

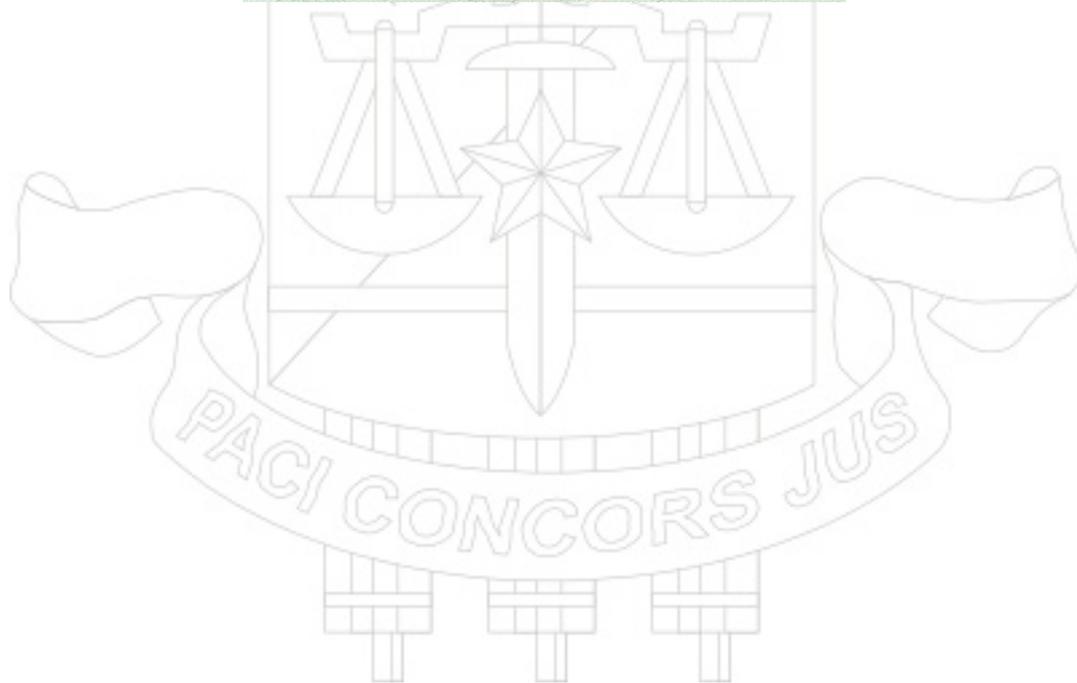
CÉDULA DE IDENTIDADE

Nº 000001
Expedição: 01/01/1000

PROIBIDO PLASTIFICAR

Cargo/Função _____ Matrícula _____
Servidor _____ Des. Presidente _____

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



RESOLUÇÃO Nº 08, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 467, de 08 de março de 2013, publicada no DJE nº 4987 de 09.03.2013.

Portaria nº 468, de 08 de março de 2013, publicada no DJE nº 4987 de 09.03.2013.

Portaria nº 493, de 14 de março de 2013, publicada no DJE nº 4991 de 15.03.2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. CESAR HENRIQUE ALVES
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000992-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

RECORRIDO: WALMER DOS REIS MORAES

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001147-3

1ª RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. VALDOIR CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001085-5

1ª RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

ADVOGADA: DR^a KARIN MICHELE RIZZO SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0010.10.900286-4
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PRCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: CLEYMERSON PATRÍCIO BRITO
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE MARÇO DE 2013.

Mário Targino Rego
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/03/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001472-7
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
RECORRENTE: B. G. F. Z.
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

1. Acolho as manifestações do Núcleo de Controle Interno (fls.70/71) e da Coordenação de Auditoria, fl.76, a fim de que seja cumprido o teor do acórdão de fl.47 que determina "a abertura de investigação e processo similar à Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos".
2. Assim sendo, remetam-se os autos a Corregedoria Geral de Justiça para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias, como a abertura do procedimento administrativo específico.
3. Publique-se.

Boa Vista, 18 de Março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.05.005178-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉAS DOS SANTOS COELHO
RECORRIDA: MÔNICA MEGA VIANA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA

DESPACHO

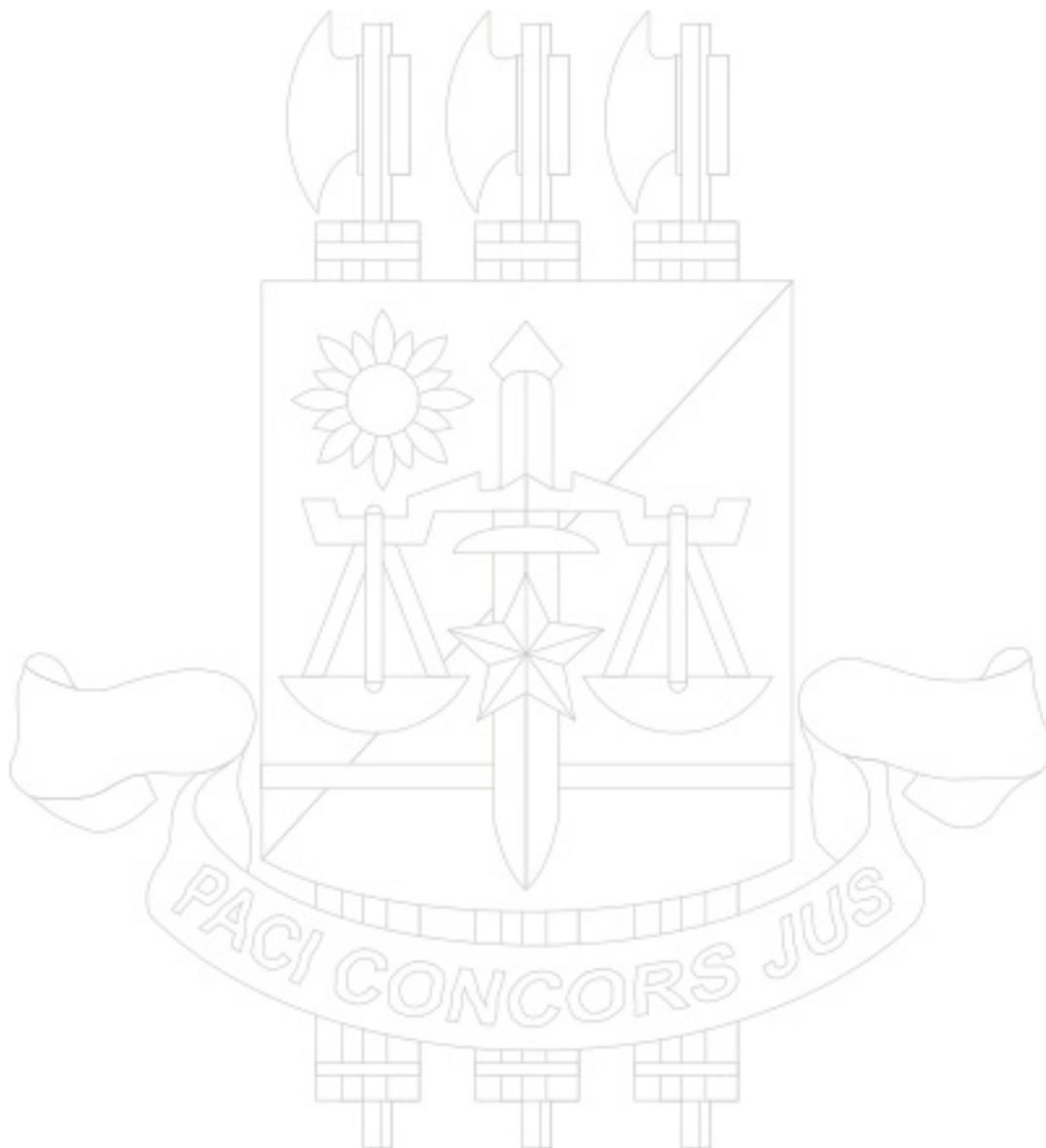
Tratando-se de *leading case* com mérito julgado pelo STF (RE nº 598.099 - Tema 161), e estando o acórdão desta Corte em consonância com o referido paradigma, resta prejudicado o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC.

Diante do trânsito em julgado de fl. 311, determino encaminhamento dos presentes autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/03/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **26 de março do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.917161-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADA: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.905272-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: FRANCISCO MELO DE ARAUJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.914444-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.901269-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: IRISLANE TOMÉ DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.150833-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

APELADA: ALDENORA INACIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. MARIO TAVARES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.704817-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: ELTON DOMINGOS DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000455-1 – CARACARAÍ/RR

AGRAVANTE: ESTANISLAU BARROS DE CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR JURÍDICO: DR. EDSON PRADO BARROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000625-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVANTE DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000693-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: CARLOS NEY NILSON GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E Outro
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911403-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: POLO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRA. LEONI ROSÂNGELA SCHUH
APELADO: IRANILSON SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911673-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000594-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449920-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JOSUITO SOUSA AMORIM
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELANTE: YLMYKY MANDUCA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000078-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: SUELEN SAMARA MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005731-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000285-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: ANDERSON GOMES DE ABREU, MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS,
WANDERLEY LIMA DA SILVA e JESSIMAR SANTOS RODRIGUES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017704-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL MORAIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025484-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIVAM RODRIGUES DA SILVA e JOSUÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000550-4 – BONFIM/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEROCINO BARBOSA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000182-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MAIRO ATAYALLA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.147366-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERMILTON SANT'ANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011621-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ELIANE MARGARETH DA SILVA SANDOVAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
2º APELANTE: ARISTÔNIO MÁRIO DA SILVA SANDOVAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007475-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
APELADO: CHARLES FELIPE TIRELLI
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA O FIM DE DECLARAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - TAXAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.
2. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, após publicação do v. Acórdão do STJ, o recurso especial sobrestado será novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Corte Superior. Inteligência do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.
3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
4. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
5. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

6. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
7. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte Apelada e 40% (quarenta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, em juízo de retratação, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.066704-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: VALTER LIMA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

2º APELADO: GLAUBER DUTRA DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIME - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS FULCRADA NA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA - MERAS SUSPEITAS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA IMPUTAR A AUTORIA DOS CRIMES AOS RÉUS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.03.066704-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.918339-3 – BOA VISTA/RR

AUTOR: EDITORA RECOMEÇO LTDA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÍVEL E ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - AFASTADA - PROVA DE ENTREGA DO OBJETO CONTRATUAL - LIVROS DIDÁTICOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEVOLUÇÃO - DÉBITO EXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Ação Cível de Cobrança. Contrato firmado com a Administração Pública para fornecimento de livros didáticos.
2. Prescrição. O Decreto nº 20.910/32 é norma especial, a qual trata de ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública em suas três esferas, mantendo caráter específico quanto à pretensão de direitos em face do Estado. Preliminar afastada.
3. Provas da entrega das mercadorias pelo Requerente. Débito comprovado. Alegações do Requerido devedor não confirmadas (CPC: art. 333, inc. II).
4. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.921009-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA.

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS SANTANA - FISCAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Parcelamento pressupõe confissão da dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo Devedor (CTN: art. 174, parágrafo único, inc. IV).

Precedentes do STJ: REsp 1196509, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18.08.2011; EDcl no REsp 1128087, rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 03.12.2009; REsp 1061151, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.10.2009; REsp 702559, rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.03.2005).

2. A adesão a programa de parcelamento de débito fiscal, revela-se conduta incompatível com a lide proposta, vez que o objeto da presente ação anulatória é o débito reconhecido pela empresa Apelante.

3. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922900-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES NEVES E OUTRO

APELADO: DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - SEFAZ

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabível mandado de segurança quando não pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Precedentes do STJ.

2. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, tendo em vista a aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização.

3. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não com o objetivo de mercancia. Precedentes do STJ.

4. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910370-2 – BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: RAQUEL MOURA REIS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO - PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - ART. 42, P.Ú., CDC - NULIDADE DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.

4. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
5. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
6. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
7. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
8. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte Apelada e 40% (quarenta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
9. Recurso adesivo para declarar a nulidade da sentença que fixou taxa de juros acima da pactuada. Nulidade declarada. Condenação do banco a restituir em dobro os valores pagos indevidamente. CDC: art. 42, p.ú..
10. Apelação conhecida e parcialmente provido. Recurso adesivo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo e provimento ao Recurso Adesivo, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, declarar a nulidade da sentença quanto à fixação de juros acima da pactuada, vencido o Relator quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916310-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: WILMAR FRANÇA DA COSTA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS

CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS E CET, CUSTO EFETIVO TOTAL - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.

4. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

5. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

6. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

7. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

8. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte Apelada e 40% (quarenta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, vencido o Relator, para declarar a nulidade parcial da sentença e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000448-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JONAS SERGIO CAVALCANTE TELES
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ARTIGO 5º, DA LEI N. 11.419/06, C/C, DO ARTIGO 99, DO PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA N. 005/2010. EMAIL DE AVISO. ATO INFORMATIVO. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1) Realizado cadastramento no sistema PROJUDI é enviado email de aviso ao patrono da parte Agravante informando-o sobre a existência de intimação a ser lida.
- 2) No caso específico, o endereço de email de aviso do advogado estava incorreto, entretanto, esse equívoco não impede que a intimação eletrônica seja enviada ao advogado, vez que cadastrado tanto na ação executiva quanto nos embargos à execução.
- 3) O ato de envio de email de aviso é ato informativo, conforme preceitua o § 4º, do artigo 5º, da Lei n. 11.419/06.
- 4) Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer mas negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009167-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
APELADO: CLAUDOMIRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - RETRATAÇÃO

EXERCIDA PARA O FIM DE DECLARAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - TAXAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

2. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, após publicação do v. Acórdão do STJ, o recurso especial sobrestado será novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Corte Superior. Inteligência do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

4. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.

5. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.

6. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

7. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte Apelada e 40% (quarenta por cento) para a parte Apelante, eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, em juízo de retratação, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001738-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: JUNIOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DENEGATÓRIA QUE ADOTA PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A OUTROS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULA 52 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A AÇÃO PENAL SEJA JULGADA COM PRIORIDADE.

1. Inexiste nulidade em virtude de ter sido adotado o parecer do Ministério Público em primeira instância, como razões de decidir, máxime quando este baseou-se em fundamentos concretos e legítimos para fundamentar a prisão preventiva, como ocorre no caso em tela.
2. Comprovada a identidade fático-processual entre os corréus, e se a decisão não tem como fundamento motivos de caráter pessoal, o pedido de extensão deve ser concedido. Todavia, os réus tiveram suas prisões cautelares revogadas porque contra eles não foi possível auferir o grau de periculosidade ou participação relevante no fato criminoso. Já com relação ao ora paciente, as circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do mesmo, o qual financiava a organização criminosa, cujos planos de assassinato estavam em adiantado estado de preparação e somente não se consumou por intervenção eficaz da Polícia Federal e encaminhamento dos presos mais perigosos, dentre eles o próprio paciente, para o Presídio Federal de Segurança Máxima em Porto-Velho/RO.
3. Considerando a complexidade da causa, que apura a acusação de formação de grupo para cometimento de assassinatos de autoridades deste Estado, e a pluralidade de réus, como ocorre no presente caso, vinte no total, sendo que oito desses encontram-se recolhidos em unidade prisional localizada em outra unidade federativa, com diversos patronos, tolera-se uma dilação desse prazo no intuito da instrução ser realizada com segurança e em busca da verdade real, não havendo que se falar em excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, em respeito ao princípio da razoabilidade.
4. Recomenda-se ao Juízo a quo para que aprecie com a devida urgência a ação penal, de modo a evitar que a demora configure cerceamento na liberdade de locomoção do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.12.001738-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da presente ordem e, em consonância com o douto Parecer Ministerial, denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000230-6 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****PACIENTE: FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.

I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, concede-se a ordem quando demonstrado que o atraso na tramitação da ação penal ocorreu por fatos não atribuíveis à defesa, prolongando-se a prisão por tempo não razoável.

II. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com a manifestação do Ministério Público, em CONCEDER a ordem para deferir a liberdade provisória do Paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze (19.03.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000167-0 - BOA VISTA/RR****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL****IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: JOÃO BATISTA DALLABRIDA SILVA****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - A prisão preventiva é medida excepcional e extremamente gravosa, a ser aplicada, com cautela, àqueles que efetivamente causem riscos nos termos do art. 312 e 313, ambos do CPP.

II - A manutenção da segregação preventiva embasada na garantia da ordem pública deve vir calcada em dados concretos, não em presunções ou meras repetições do que diz a lei.

III - O paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, fatos estes que somados à ausência de fundamentação idônea da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, autorizam responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares.

Iv - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com a manifestação do Ministério Público, em CONCEDER a ordem para deferir a liberdade provisória do Paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Mauro Campello (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze (19.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000266-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
PACIENTE: JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA NOS DELITOS FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A prisão preventiva somente deve ser decretada de forma excepcional quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - Na hipótese dos autos, a prisão preventiva não atendeu os requisitos legais das garantias das ordens pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3 - Denúncia mais branda que a decisão que determinou a segregação do paciente. Ponto relevante.

4 - Ordem concedida em definitivo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ministério Público Graduado, conceder em definitivo a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram à Sessão de Julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Jugador), o Juiz Convocado César Henrique Alves (Jugador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001100-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES NETO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de anulatória de ato administrativo nº. 0714927-64.2012.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "propôs ação anulatória em face do Estado de Roraima pretendendo a anulação de sua demissão, com a conseqüente reintegração no cargo público que exercia de demais efeitos, tendo em vista as ofensas legais devidamente apontadas e esclarecidas na exordial. [...] o Agravante pertenceu a carreira da Polícia Civil do Estado de Roraima, para a qual ingressou em 19/07/2004, mediante concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil [...] exercia regularmente suas funções de Agente de Polícia Civil na Delegacia de Pacaraima. [...] A partir de 06/09/2011, o Agravante passou a exercer conjuntamente com a atividade policial, valendo-se da regra do art. 38, II, da CF, mandato de vereador na Câmara Municipal de Boa Vista [...] no mês de novembro passado, mais precisamente em 06/11/2011, quando se encontrava de serviço na Delegacia de Pacaraima, o Agravante foi surpreendido ao tomar ciência do teor do Memo. Nº 078/2011/GAB/DPJI/PCRR, dando conta da sua remoção [...] para delegacia do Município de Caracarái".

Segue afirmando que "grande foi a surpresa do Agravante ao saber que o Delegado Geral havia indeferido o pedido de afastamento [...] sob a alegação de que o afastamento não deveria ser deferido por 'entender não esteja ocorrendo perseguição política por parte dele'. [...] o Agravante ingressou no Judiciário, requerendo a nulidade de sua remoção de ofício, o que fez mediante a impetração de mandado de segurança, manejado em 01/12/2011 [...] o MM. Juiz da 8^a Vara Cível achou por bem suspender o ato de remoção, declarando-o ilegal por falha na fundamentação e indícios de motivação política".

Argumenta o Agravante que "ante a tal fato, determinou-se a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar em face do Agravante, com o fito de expulsá-lo da Polícia Civil do Estado de Roraima, sob a alegação de abandono de cargo, em razão, justamente, da celeuma que se criou nos dias em que sua lotação permaneceu sub judice. Disso resultou que ao final do PAD, como já era de se esperar, ao arrepio da Lei e do direito, concluiu-se pela aplicação da pena de demissão ao Agravante. [...] alternativa não restou ao Agravante senão questionar sua demissão perante o Poder Judiciário, mediante a propositura da presente demanda, por meio da qual pleiteou, em sede de antecipação de tutela, sua reintegração no cargo de Agente de Polícia Civil".

Pontua que "MM. Juiz de primeira instância não deveria se resumir a verificar a observância ou não da ampla defesa e do contraditório quando da tramitação do PAD que culminou na demissão do Agravante para sopesar a presença de verossimilhança nas alegações. [...] não é legítima a Portaria n. 315/2011/GAB/DG/PCRR, como reconheceu o Judiciário; pela mesma razão a demissão por suposto abandono de cargo pela não apresentação na nova sede de serviço, a qual decorreria da portaria inquinada de ilegalidade, também não merece prosperar. [...] indiscutível a presença da verossimilhança da alegação autorizada da medida urgente pleiteada, vez que

clarividente a ilegalidade da demissão do Agravante. [...] é verificada a presença de um grande vício

o no procedimento administrativo que aplicou a reportada pena de demissão, qual seja: a intimação do Agravante acerca do ato demissório pelo Diário Oficial".

PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo a decisão de primeira instância que indeferiu pedido de antecipação de tutela, e, no mérito o provimento do recurso para determinar que o Agravante seja reintegrado no cargo de agente de polícia civil.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pela MM. Juíza de Direito (fls. 227/228).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelo Agravado, apesar de devidamente intimado (fls. 231).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 233).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos da ação anulatória n. 0714927-64.2012.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, dada a ocorrência de litispendência, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do CPC, conforme evento n. 88.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei a ação anulatória de ato administrativo foi sentenciada e o feito julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência (evento n. 88).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos

EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000859-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CIRO CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

AGRAVADO: AQUILES OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS: DR. LUCIO AUGUSTO VILLELA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

CIRO CAVALCANTE interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de alimentos n.º. 0702274-30.2012.823.0010, que fixou alimentos provisórios no valor de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos brutos do Agravante (fls. 11/12).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "ajuizou o ora Agravado a presente ação de alimentos em desfavor do ora Agravante pretendendo que lhe seja pago o valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do Agravante à título de alimentos. [...] a representante do Agravado não informou ao juízo que apesar de não conviverem mais como casal e ser responsabilidade do pai o pagamento de alimentos, o Agravante já paga pensão a 02 (duas) outras filhas de sua primeira união. O pagamento acima noticiado Excelência, inclusive, foi objeto de ação no ano de 2011, autos n. 010.2011.902.632-5, onde requereu o Agravante a REVISÃO DA PENSÃO, com a diminuição do valor que pagava para suas filhas JULIA VILA VERDE CAVALCANTE e ANA VITÓRIA VILA

VERDE CAVALCANTE, por não está o Agravante conseguindo arcar com suas despesas, tendo em vista ter outro filho, esse o menor Aquiles".

Aduz que "por força da situação fática, acabaram as partes chegando a um acordo, diminuindo-se a pensão, pagando agora o Agravante para suas duas filhas o valor de 22% (vinte e dois por cento dos valores brutos por ele recebidos [...] considerando que o Agravante já paga 22% (vinte e dois por cento) de pensão as suas duas filhas mais velhas, e que agora deve pagar mais 18% (dezoito por cento) ao Agravado, lhe resta para viver somente 60% (sessenta por cento) de seus rendimentos. [...] o fato não foi informado ao Juiz a quo, contudo, não é justo que o Agravante pague a um só filho quase o valor que paga as duas outras filhas".

Segue afirmando que "a presente decisão merece reforma [...] ainda que se considere que efetivamente poderia pagar o valor fixado pelo Juízo a quo não é justo que pague ao Agravado valor muito maior do que paga às suas outras filhas. [...] O Agravante tem consciência dos interesses do menor, contudo, não pode arcar com os custos da determinação sem por em risco sua própria subsistência".

Pontua que "nosso ordenamento jurídico garante a dignidade da pessoa humana, artigo 1º inciso III da Constituição Federal, e que o Agravante não tem como arcar com valor tão alto de pensão sem por em risco sua própria subsistência, encontrando-se, então, presente o requisito cautelar da fumaça do bom direito. [...] PERIGO DA DEMORA [...] uma vez realizado o ato de desconto não existe como retornar ao estado anterior, considerando que se porá em risco a manutenção dos outros filhos do Agravante e ainda do próprio Agravante, que já paga de pensão 22% de seus vencimentos aos seus filhos, além de arcar com todas as suas despesas de colégio e plano de saúde".

PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão de primeira instância que fixou os alimentos provisórios.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pela MM. Juíza de Direito (fls. 84/85).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelo Agravado, apesar de devidamente intimado (fls. 89).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 99/102).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos da ação anulatória n. 0702274-30.2012.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, ocasião que fora homologado acordo entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC, conforme evento n. 112.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei a ação de alimentos foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo de piso (evento n. 112).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 14 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000330-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VICENTE DA SILVA GOMES NETO

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: VIVO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

VICENTE DA SILVA GOMES NETO, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização por danos morais nº 0702746-94.2013.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 23).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Alega que "o STF já assentou que para a concessão da assistência judiciária gratuita, a declaração de pobreza é documento hábil, até prova em contrário, demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, requisito para concessão do citado benefício. [...] No entendimento sedimentado na Corte Suprema, a mera declaração de pobreza seria documento hábil o suficiente para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. [...] A declaração de pobreza formulada pelo interessado, diante disso, servirá como meio de prova".

Segue aduzindo que "a importância da assistência judiciária gratuita como um dos instrumentos de se assegurar uma ampla e igualitária possibilidade de acesso a justiça, através do Poder Judiciário. [...] Espera-se assim seja concedida liminar 'in casu' concedendo efeito suspensivo ativo, suspendendo a decisão, para que este Egrégio Tribunal profira a sua decisão, ou seja a concessão de assistência judiciária gratuita. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já pacificou o entendimento de que basta a declaração do advogado na própria petição inicial com a afirmação da hipossuficiência do autor".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, provimento para concessão definitiva da Justiça Gratuita.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

O Agravante sustenta que foi indeferido pedido de assistência judiciária gratuita pelo magistrado de piso.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que gozarão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita todo aquele que necessitar recorrer à justiça, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/50: art. 2º, parágrafo único).

O artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a concessão da gratuidade da justiça dar-se-á mediante simples afirmação na própria petição inicial:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (sem grifo no original).

É a compreensão pacificada pelo STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA

JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Contudo, no caso específico, verifico que na petição inicial constante às fls. 26/33, o Agravante/Autor deixou de consignar que não tinha condições financeiras de arcar com os pagamentos de despesas e custas do processo, tão pouco fizera pedido nesse sentido.

Cediço que pedido certo é aquele que é expresso. Já o pedido determinado é aquele que reflete, de forma clara e precisa, a expectativa do autor quanto à prestação jurisdicional.

O artigo 286, do Código de Processo Civil dispõe que o pedido deve ser certo e determinado para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir:

"Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado".

Moacyr Amaral ensina:

" [...] certo no sentido expresso" (Pontes de Miranda) e determinado de "terminus" limite "quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato".(Direito Processual Civil, 1065, Max Limonad, 2º vol. p. 115). (sem grifos no original).

Com efeito, o Agravante não formulou pedido, que autorizaria o Magistrado pronunciar-se sobre sua pretensão, razão pela qual, em despacho inicial, tão somente determinou a parte autora promovesse o pagamento das custas iniciais do processo e diligências com o oficial de justiça. Importante destacar que o juiz de primeira instância não tolheu direito do Agravante a gratuidade da justiça, por não haver pretensão suscitada.

Ademais, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522). Todavia, a parte Agravante insurge-se contra despacho que não possui cunho decisório, vez que se trata de despacho de mero expediente destinado a dar andamento ao processo.

Sobre o tema, a doutrina preceitua que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...)Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecurável". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834)".

E, ainda, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde inócorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448) (sem grifo no original)

Assim, não é dado ao Agravante, por via oblíqua, requerer provimento jurisdicional, qual seja, conceder em grau de recurso pedido liminar, quando ausente pleito no juízo de primeiro grau, que implicaria em supressão de instância.

Colaciono decisão do STJ:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Vencidos os óbices que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito, devem os autos retornar ao juízo monocrático para a prolação de nova sentença, sob pena de incorrer o eg. Tribunal a quo em supressão de grau de jurisdição." (STJ; 3ª T.; REsp 238.914/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ:07/04/2003) (Grifos nossos)

Isto porque, a supressão de instância (vício existente quando a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior) afronta o princípio constitucional do juiz natural (CF/88: art. 5º, incisos XXXVII e LIII), segundo o qual ninguém pode ser subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente.

Desta feita, não tendo o Agravante pugnado pela concessão do benefício de assistência judiciária, nos pedidos elencados na exordial, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 286, c/c, artigo 504, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 175, inciso XIV, não conheço do recurso, dada a sua inadmissibilidade.

Publique-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141970-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADO: ARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, contra a sentença prolatada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação de Execução Fiscal, que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, em razão do parcelamento realizado pela parte executada.

A parte apelante opôs embargos alegando que a sentença encontra-se eivada de contradição, sendo os mesmos recebidos, porém, tendo sido negado provimento.

Alega a parte apelante que a sentença guerreada merece reparo, vez que conflitante com as normas vigentes que regem a matéria.

Argui que o parcelamento do débito, feito através de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) não se caracteriza transação, razão pela qual o feito deveria ser suspenso, até a quitação da dívida.

Contudo, o juízo a quo, entendendo que houve transação entre as partes, homologou o acordo e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Afirma, assim, que não era o caso de se proferir sentença de mérito, mas apenas determinar a suspensão do curso da execução, pois, em havendo descumprimento do parcelamento a execução fiscal teria continuidade.

Requer, por fim, que seja recebida e provida a presente apelação, reformando a sentença de primeiro grau e determinando o prosseguimento do feito.

Sem ontrrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

O processo tributário, embora confessada a dívida, não termina com o parcelamento administrativo, eis que não ocorreu pagamento (artigo 156, I, do CTN), concluído apenas quando adimplidas todas as parcelas.

O parcelamento administrativo do débito exequendo não possui natureza jurídica de transação, vez que a sua celebração não enseja a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal.

A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito tributário, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento.

O CTN disciplina o parcelamento e a transação como institutos diversos e com efeitos igualmente diferentes. O primeiro é causa suspensiva do crédito tributário (art. 151, inciso VI) e o segundo hipótese de extinção (art. 156, inciso III c/c art. 171). A jurisprudência do STJ adverte para a distinção destacando, inclusive, que o parcelamento não autoriza a extinção da ação executiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 1200199/RJ, 2.ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/08/2010, DJe 30/09/2010).

Esse também tem sido o entendimento de outros tribunais:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BLOQUEIO POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Assim, permanece suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC - ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, das garantias já prestadas no processo. 794I CPC 2. Desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, ainda que caiba à autoridade fiscal o posterior deferimento do pedido, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de constrição, incluído aí o bloqueio de valores. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG 0 RS 0005355-90.2010.404.0000, 1.ª T., Rel. Joel Ilan Paciornik, J. 02/06/2010, P. 15/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Crateús, que extinguiu a execução fiscal por entender que o parcelamento constitui novação. 2. "1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito (...)" Excerto da do REsp 514.351/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 19/12/2003. 3. "Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes". Trecho da ementa do AgRg no Ag 457397/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 10/03/2003. 4. "É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito". Excerto da ementa do REsp 671.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005. 5. Apelação provida. REsp 514.351/PR Ag 457397/SC REsp 671.608/RS." (TRF5, AC 414385 CE 0001066-68.2007.4.05.9999, 1.ª T., Rel. Des. Francisco Cavalcanti, J. 29/04/2010, P. 18/05/2010).

Nesse sentido também são os precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO A PARCELAMENTO - SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1- A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento. 2- A sentença primeva merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, pode ser extinto o feito." (AC N.º 0010.05.121381-6, Rel. Des. Mauro Campello, J. 08.09.2011, P. 14.09.2011).

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO A PARCELAMENTO - SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1- A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito tributário, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento. 2- A sentença primeva merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, pode ser extinto o feito." (AC N.º 0010.10.903401-6, Rel. Des. Mauro Campello, J. 15.09.2011, P. 22.09.2011).

Desta forma, a sentença de piso merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, poderá ser extinto o feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a suspensão da execução fiscal, enquanto durar o parcelamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000338-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: REGINALDO GOMES DE SÁ

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

REGINALDO GOMES DE SÁ interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0704857-51.2013.823.0010, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, contido na Inicial, pretendendo efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 16).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a "r. decisão [...] que indeferiu a Justiça Gratuita, data venia, merece ser reformada, pois, o ilustre Magistrado baseou-se exclusivamente no fato da ora agravante, ter contraído empréstimo bancário de financiamento e, por ter contratado advogado, possuindo assim, condições financeiras para custear o processo."

Afirma que "estabeleceu a lei, como único requisito para que pudesse aproveitar o benefício, que a mesma simplesmente afirmasse sua necessidade na petição inicial, [...] é prova robusta da necessidade do benefício a simples declaração na própria petição inicial de que não tem, [...] condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, como realmente foi feito."

Aduz que "o fato da parte agravante, ter realizado o referido empréstimo bancário de financiamento e, ter contratado advogado, por si só não são motivos relevantes para indeferir o

benefício, causado dessa forma imenso dano e afrontando os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso a Justiça."

Assevera que "inexistindo prova suficiente a suprimir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela Requerente, ora Agravante. [...] impõe-se observar que o não pagamento das custas implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, impedindo que a agravante obtenha a prestação jurisdicional almejada, condenando-a ao pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa."

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para conceder a assistência judiciária gratuita, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, mantendo-se o efeito do pedido liminar até julgamento da ação originária.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que a Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 45.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA

JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação da Agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, por estarem presentes os requisitos legais - pedido expresso de assistência gratuita judiciária e declaração afirmando a situação de hipossuficiência - tenho a convicção que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000337-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALDIR MORAES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE E OUTRO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ALDIR MORAES DA SILVA, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0700918-63.2013.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 16/17).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "é funcionário público, MOTORISTA, percebendo um vencimento básico de R\$1.923,11. A r. decisão, EP. 04 [...] indeferiu a Justiça Gratuita, data vênia, merece ser reformada, pois o ilustre Magistrado baseou-se exclusivamente no fato da ora agravante, ter contraído empréstimo bancário de financiamento e, por ter contratado advogado, possuindo assim, condições financeiras para custear o processo. [...] o pedido de gratuidade deve ser analisado não apenas sob a luz fria da previsão legal, dado que a intenção do legislador quando determinou a mister de simples declaração de pobreza, intentou que a parte necessitada não carecesse de maiores demonstrações de sua situação econômica, a fim de que, explicações detalhadas não incorressem em situações por demais vexatórias".

Segue aduzindo que "ao inferir o pedido das benesses da Graça, o fez, em contrariedade ao princípio Juris Tantum, previsto no § 1º, do art. 4º da lei 1.060/50. [...] Uma vez que a parte ora agravante estivesse enquadrada dentro do conceito mencionado, ESTABELECEU A LEI, COMO ÚNICO REQUISITO PARA QUE PUDESSE APROVEITAR O BENEFÍCIO, QUE A MESMA

SIMPLESMENTE AFIRMASSE SUA NECESSIDADE NA PETIÇÃO INICIAL, art. 4º, caput. [...] É PROVA ROBUSTA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO A SIMPLES DECLARAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL DE QUE NÃO TEM, a parte requerente, ora agravante, condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio, como realmente foi feito. No presente caso, ainda é de se ver que a Agravante também juntou aos autos da inaugural uma declaração de hipossuficiência, declarando assim, sua necessidade de ser contemplado pelo instituto da Justiça Gratuita. [...] o Magistrado a quo, entende que para deferir o pedido de gratuidade, não basta apenas a afirmação ou declaração de que a parte não dispõe de condições para arcar com as despesas processuais, sem comprometer suas despesas ou de sua família".

Ressalta que "a simples afirmação da parte requerente, ora agravante, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da presunção de boa-fé que informa o Direito e igualmente por força de regra constitucional. [...] o artigo 5º da Lei 1.060/50, o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência, DEVE DEFERIR, motivando ou não sua decisão. [...] O fato da parte agravante, ter contraído empréstimo, pagando uma parcela de R\$2.559,62, e ter contratado advogado, por si só não são motivos relevantes para indeferir o benefício, causado dessa forma imenso dano E AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL E DO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA. [...] a parte contrária poderá, a qualquer fase da lide, requerer a sua revogação, se provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, art. 7º da lei 1050/60, valendo-se da impugnação, para acudir seu direito".

Em arremate, pontua que "a Assistência Judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV. [...] Inexistindo, pois, prova suficiente a suprimir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela Requerente, ora Agravante. Caso seja mantida o despacho de indeferimento do pedido de Gratuidade, deve-se vincar que até mesmo o andamento do processo ficará comprometido, eis que a Agravante, não tem condições mínimas de custear as custas iniciais, esta no valor de R\$747,20".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, provimento para concessão definitiva da Justiça Gratuita.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...].

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que o Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 38.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação da Agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, por estarem presentes os requisitos legais - pedido expresso de assistência gratuita judiciária e declaração afirmando a situação de hipossuficiência - tenho a convicção que o Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000339-5 - PACARAIMA/RR

IMPETRANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PACIENTE: NILTON JOSÉ ABRAÃO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado pela Advocacia Geral da União, por seu Procurador Federal, em favor de Nilton José Abraão, que fora condenado, em 20/02/2013, pelo Tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacaraima/RR, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, mercê do que se encontra preso até a presente data.

Sustenta que o paciente tem o direito de recorrer em liberdade, inexistindo fundamentação para a decretação de sua prisão.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente, e desde que preenchidos os seus pressupostos legais. Na hipótese, em exame preliminar, entendo que existe o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, haja vista que o paciente respondia ao processo em liberdade, não se verificando, em princípio, dados concretos a justificar sua prisão antes do trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PROBABILIDADE DE FUGA E DE REITERAÇÃO DELITIVA GENERICAMENTE CONSIDERADOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.(...). 2. A prisão preventiva não tem natureza da antecipação de pena, mas se trata de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, concreta. 3. A afirmação de possibilidade de fuga ou cometimento de novos delitos, genericamente considerados e sem vínculo com a situação fática concreta efetivamente existente, consiste em mera probabilidade ou conjectura, representando enunciações da íntima convicção do magistrado, repudiadas no Estado Democrático de Direito, que consagra o princípio do livre convencimento motivado. 4. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade da paciente colocaria em risco a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 5. Ordem concedida." (STJ, HC 212.895/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO AO DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...). 2. A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. Até porque, no julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inciso LXI do art. 5º). 3. Esta nossa Corte entende que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade do confinamento cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social.4.Ordem concedida." (STF, HC 101705, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-03 PP-00567)

DEFIRO a liminar.

Expeça-se Alvará de Soltura em relação à ação penal objeto deste habeas corpus (ação penal nº 045 10 000646-4 - Vara Criminal da Comarca de Pacaraima/RR), colocando o paciente incontinenti em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Requisitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pacaraima, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001285-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADO: CAMALEÃO AUTO PEÇAS SERVIÇOS E COM LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 000 12 001285-1

1) Intime-se o Agravado via edital, nos termos do item 2, do despacho de fls. 451 (CPC: art. 527, inc. V);

2) Após, façam-me os autos conclusos;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07.MAR.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906444-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros

APELADO: SANDRO DINIZ FERREIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704264-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: EUGENIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703425-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEORGE ARON FONTELLES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de

Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704757-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: DENNIS MAKSON BUCKLEY DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000155-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

AGRAVADO: EMERSON DAS NEVES SILVA

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000155-5

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);
 - 4) Após, voltem os autos conclusos;
 - 5) Publique-se;
 - 6) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912881-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL E OUTRO
APELADO: MAGNO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.10.912881-8

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 03/14);
 - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701897-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL E OUTRO
APELADO: DARKSONN FABRICIO CARVALHO SARAIVA
ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.701897-7

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 83/96);

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186577-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JORDAN ARAÚJO SILVA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES****DESPACHO**

I - Intime-se a parte recorrente Jordan Araújo Silva, representado por seu advogado (fl. 179), para oferecer as razões do recurso no prazo legal, conforme art. 600, §4º, do CPP;

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 340, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos;

V - Publique-se.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708392-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: MARCELO DE FREITAS BATISTA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921937-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros

APELADO: GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901313-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e Outros

APELADO: DENES VIANA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901690-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: MARIANA MOLETA NUNES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713119-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVANDRO MACEDO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900647-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

APELADO: RONILDO BEZERRA DA SILVA e Outros

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a recente instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, defiro o pedido de fl. 315, determinando a remessa do feito em epígrafe à Turma Recursal, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 58/2012 - TP.

Dê-se baixa.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702405-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRENE GOMES FRANCO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Despacho

Baixem-se os autos à Vara de origem, a fim de que haja a apreciação do juízo de admissibilidade recursal no 1º grau.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917054-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO CARLOS R. DA SILVA E Outras
APELADO: JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

As contrarrazões, juntadas às fls. 93-98, não são as deste processo. Referem-se ao feito nº. 0102010917054-7, alheio a este caso.

Por essas razões, buscando a garantia do contraditório, baixem-se os autos à vara de origem para certificar se as contrarrazões desta ação foram, ou não, apresentadas. Em caso positivo, juntem-nas.

Na oportunidade, desentranhe-se o documento de fls. 93-98 e juntem no local correto.

Após, volte-me.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701247-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELTON BRUNO BARRETO DA SILVA
ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 701247-3

1. Cumpra-se decisão de fls. 47;
2. Aguarde-se julgamento na Secretaria da Câmara Única;
3. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901114-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: BCS SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANTONIO OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921845-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 921845-0

1. Cumpra-se decisão de fls. 61;
2. Aguarde-se julgamento na Secretaria da Câmara Única;
3. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715293-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTIANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705743-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: HERIVALDO RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.705743-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706158-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: MARIA DA PENHA FERREIRA REIS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.706158-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901284-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: JOSÉ ELIAS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e Outros
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907469-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: WILLIAMS SILVA MOTA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908935-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADO: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920795-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: CLEODON NASCIMENTO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708333-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: ELANE ARAUJO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901693-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: OZIEL LAVOR COUTINHO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704532-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: FELIPE FIGUEIRA ANDRADE
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901972-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: JOSÉ GOMES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR.

1.º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.

2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.

3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.

4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.

5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.

ADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.

6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM.

7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.

8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.
9.ª APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Dê-se vista ao 1.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 6.022.

Após, conclusos.

Publique-se.

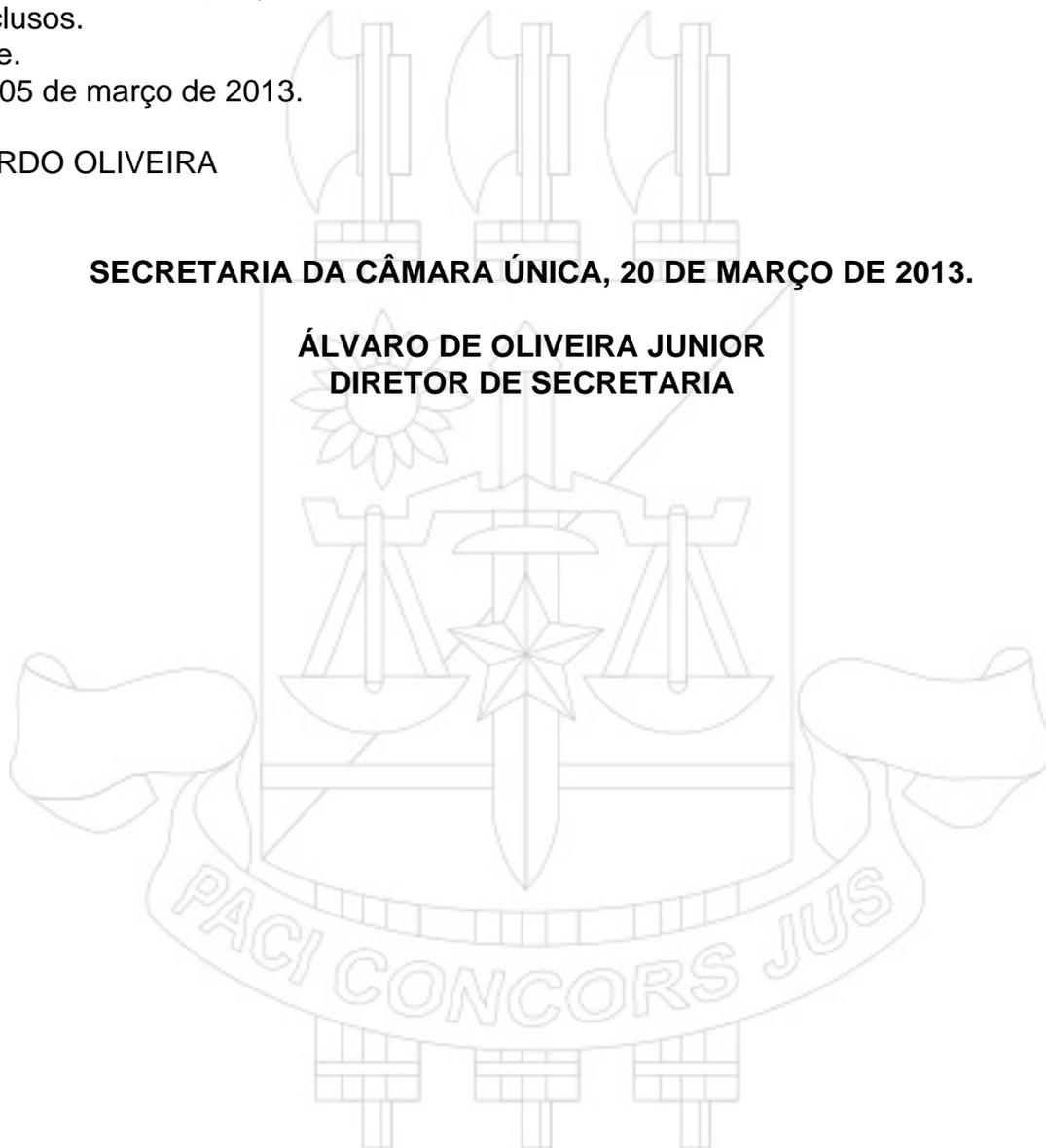
Boa Vista, 05 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE MARÇO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 20 DE MARÇO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

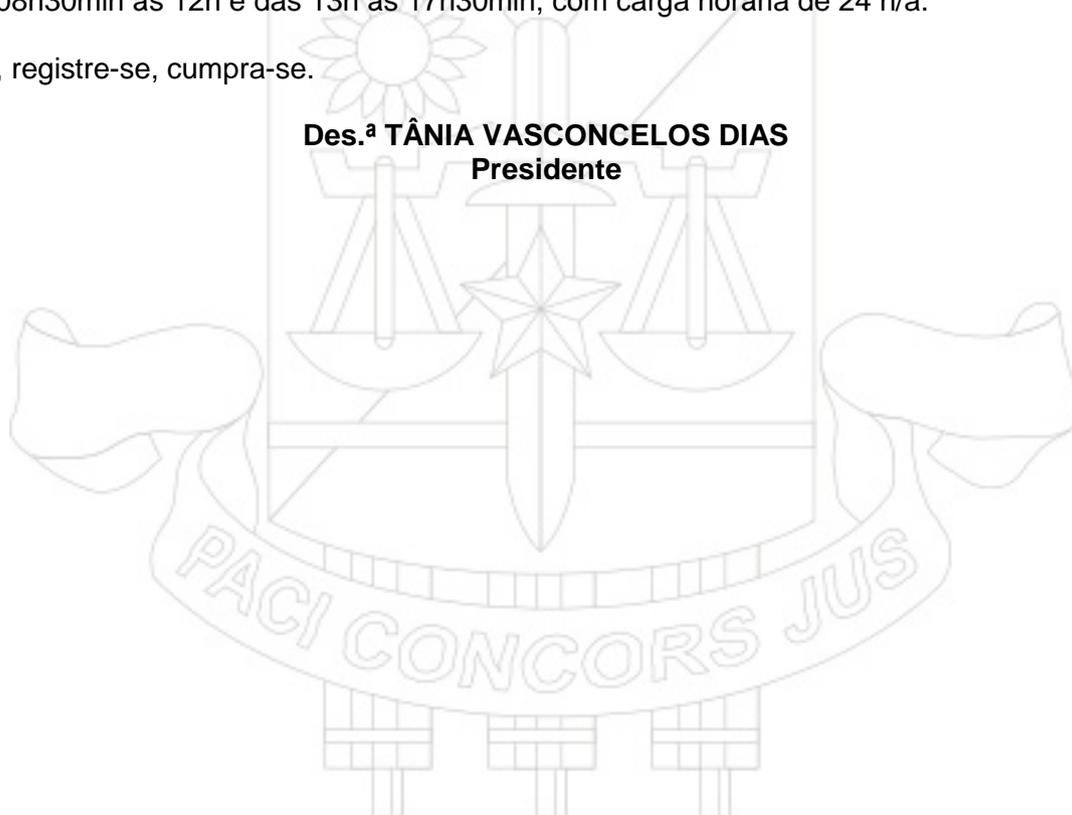
N.º 520 – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, nos dias 21, 22, 25 e 26.03.2013, em virtude de dispensa do expediente do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 521 – Tornar sem efeito o afastamento dos servidores **HUMBERTO LANOT HOLSBACH** e **MARIA JULIANA SOARES**, Assessores Jurídicos II, para participarem do Curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 20 a 22.03.2013, no horário das 08h30min às 12h e das 13h às 17h30min, objeto da Portaria n.º 519, de 19.03.2013, publicada no DJE n.º 4994, de 20.03.2013.

N.º 522 – Autorizar o afastamento dos servidores **ANTÔNIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Administrador e **EDUARDO LEAL NÓBREGA**, Técnico Judiciário, para participarem do Curso “Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 20 a 22.03.2013, no horário das 08h30min às 12h e das 13h às 17h30min, com carga horária de 24 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/03/2013****Procedimento Administrativo nº 3262/2013****Origem:** Aécyo Alves de Moura Mota – Técnico Judiciário/ Bonfim.**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 12/12v); defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Aécyo Alves de Moura Mota (Técnico Judiciário), na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, conforme cálculos da Seção de Pagamento de Pessoal à fl.06, a contar do dia 14/02/2013.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 19 de Março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 3385/2013**Origem:** Escola do Judiciário do Estado de Roraima**Assunto:** Indicação de prédio**DECISÃO**

1. Tendo em vista o andamento da construção do Fórum Criminal, bem como a existência de projetos em processamento para a obtenção de prédios para abrigar os setores administrativos desta Corte, acato a sugestão posta no documento supracitado, cuja qual será devidamente analisada no momento oportuno.
2. Diante disso, archive-se.
3. Publique-se.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

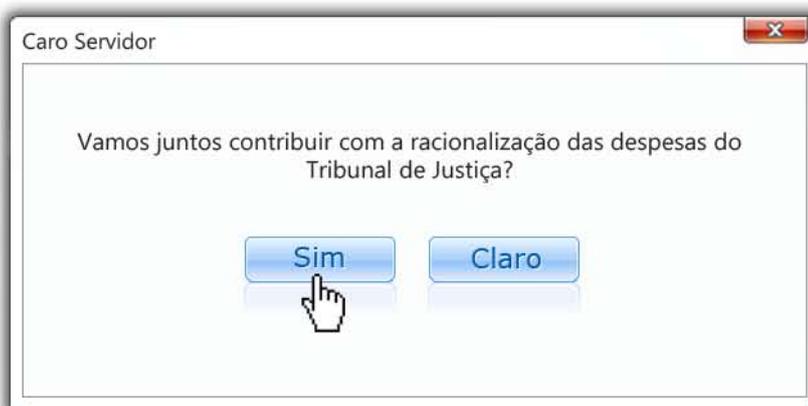
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20.03.2013

PORTARIA/CGJ Nº. 031, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O **Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais do Estado de Roraima, no primeiro semestre do ano de 2013, estabelecido pela Portaria CGJ nº 017/2013, conforme a seguinte tabela:

Serventia Judicial e extra judicial	Período
Comarca de Caracará e Tabelionato de Caracará	22 a 26 de abril

Art. 2.º Serão inspecionados os processos mais antigos e os autos injustificadamente paralisados por mais de trinta (30) dias, sem prejuízo de outros feitos, por amostragem, e de questões administrativas e/ou relacionadas ao cumprimento das metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3.º Dê-se ciência deste ato ao Juiz e Serventias Judicial e Extrajudicial mencionados, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de março de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior
Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, 20 DE MARÇO DE 2013.
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 20/03/2013

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 005/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/8670 - FUNDEJURR).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário.

ABERTURA: 09/04/2013 às 10h00min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJRR, Sala 15, SALA DE AUDIÊNCIA da CPS, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Caçari, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725.

Os interessados em participar do referido certame poderão adquirir o edital **gratuitamente** em mídia, devendo, para tanto, portar os meios para gravação (CD-R ou *pen-drive*); ou **impresso**, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 10,00 na Contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto, com a apresentação da referida guia do recolhimento à CPL. Em quaisquer desses casos, deverão comparecer a esta Comissão munidos do carimbo do CNPJ de sua empresa, para confirmação de participação.

Àqueles que desejarem participar da licitação com o cadastro do TJ/RR, o prazo para tal cadastramento dar-se-á **até o dia 05/04/2013**.

Para mais esclarecimentos, poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (95) 3198-4101, nos horários das 08h00min às 18h00min.

Boa Vista (RR), 20 de março de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

ERRATA

Na edição n.º 4994 do DJE que circulou no dia 20/03/2013, na publicação da “DECISÃO DE INDICAÇÃO DE PREGOEIRO” do Pregão Eletrônico n.º 009/2013.

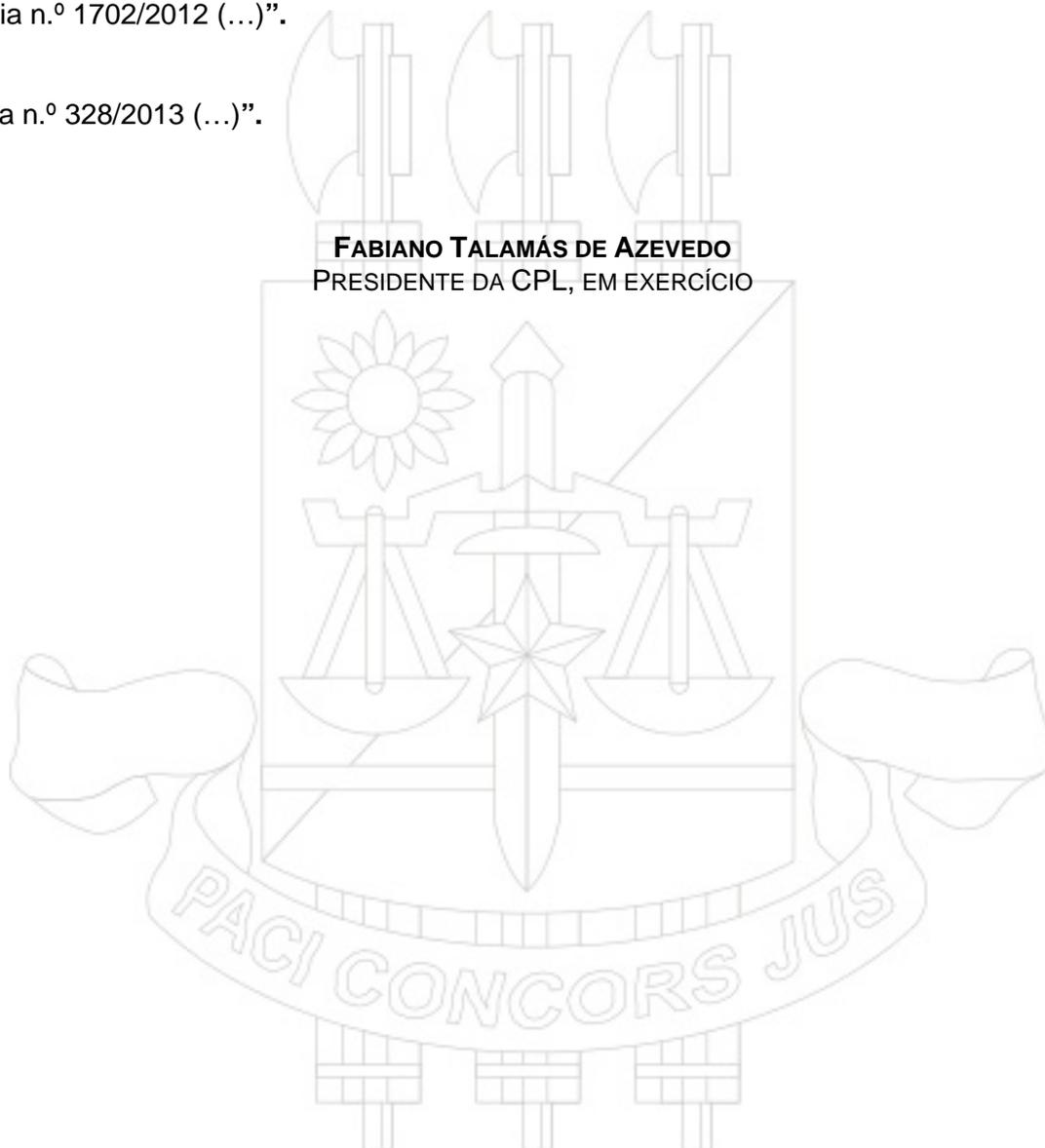
Onde se lê:

“(...) Portaria n.º 1702/2012 (...)”.

Leia-se:

“(...) Portaria n.º 328/2013 (...)”.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 20 DE MARÇO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 621 – Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Criminal, no período de 18 a 27.03.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 622 – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 01 a 08.04.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 623 – Designar a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Folha de Pagamento, nos períodos de 20 a 26.03.2013 e de 01 a 11.04.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 624 – Conceder ao servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 20.11 a 19.12.2013.

N.º 625 – Alterar as férias do servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10.03 a 08.04.2013.

N.º 626 – Alterar as férias do servidor **ANTÔNIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.05 a 22.06.2013.

N.º 627 – Alterar as férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2013.

N.º 628 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.05.2013 e de 10 a 19.07.2013.

N.º 629 – Conceder ao servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Assessor Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 01 a 10.04.2013, 10 a 19.07.2013 e de 10 a 19.12.2013.

N.º 630 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.06 a 03.07.2013.

N.º 631 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.05.2013 e de 12 a 21.08.2013.

N.º 632 – Alterar as férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.09 a 25.10.2013.

N.º 633 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 15.07 a 03.08.2013.

N.º 634 – Conceder ao servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 08 a 17.04.2013, 22 a 31.07.2013 e de 16 a 25.10.2013.

N.º 635 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 08 a 17.04.2013.

N.º 636 – Conceder ao servidor **ANTÔNIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 06 a 23.05.2013.

N.º 637 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 01 a 06.04.2013, para ser usufruída no período de 01 a 06.07.2013.

N.º 638 – Alterar o recesso forense da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 05 a 22.08.2013, para ser usufruído nos períodos de 18 a 26.03.2013 e de 01 a 09.04.2013.

N.º 639 – Conceder ao servidor **CÉLIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no dia 18.03.2013.

N.º 640 – Conceder à servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde período de 11 a 15.03.2013.

N.º 641 – Conceder à servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Presidente de Comissão Permanente, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 19 a 25.03.2013.

N.º 642 – Conceder à servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Analista Processual, dispensa do serviço nos dias 18 e 19.04.2013, em virtude de por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 28.09.2012, 06 e 07.10.2012.

N.º 643 – Conceder à servidora **ISMENIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, dispensa do serviço nos dias 07, 08, 11, 12, 13 e 14.11.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

N.º 644 – Alterar a dispensa do serviço da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012, anteriormente marcada para os dias 23, 26, 27 e 28.08.2013, para ser usufruída nos dias 10, 11, 12 e 15.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GLEYSIANE MATOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 618, de 18.03.2013, publicada no DJE n.º 4993, de 19.03.2013, que alterou a dispensa do serviço do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça – em extinção, para ser usufruída no período de 30 a 31.05.2013,

Onde se lê: “anteriormente marcada para o período de 01 a 06.06.2013”

Leia-se: “anteriormente marcada para o período de 01 a 02.06.2013”

Boa Vista – RR, 20 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GLEYSIANE MATOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2013/4141

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indicação de servidor para substituição.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, XIV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2011, alterada pela LCE n.º 175/2011, convalido a substituição realizada pelos servidores George Souza Farias e Carlos Vinícius da Silva Souza, nas Chefias da Seção de Segurança de Redes e Divisão de Redes, respectivamente, no período de 11 a 13.03.2013, em virtude do afastamento de seus titulares para participarem do treinamento de "ITIL V3 Foundations" realizado nesta cidade de Boa Vista-RR;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Gleysiane Matos de Souza
Secretária em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/2950

Origem: Julianne Araújo Cidade

Assunto: Verbas indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 14 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de **Julianne Araújo Cidade**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 12;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

GLEYSIANE MATOS DE SOUZA
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas, em exercício

Documento Digital n.º 2013/3310

Origem: Kywsy Adairalba Santos – Técnica Judiciária

Assunto: Solicita Horário Especial para Servidor Estudante.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, durante o período 28.02 a 15.04.2013, devendo a servidora **Kywsy Adairalba Santos – Técnica Judiciária** laborar das 11h:00min. às 18h:00 min. nas segundas, quartas e quintas feiras, e atuar em expediente integral, das 08h:00 às 12h:00min. e das 14h:00min. às 18h:00min. às terças e sextas feiras;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Gleysiane Matos de Souza
Secretária, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2013/2343
Origem: 2º Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Assessoria Jurídica II do 2ª Juizado Especial Cível, no período de **07.01 a 05.02.2013**, em virtude de férias da servidora Giselle Araújo de Queiroz Barreto, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Gleysiane Matos de Souza
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas, em exercício

Documento Digital n.º 2013/3684
Origem: Divisão de Redes
Assunto: Indicação de servidores para substituição.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;

2. Considerando o disposto no art. 3.º, XIV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2011, alterada pela LCE n.º 175/2011, convalido a substituição realizada pelos servidores **George Souza Farias e Carlos Vinícius da Silva Souza**, nas Chefias da Seção de Segurança de Redes e Divisão de Redes, respectivamente, no período de **04 a 08.03.2013**, em virtude do afastamento de seus titulares para participarem do treinamento de “Fundamentos em Gerenciamento de Projetos com PMBOK” realizado nesta cidade de Boa Vista-RR;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Gleysiane Matos de Souza
Secretária em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/1461

Origem: Jair Nery Ferregueti Souza

Assunto: Verbas indenizatórias.

DECISÃO

1. Considerando o Parecer Jurídico de fls.12/14, bem como a Decisão proferida à fl.15, com base nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 e art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de **Jair Nery Ferregueti Souza**, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, a contar de 24.01.2013, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 18, tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 18 dos autos;

2. Publique-se;

3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;

4. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

GLEYSIANE MATOS DE SOUZA
Secretária em exercício

ERRATA

Na Decisão proferida no Protocolo Cruviana n.º 2013/4060, publicada na página 31 do DJE n.º 4952, de 19/03/2013, que trata da designação do servidor JOSÉ ANTONIO VILPERT, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações,

Onde se lê: “no período de 30.01 a 08.02.2012”

Leia – se: “no período de 30.01 a 08.02.2013”

Publique-se. Registre-se.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

GLEYSIANE MATOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/03/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	Nº 002/2011	Ref. ao PA nº 2435/2013 FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço instalação elétrica, compreendendo a manutenção e implantação de circuitos elétricos nos prédios do Tribunal de Justiça	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Bv Norte Construções e Comércio Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica suprimido, por acordo das partes, o percentual de 50,7% do valor original do Contrato, o que representa R\$ 217.532,95 (duzentos e dezessete mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). Logo, o valor global do Contrato passa a totalizar a importância de R\$ 211.478,00 (duzentos e onze mil quatrocentos e setenta e oito reais).</p> <p>Cláusula Segunda - O objeto do Contrato nº 02/2011 passa a ser custeado através do Programa de Trabalho 12.101.02.061.0003.2337 – Apreciação e Julgamento de feitos.</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias.</p>	
DATA:	Boa Vista, 20 de março de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

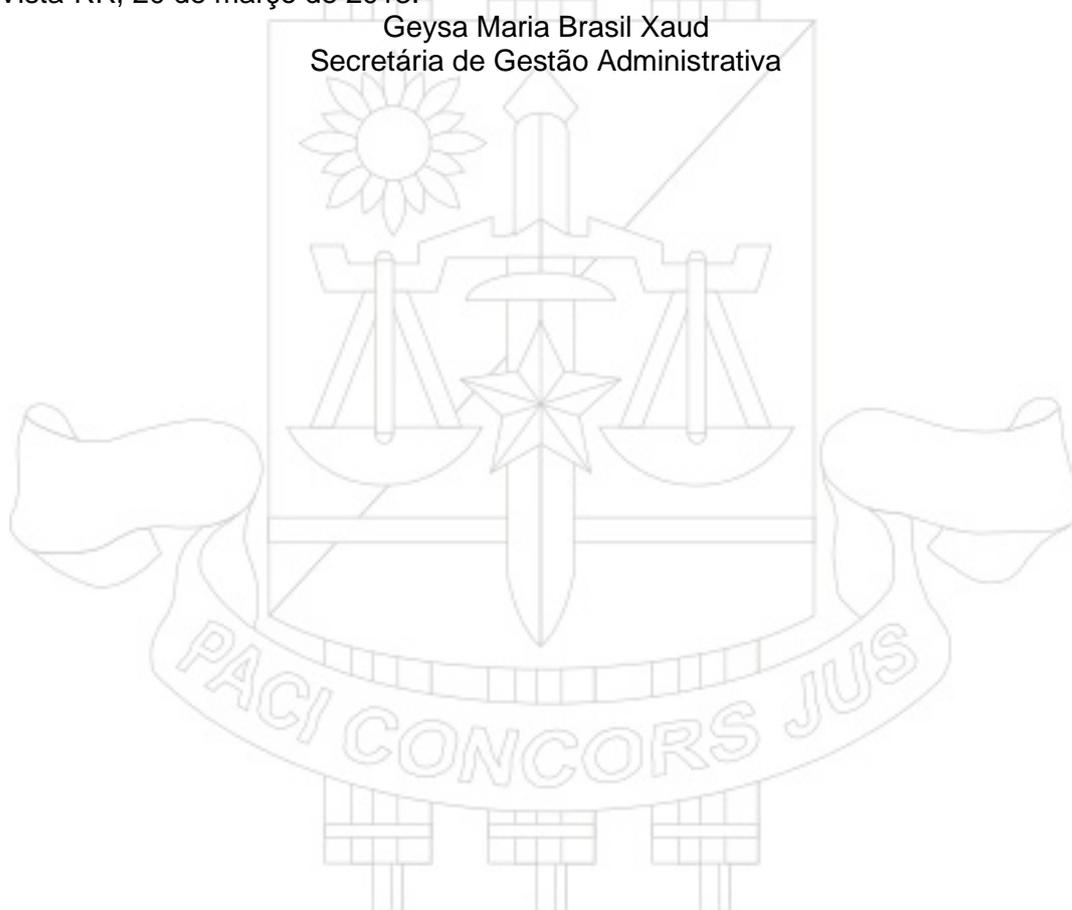
Nº DO CONTRATO:	Nº 008/2010	Ref. Ao Pa nº 865/2013 FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à implantação de Plataforma Integrada de Gestão Administrativa - GRP	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Pólis Informática Ltda	
FUNDAMENTAÇÃO:	Arts. 57, IV e 65, §8º	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, até 01.03.2014.</p> <p>Cláusula Segunda - Nos termos do art. 65, §8º, registra-se o reajuste concedido à contratada, conforme previsão contida no Parágrafo sétimo da Cláusula Oitava, com base no INPC apurado nos períodos de dezembro/2011 a novembro/2012.</p> <p>Parágrafo primeiro. De acordo com cálculo constante na fl. 55, o valor do Contrato, a partir do mês 12/2012 fica reajustado em 5,9553%, que eleva o valor mensal para R\$ 12.305,78 e o valor global anual do Contrato para R\$ 147.669,36.</p> <p>Parágrafo segundo. Pelo presente, fica também reajustado o valor da Assessoria Operacional em 5,9553%, passando para R\$ 175,79 o valor da hora/técnica.</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em quatro vias.</p>	
DATA:	Boa Vista, 01 de março de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 20119/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Sistema de registro de Preços para aquisição eventual de material de limpeza e copa.**

1. Trata-se de procedimento administrativo que cujo objeto é a formação de Sistema de Registro de Preço para eventual aquisição de material de limpeza e copa, referente aos **lotes 03 (deserto) e 04 (fracassado) do Pregão Eletrônico Nº 19/2012.**
2. **Aprovo**, nos termos do inciso IX, do art. 2º, da Portaria nº 738/2012, o Termo de **Referência nº 78/2012** (fls. 56/61), com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 62) e demais informações técnicas constantes nos autos.
3. Torno sem efeito a Decisão de fls. 47.
4. À Secretaria-Geral para as providências de estilo.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 4343/2013

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (Conforme documento à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	7 a 8 de março de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 20 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 4418/2013

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (Conforme documento à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	7 a 8 de março de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 20 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º **4478/2013**

Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 31 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 32.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/32), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 33/34, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 31**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Zona Rural de Amajari, Uiramutã, Pacaraima e Boa Vista – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	1º e período de 5 a 7 de março de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 20 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 4480/2013

Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 25 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/26), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/28, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Zona Rural de Amajari, Pacaraima e Boa Vista – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	11 a 12 de março de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia) diária

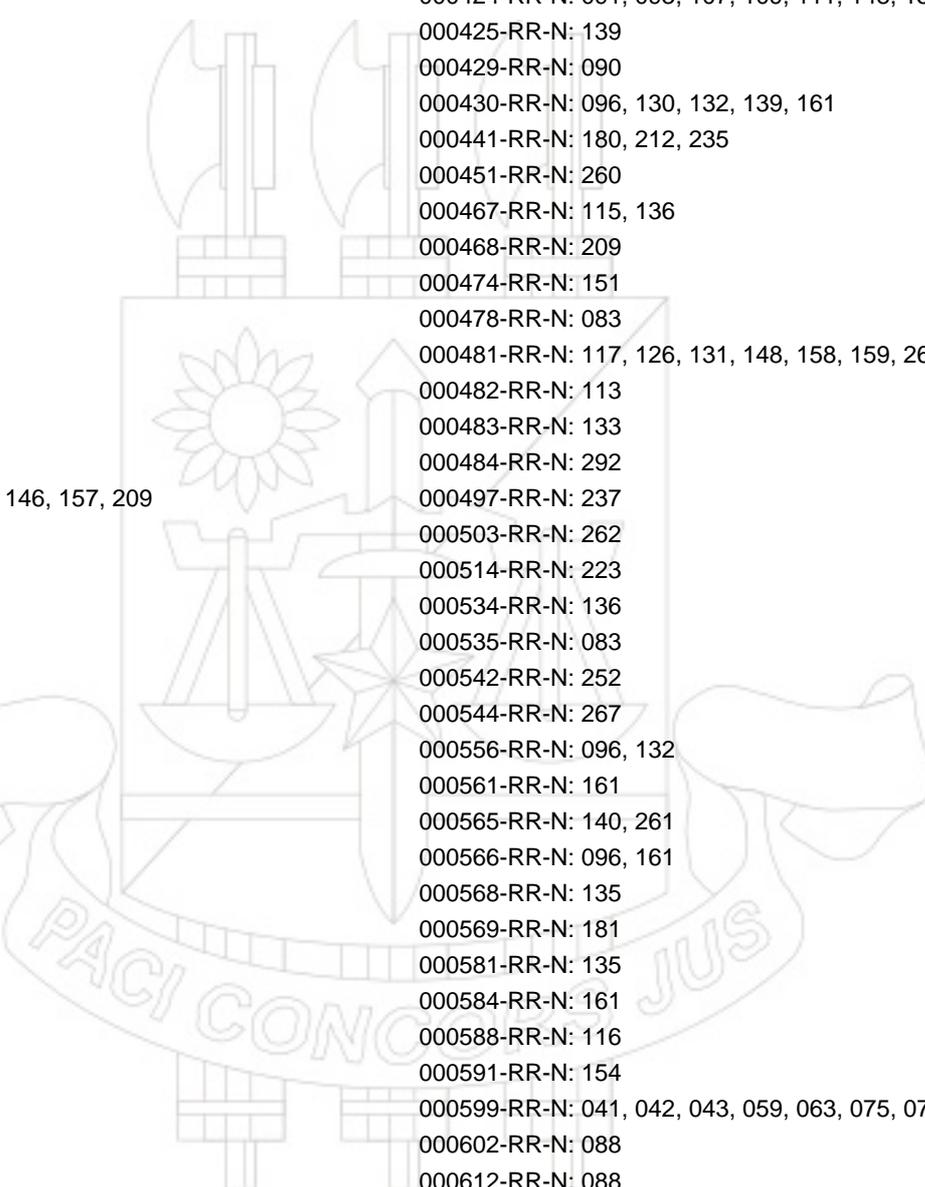
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 20 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 129	000165-RR-A: 276
000494-AM-A: 185	000167-RR-A: 146
002674-AM-N: 127, 133	000169-RR-B: 211
008459-AM-N: 083	000172-RR-B: 138
013827-BA-N: 129	000172-RR-N: 037, 038, 039, 040, 044, 045, 046, 047, 048, 049,
019113-DF-N: 110	050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 060, 061, 062, 064,
030588-DF-N: 133	065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 076, 077, 078
044698-MG-N: 114, 116	000174-RR-N: 208
084523-MG-N: 114, 116	000175-RR-B: 025
019411-PR-N: 131	000177-RR-N: 201, 205
047928-PR-N: 287, 288, 289	000178-RR-B: 293
037500-RJ-N: 127	000178-RR-N: 133
155925-RJ-N: 127	000179-RR-B: 196
000005-RR-B: 146	000179-RR-E: 161
000052-RR-N: 098, 149, 155	000179-RR-N: 133
000058-RR-B: 081	000181-RR-A: 116, 160
000060-RR-N: 081, 144, 150	000184-RR-A: 200
000061-RR-A: 081	000185-RR-A: 127
000073-RR-B: 120	000185-RR-N: 134, 155
000074-RR-B: 145, 153	000187-RR-B: 091
000077-RR-A: 203	000190-RR-E: 135
000077-RR-E: 123	000190-RR-N: 161
000079-RR-A: 144, 150	000191-RR-B: 161
000082-RR-N: 149	000191-RR-E: 025
000084-RR-A: 155	000192-RR-A: 106
000087-RR-B: 088, 107, 109, 223	000194-RR-N: 087, 155
000090-RR-E: 125	000195-RR-E: 139
000094-RR-B: 119	000196-RR-E: 118, 121, 122, 128, 131
000100-RR-B: 152	000200-RR-A: 254
000101-RR-B: 119, 125	000200-RR-E: 115, 136
000105-RR-B: 118, 119, 121, 122, 128, 131	000201-RR-A: 132
000112-RR-N: 144, 150	000203-RR-N: 129, 133, 135
000113-RR-E: 152	000205-RR-B: 092, 094, 097, 099, 100, 145, 147, 152, 155
000114-RR-A: 129, 136	000208-RR-A: 106
000114-RR-B: 132, 190	000208-RR-B: 123
000118-RR-A: 081	000209-RR-A: 138
000118-RR-N: 130, 161	000209-RR-E: 115, 136
000119-RR-A: 127	000209-RR-N: 089, 140, 147
000120-RR-B: 131	000210-RR-N: 161, 248
000125-RR-E: 093	000213-RR-B: 106
000125-RR-N: 129, 136, 229	000213-RR-E: 093
000128-RR-B: 107, 109	000215-RR-B: 088, 090, 096, 097, 100, 101, 102
000131-RR-B: 227	000216-RR-E: 116, 119, 125
000131-RR-N: 124	000218-RR-B: 161
000137-RR-E: 135, 152	000218-RR-N: 110
000138-RR-E: 132, 139	000223-RR-A: 291
000153-RR-N: 170	000223-RR-N: 126, 227
000155-RR-B: 161, 223, 239, 275	000224-RR-B: 148
000157-RR-B: 231	000225-RR-E: 118, 121, 128
000158-RR-A: 108, 110, 111, 112, 142	000225-RR-N: 286
000162-RR-A: 081, 140, 160	000226-RR-B: 095, 103, 104, 105
	000226-RR-N: 135
	000229-RR-A: 124
	000229-RR-B: 207
	000231-RR-N: 252, 290



000232-RR-E: 139	000384-RR-N: 134
000235-RR-N: 148	000385-RR-N: 096, 132, 139, 161, 209
000237-RR-N: 088	000387-RR-N: 134
000238-RR-N: 127	000388-RR-N: 284
000240-RR-E: 136	000394-RR-N: 091, 135
000241-RR-E: 115, 136	000404-RR-N: 115
000246-RR-B: 165, 166, 167, 168, 169, 172, 173, 174, 179, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 191, 192, 193, 197	000408-RR-N: 125, 154
000247-RR-B: 148	000409-RR-N: 149
000247-RR-N: 229	000410-RR-N: 113
000250-RR-B: 117	000424-RR-N: 091, 093, 107, 109, 111, 148, 152, 153
000250-RR-E: 132, 139	000425-RR-N: 139
000251-RR-E: 117	000429-RR-N: 090
000252-RR-B: 117	000430-RR-N: 096, 130, 132, 139, 161
000253-RR-B: 083	000441-RR-N: 180, 212, 235
000254-RR-A: 181	000451-RR-N: 260
000255-RR-B: 152	000467-RR-N: 115, 136
000256-RR-E: 093, 129	000468-RR-N: 209
000258-RR-E: 248	000474-RR-N: 151
000259-RR-B: 090, 151	000478-RR-N: 083
000262-RR-B: 151	000481-RR-N: 117, 126, 131, 148, 158, 159, 265, 266
000262-RR-N: 126, 148	000482-RR-N: 113
000263-RR-N: 025	000483-RR-N: 133
000264-RR-N: 093, 123, 129, 146, 157, 209	000484-RR-N: 292
000266-RR-B: 095	000497-RR-N: 237
000269-RR-N: 097, 123, 129	000503-RR-N: 262
000270-RR-B: 135	000514-RR-N: 223
000272-RR-B: 284	000534-RR-N: 136
000272-RR-E: 115, 136	000535-RR-N: 083
000277-RR-B: 137	000542-RR-N: 252
000278-RR-N: 152	000544-RR-N: 267
000282-RR-N: 130	000556-RR-N: 096, 132
000287-RR-E: 136	000561-RR-N: 161
000290-RR-E: 129	000565-RR-N: 140, 261
000291-RR-A: 117	000566-RR-N: 096, 161
000292-RR-A: 117	000568-RR-N: 135
000295-RR-A: 111	000569-RR-N: 181
000298-RR-B: 127, 263	000581-RR-N: 135
000299-RR-B: 117	000584-RR-N: 161
000299-RR-N: 229	000588-RR-N: 116
000305-RR-B: 148	000591-RR-N: 154
000315-RR-A: 111	000599-RR-N: 041, 042, 043, 059, 063, 075, 079, 080
000316-RR-N: 135	000602-RR-N: 088
000317-RR-B: 287, 288, 289	000612-RR-N: 088
000320-RR-E: 033, 034, 035	000617-RR-N: 083
000320-RR-N: 033, 034, 035	000618-RR-N: 113
000325-RR-B: 089	000619-RR-N: 262
000329-RR-A: 091	000637-RR-N: 178
000333-RR-A: 091	000647-RR-N: 254
000361-RR-A: 127	000686-RR-N: 176, 185
000368-RR-N: 113	000688-RR-N: 141
000372-RR-N: 135	000700-RR-N: 116, 119
000379-RR-N: 091, 093, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 146, 151, 152, 153	000709-RR-N: 020
000382-RR-N: 117	000716-RR-N: 216
	000721-RR-N: 142, 290
	000726-RR-N: 084

000727-RR-N: 285
 000750-RR-N: 091
 000766-RR-N: 195
 000782-RR-N: 171
 000801-RR-N: 141
 000809-RR-N: 093, 157
 000842-RR-N: 108, 110, 112
 000847-RR-N: 158, 159
 000857-RR-N: 132
 000862-RR-N: 239, 275
 000864-RR-N: 132
 000902-RR-N: 279
 000907-RR-N: 143
 008480-RS-N: 146
 076999-SP-N: 117
 130524-SP-N: 089
 132480-SP-N: 130
 144473-SP-N: 130
 189902-SP-N: 152

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0004543-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004543-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Dependência em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0004623-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004623-7
 Réu: Waldir Ferreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0002820-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002820-1
 Indiciado: J.F.M. e outros.
 Transferência Realizada em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004625-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004625-2
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004626-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004626-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

006 - 0004651-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004651-8
 Sentenciado: Robson Carlos da Silva Lima
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0004535-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004535-3
 Autor: Reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004536-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004536-1
 Autor: Sejuc/rr
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004546-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004546-0
 Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0004531-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004531-2
 Indiciado: R.L.B.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0004649-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004649-2
 Réu: Marcelo Oliveira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

012 - 0020110-57.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020110-7
 Réu: Raimundo Frota de Souza
 Transferência Realizada em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004544-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004544-5
 Réu: Sóstenis Leão Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

014 - 0002719-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002719-5
 Indiciado: M.R.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004530-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004530-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004646-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004646-8
 Indiciado: W.S.A.
 Distribuição por Dependência em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004647-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004647-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0004650-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004650-0
Réu: Reginaldo Laurindo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

019 - 0004622-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004622-9
Réu: João Carlos Ramos Macedo
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Cumprimento de Sentença

020 - 0004157-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004157-6
Exequente: Aldinéia da Silva Souza e outros.
Executado: Alex Sandro Siqueira Mulinari
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.427,45.
Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0004158-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004158-4
Réu: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004357-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004357-2
Réu: Gedeao José dos Santos de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013. Transferência Realizada em:
19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004359-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004359-8
Réu: Arlindo Izaías da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013. Transferência Realizada em:
19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

024 - 0004148-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004148-5
Autor: D.D.
Réu: M.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Proced. Jesp Cível

025 - 0141075-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141075-8
Autor: Luzimar Freitas de Oliveira
Réu: Credicard S/a
Transferência Realizada em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rafael Teodoro Severo Rodrigues,
Rárisson Tataira da Silva

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

026 - 0015631-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015631-1
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

027 - 0004358-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004358-0
Infrator: John Philips Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013. Transferência Realizada em:
19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0002950-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002950-6
Infrator: R.B.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002951-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002951-4
Infrator: I.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002952-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002952-2
Infrator: M.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

031 - 0000682-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000682-7
Executado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000683-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000683-5
Executado: M.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

033 - 0000685-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000685-0
Autor: M.A.D.L.
Réu: A.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de
Araujo Cunha

034 - 0000687-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000687-6
Autor: F.V.S.F.
Réu: F.C.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de
Araujo Cunha

035 - 0000689-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000689-2
Autor: G.S.R.
Réu: E.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de
Araujo Cunha

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0004356-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004356-4
Infrator: John Philips Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013. Transferência Realizada em:
19/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0005312-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005312-6

Autor: L.G.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0005313-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005313-4

Autor: H.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0005338-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005338-1

Autor: M.V.M.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0005340-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005340-7

Autor: D.J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

041 - 0003489-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003489-4

Autor: S.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

042 - 0003493-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003493-6

Autor: A.K.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

043 - 0003494-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003494-4

Autor: J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Divórcio Consensual

044 - 0003537-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003537-0

Autor: A.J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0003538-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003538-8

Autor: L.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0003542-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003542-0

Autor: E.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0003544-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003544-6

Autor: J.O.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

048 - 0003089-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003089-2

Autor: D.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0003091-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003091-8

Autor: F.T.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0003092-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003092-6

Autor: E.T.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0003099-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003099-1

Autor: F.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0003100-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003100-7

Autor: D.W.C.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0003102-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003102-3

Autor: D.W.C.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0003369-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003369-8

Autor: D.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0003372-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003372-2

Autor: I.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0003375-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003375-5

Autor: P.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0003550-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003550-3

Autor: A.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2012.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

058 - 0003527-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003527-1

Requerente: Luiz Marcelo Maciel de Melo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

059 - 0003486-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003486-0

Autor: Ana Vitoria de Sousa Farias de Abreu

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0005337-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005337-3
 Autor: G.M.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0005339-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005339-9
 Autor: A.G.C.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0005341-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005341-5
 Autor: G.R.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

063 - 0003492-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003492-8
 Autor: A.D.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Dissol/liquid. Sociedade

064 - 0003531-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003531-3
 Autor: R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0003532-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003532-1
 Autor: F.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

066 - 0003540-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003540-4
 Autor: D.L.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0003543-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003543-8
 Autor: G.M.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0003547-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003547-9
 Autor: C.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

069 - 0003090-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003090-0
 Autor: W.S.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0003094-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003094-2
 Autor: D.J.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0003095-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003095-9
 Autor: A.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0003101-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003101-5
 Autor: D.W.C.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0003370-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003370-6
 Autor: V.A.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0003374-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003374-8
 Autor: P.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0003516-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003516-4
 Autor: R.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

076 - 0003548-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003548-7
 Autor: A.C.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0003549-21.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003549-5
 Autor: A.C.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

078 - 0003528-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003528-9
 Requerente: Paulo Sergio Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

079 - 0003484-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003484-5
 Autor: Jonas Farias de Abreu
 Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

080 - 0003500-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003500-8
 Autor: Ailson Medeiros Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 01/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

081 - 0029137-16.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029137-2
 Autor: Raimundo Nonato de Lima e outros.

Réu: Espólio de João Ribeiro de Lima

Despacho: R.H. 1. A requerente esclareça o pedido, uma vez que consta nos autos que todos os sucessores já receberam os originais de formal de partilha, bem como esclareça a que certidão de averbação se refere. Boa Vista-RR, 19 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Alceu da Silva, Aurideth Salustiano do Nascimento, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Luiz Antônio de Camargo

082 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Paulo Aragão de Souza

Despacho: R.H. 1. Considerando as informações contidas na certidão de fl.112, republique-se o despacho de fl.111. Boa Vista-RR, 19 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva

Despacho: R.H. 1. Considerando as informações da certidão de fl.366, republique-se o despacho de fl.365. Boa Vista-RR, 19 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

084 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: E.I.M.M.

Despacho: R.H. 1. Considerando as informações da certidão de fl.144, republique-se o despacho de fl.143. Boa Vista-RR, 19 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

085 - 0004754-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004754-4

Autor: Rosilândia da Silva Bento e outros.

Réu: Espólio de Luiz Bento

Despacho: R.H. 1. Considerando as informações contidas na certidão de fl.68, republique-se o despacho de fl.67. Boa Vista-RR, 19 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000547-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000547-2

Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.

Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis

Despacho: R.H. 1. Considerando as informações contidas na certidão de fl.43, republique-se o despacho de fl.42. Boa Vista-RR, 19 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

087 - 0128475-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128475-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município do Cantá

Despacho: I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias. IV. Int. Boa vista - RR, 13/03/2013

Advogado(a): Rimatla Queiroz

Cumprimento de Sentença

088 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Reconsidero a decisão exarada na fl. 296;

II. Defiro o pedido de fls. 294/295, libere-se a conta da parte executada;

III. Int.

Boa Vista-RR, 04/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

089 - 0081956-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081956-6

Exequente: Sebastião Bezerra Lima Neto

Executado: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Reputo eficaz a intimação do executado, haja vista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Voltem os autos conclusos para sentença III. Int. Boa Vista-RR 06/02/2013 Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz, Sandro

Bueno dos Santos

090 - 0091166-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091166-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ob do Nascimento e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 200; II. Proceda-se com a transferência requerida; III. Int. Boa Vista-RR 07/01/2013 Eduardo

Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo

Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

091 - 0151306-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151306-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico

Autos em cartório aguardando manifestação das partes.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mivanildo da Silva Matos

092 - 0163985-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163985-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Wildes da Silva Rosa

Sentença:

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas e honorários

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Embargos À Execução

093 - 0161935-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161935-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Sentença: Autos nº 07 161935-6

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda.

SENTENÇA

I. Relatório

O Estado de Roraima embargou a execução 07 155719-2 sustentando, preliminarmente, a ausência de título hígido e, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, sendo o montante devido a quantia de R\$ 200.197,60 (duzentos mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Aduz o embargante, preliminarmente, a ausência de título de crédito porque o embargado instruiu o feito principal apenas com cópias do título que pretende executar. Afirma, também, a impossibilidade de execução de título extrajudicial em face da Fazenda Pública, bem como a ausência de certeza do título pela não comprovação do cumprimento do contrato. Argumenta, também, o excesso no valor executado na medida em que o embargado não utilizou em seus cálculos os índices adotados pelo TJRR, assim como capitalizou mensalmente o índice de correção e utilizou como termo inicial do cálculo dos juros e correção o dia da assinatura do contrato, e não a da realização do objeto, que entende ser a correta. Sustenta, ainda, que já pagou ao embargado a quantia de R\$ 183.203,00 (cento e oitenta e três mil e duzentos e três reais), devendo o embargado ser condenado a pagar ao embargante, a título de indenização (CC, art. 904), a quantia referente ao excesso apontado, de R\$ 225.344,40 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

O embargado apresentou impugnação afirmando que é possível a execução de título extrajudicial em desfavor da Fazenda Pública, que não é necessária a apresentação do título original, que os títulos são certos, exigíveis e líquidos e que os cálculos da execução estão corretos.

Os autos foram, inicialmente, sentenciados por ausência de título hígido (fls. 39/41), contudo, a sentença foi anulada em segunda instância (fls. 113). Proferida nova sentença por, em que pese ter sido intimado para emendar a inicial, o embargante não a ter instruído com os documentos indispensáveis a sua propositura (fls. 146/147), a sentença foi revogada (fls. 180).

II. Fundamentação

Em que pese a manutenção do entendimento desta Magistrada de que a necessidade de instrução dos embargos com as peças indispensáveis a sua propositura, conforme determina o art. 736 do CPC, não é mero formalismo, mas uma exigência legal que deve ser observada pelas partes já que os embargos são ação autônoma e correm apensos à execução apenas até a prolação da sentença (a execução fica no arquivo provisório até o julgamento definitivo dos embargos), passo à apreciação do mérito da demanda, conforme determinação emanada do julgamento da Apelação cível 010.07.161935-6.

Acerca do valor devido, refuto a argumentação do embargante, acolhendo o valor original apresentado na execução, porque as ordens bancárias apresentadas na inicial dos embargos não possuem autenticação mecânica, razão pela qual reputo como devidos, originariamente, os valores dos contratos como um de R\$ 79.230,00 (setenta mil e duzentos e trinta reais) e outro de R\$ 70.390,00 (setenta mil e trezentos e noventa reais).

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
1. A cópia da guia de depósito recursal não apresenta a respectiva autenticação bancária. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo. 2. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, -cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais-. Agravo de Instrumento não conhecido. (TST AIRR-1.499/2002-023-01-40.5 - Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Data de julgamento: 26/03/2008) Grifei

Quanto ao termo inicial, correto é o apontado pelo embargante como o da emissão da última nota fiscal, qual seja, 19/12/2002, porque emitida quando atestada a conclusão da última etapa do objeto contrato. A partir de então, o valor contratado passou a ser exigível.

Nesses termos é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - MUDANÇA DO RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO - FALTA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - PRELIMINAR AFASTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM AUTOMÓVEL - DEMONSTRADO - DEVER DE PAGAR - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - FALTA INTERESSE DE RECORRER - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, DESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJMS 23749 MS 2011.023749-8, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 24/04/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2012) Grifei

É de se observar, ainda, que a partir de 30/06/2009 a atualização administrativa deve observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9494/97, após a alteração feita pela Lei 11.960, de 30/06/2009.

Dessa forma, após o trânsito em julgado, devem ser os autos remetidos à Contadoria para apuração do valor devido, de R\$ 149.620,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e vinte reais), cujo termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária, observando o índice adotado à época pelo Egrégio TJRR, a partir de dezembro de 2000.

III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para, julgando parcialmente procedentes os embargos, declarar como devida na execução 010 07 155719-2 a quantia de R\$ R\$ 149.620,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e vinte reais), cujo termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês e da correção monetária, observando o índice adotado à época pelo Egrégio TJRR, a partir de dezembro de 2000. Eventuais atualizações posteriores devem observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9494/97, após a alteração feita pela Lei 11.960, de 30/06/2009.

Custas e honorários devidos pelo embargante em face da sua maior sucumbência. Fixo os honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Boa Vista, 18/03/2013.

Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Execução Fiscal

094 - 0003051-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003051-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Banco Bradesco S/a e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 128/129;

II. onsiderando o resultado positivo da penhora on line fls. 111, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF;

III. Int.

Boa Vista-RR, 30/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

095 - 0003276-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003276-0

Exequente: E.R.

Executado: N.A.A. e outros.

Decisão:

Decisão: I. Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF; II. intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40,§1º, da LEF); III. Decorrido o prazo de ssuspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquite-se provisoriamente, conforme determina art. 40, §2º, da LEF; IV. Int. Boa Vista-RR 07/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

096 - 0031371-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031371-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jn de Sousa Albuquerque e outros.

Despacho: I. Certifique-se o transito em julgado;

II. Extraídas as certidões, observadas as formalidades legais, archive-se;

III. Int.

Boa Vista-RR, 26/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Daniella Torres de Melo Bezerra, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

097 - 0100016-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100016-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Aa Construção e Serviços Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Abra-se novo volume; II. Cumpra-se o despacho de fls. 212; III. Int. Boa Vista-RR 05/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

098 - 0100861-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100861-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luxoflex Ltda

Decisão: Execução Fiscal nº 010 05 100861-2

Requerente: O Município de Boa Vista - RR

Requerido: Luxoflex Ltda

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito fiscal traduzido na CDA nº 2003.00105-0, 2003.00107-7 e 2003.00108-5, valor atualizado R\$ 8.674,22 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

O executado foi citado pessoalmente nas fls. 12.

Esgotadas as diligências para buscar bens do devedor, nada foi encontrado e o exequente requereu a penhora do imóvel familiar objeto da cobrança tributária.

É o breve relato, decido.

II. Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei 8.009/ 90 o imóvel residencial utilizado pelo casal ou entidade familiar constitui-se um bem impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses previstas em lei, acrescentando que a impenhorabilidade compreende o imóvel, acompanhando as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos ou móveis já quitados independentemente de registro no Cartório de Registro de Imóveis, visto que neste caso caracteriza-se a vontade por parte do Estado de proteger a família, assegurando-lhe uma vida digna.

Contudo o artigo 3º da referida lei prevê exceções à impenhorabilidade do bem família:

Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Essa regra é que permite a penhora do imóvel de família em ação de execução para cobrança de IPTU, conforme a decisão do Supremo Tribunal de Federal.

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.087 - MG (2008/0245657-0)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ROSA

ADVOGADO: MARIA LÚCIA DE FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. DÉBITO PROVENIENTE DO PRÓPRIO IMÓVEL. IPTU. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI 8.009/90.

1. O inciso IV do art. 3º da Lei 8.009/1990 foi redigido nos seguintes termos:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;"

2. A penhorabilidade por despesas provenientes de imposto, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar tem assento exatamente no referido dispositivo, como se colhe nos seguintes precedentes: no STF, RE 439.003/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 06.02.2007; no STJ e REsp. 160.928/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 25.06.01.

3. O raciocínio analógico que se impõe é o assentado pela Quarta Turma que alterou o seu posicionamento anterior para passar a admitir a penhora de imóvel residencial na execução promovida pelo condomínio para a cobrança de quotas condominiais sobre ele incidentes, inserindo a hipótese nas exceções contempladas pelo inciso IV do art. 3º, da Lei 8.009/90. Precedentes. (REsp. 203.629/SP, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 21.06.1999.)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - DJ: 03/06/2009.

III. DISPOSTIVO

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 79/87 e determino que se proceda com a penhora do bem imóvel de inscrição imobiliária nº 01.06.027.0550.001.1, localizado na av. Major Williams, nº 502, bairro: São Pedro, Boa Vista - RR.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro e intime-se para embargos.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 06/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

099 - 0101296-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101296-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gregório Francisco da Silva

Despacho:

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do alegado nas fls. 11/112; II. Int. Boa Vista-RR 21/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

100 - 0101961-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101961-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ernani Mendes Coelho e outros.

Despacho: I. Abra-se novo volume;

II. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista-RR, comunicando a indisponibilidade do imóvel matr. nº. 3622, liberando os demais imóveis matr. nº 8598, 1673 e 3017;

III. Indefiro o pedido de fls. 228, devido robusta documentação com o intuito de garantir o débito, assim como o parcelamento do débito fls. 213/214;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 30/01/2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

101 - 0105326-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105326-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cimentão Material de Construção Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: I. Ao DPE para, em trinta dias, ponha embargos, acerca da penhora do executado de fls. 136/138 II. Int. Boa Vista-RR 31/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0115226-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115226-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ca Figueiredo e outros.

Despacho:

Despacho: I. Invertam-se a capa dos autos; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias, acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, certifiquem-se e arquivem-se, observada as formalidades legais e as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR 06/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0135256-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135256-2

Exequente: E.R.

Executado: O. e outros.

Decisão:

Decisão: I. Indefiro o pedido de fls. 191/192, por já ter sido feita diligências para o endereço informado, sem sucesso; II. Arquite-se provisoriamente, conforme determina art. 40, §2º, da LEF; III. Int. Boa Vista-RR 21/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

104 - 0141346-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141346-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pj Leite Vieira e outros.

Despacho:

Despacho: I. Reitere-se o ofício de fls. 125, em dez dias sob pena de responsabilidade; II. Proceda-se com a consulta Bacenjud; III. Int. Boa Vista-RR 31/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0152826-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152826-8

Exequente: E.R.

Executado: M.R.C.

Despacho:

Despacho: i. Defiro o pedido de fls. 106; II. Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme despacho de fls. 66; III. Int. Boa Vista-RR 15/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Petição

106 - 0089655-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089655-6

Autor: Valmir Barbosa Cruz

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da folha de resposta do sistema BacenJud; II. Int. Boa Vista - RR, 13/03/2013

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Procedimento Ordinário

107 - 0147878-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147878-9

Autor: Osias Marques de Castro Junior

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao cartório para trocar a capa dos autos; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias; IV. Int Boa Vista 13/03/2013

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

108 - 0151005-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151005-2

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, em especial acerca da impugnação apresentada pelo Estado de Roraima, fls. 123/146; II. Int. Boa Vista - RR, 13/03/2013

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

109 - 0151212-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151212-4

Autor: Antonio Rogerio Neres Pinto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao cartório para trocar a capa dos autos; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR 13/03/2013

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0159936-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159936-8

Autor: Maria Nunes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença; II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC; III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbência da parte; IV. Int. Boa Vista-RR 05/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gierck Guimaraes Medeiros, Lícia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0161498-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161498-5

Autor: Ivonete Rodrigues de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença; II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC; III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbência da parte; IV. Int. Boa Vista-RR 05/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0161516-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161516-4

Autor: Jose Francisco Soares dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença; II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determina na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC; III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbência da parte; IV. Int. Boa Vista--RR 05/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

113 - 0189246-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189246-4

Autor: Constantino Figueira Barreto

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Despacho: DESPACHO; I. Informe o exequente, Constantino Figueira se a Obrigação pleiteada foi satisfeita; II. Int. Boa Vista-RR 24/01/2013 Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

4ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

114 - 0068136-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068136-4

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Therezinha da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista as pesquisas Renajud e Infojud realizadas. Boa Vista, 19/03/2013.

Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca

Cumprimento de Sentença

115 - 0142225-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142225-8

Exequente: Jose Pereira Orihuela

Executado: Ramon Giovanni Ospina de Moura e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor acerca das fls. 112/113. Boa Vista, 19/03/2013.

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, José Pereira Orihuela, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Exec. Título Extrajudicial

116 - 0064909-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064909-8

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Franklin Lima Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito. Boa Vista, 19/03/2013.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

117 - 0147206-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147206-3
 Autor: Heliano Santos da Luz Junior
 Réu: Rosângela Sarmento da Silva
 Despacho: Diga o autor acerca da Certidão das fls.257 (verso).

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Emanuel Maciel da Silva, Helder Gonçalves de Almeida, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

5ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

118 - 0105341-96.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105341-0
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Michel Franco de Matos Bezerra
 Despacho: Autos nº.: 105341-0
 (d)

O bem objeto da ação foi apreendido (fl. 63).
 Por isso, indefiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
 Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender cabível.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

119 - 0006192-69.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006192-6
 Exequente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.
 Despacho: Autos nº.: 6192-6
 1. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 372/375, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. À Contadoria para atualização da dívida.
 3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
 4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para despacho.

Boa Vista, 14/03/2013.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta
 Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

120 - 0006634-35.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006634-7
 Exequente: Kleber Romalino Alves
 Executado: Empresa Liderança Mudanças e Transporte Ltda
 Despacho: Autos nº.: 6634-7
 Aguarde-se o cumprimento da carta precatória no arquivo provisório
 Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

121 - 0062634-84.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062634-4
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Paulo Cezar Bento Rufino
 Despacho: Autos nº.: 62634-4
 Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações sobre o endereço da parte executada.

Boa Vista, 13/03/2013.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

122 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Antonia do Socorro Melo de Almeida
 Despacho: Autos nº.: 062724-3

(d)
 Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

123 - 0105350-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105350-1
 Exequente: Vem Comigo Produções Ltda
 Executado: P Casarin

Despacho: Autos nº.: 105350-1

1. À Contadoria para atualização da dívida.
 2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 522.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8
 Exequente: Oceanum Empreendimentos
 Executado: Tabela Veículos

ERRATA na edição nº 4991, p. 116, que circulou no dia 15/03/2013 do processo 010 06 138087-8, aonde se lê "1. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3.Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl.492", leia-se: "Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade(fl.42/148), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para decisão"

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

125 - 0142684-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142684-6
 Exequente: Dimaco Distribuidora Ltda
 Executado: Construtora Trajano Ltda
 Despacho: Autos nº.: 142684-6

Defiro o pedido de fl. 110. Efetuar as diligências necessárias. Desnecessária a intimação da parte exequente para que regularize sua representação processual, uma vez que há outros advogados constituídos nos autos (fl. 91). Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Geisla Gonçalves Ferreira, Svirino Pauli

126 - 0164379-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164379-4
 Exequente: Helaine Maise França e outros.
 Executado: Ronivaldo Mendes de Sousa
 Despacho: Autos nº.: 164379-4

Prestar as informações solicitadas na fl. 160.
 Cumpra-se o despacho de fl. 159.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

127 - 0164817-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164817-3
 Exequente: Natanael Gonçalves Vieira
 Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt

Decisão: Autos nº.: 164817-3

(d)

DECISÃO

O requerimento de fls. 601/602 restou prejudicado em razão da decisão de fls. 599/600.

A parte exequente interpôs embargos de declaração às fls. 621/628. O objetivo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, quando houver obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil. Em análise aos argumentos trazidos nos embargos, constata-se, na verdade, que trata-se de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná:

Decisão EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO IMCOMFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. () (863040001 PR 863040-0/01 (Decisão Monocrática), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 15/03/2012, 17ª Câmara Cível)

Além disso, o mero inconformismo da parte não torna a decisão omissa, obscura ou contraditória.

Assim, rejeito os embargos de declaração. Certifique-se quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 632). O pedido constante nas fls. 651 e 662 será apreciado oportunamente.

Boa Vista, 14/03/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Maria Gorete Moura de Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira

Monitória

128 - 0173567-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173567-3

Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.

Réu: G S Silva e Cia Ltda

Decisão: Autos nº.: 173567-3

(d)

1. Recebe a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Desnecessária a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, uma vez que não foi citada nos autos.
3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

129 - 0078291-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078291-3

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz e outros.

Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti e outros.

Despacho: Autos nº.: 078291-3

Cumpra-se o despacho de fl. 369.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luís Villória Brandão, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva, Selma Aparecida de Sá

130 - 0152682-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152682-5

Autor: F a Barros Me

Réu: Luca Com. e Representação de Peças Para Tratores Ltda

Despacho: Autos nº.: 152682-5

1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 206.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Fabiano Fernandes Paula, José Fábio Martins da Silva, Ricerdo Fernandes de Paula, Valter Mariano de Moura

131 - 0159883-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159883-2

Autor: Orlando Guedes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Autos nº.: 159883-2

(d)

A irrisignação da parte com a conclusão a que chegou o perito não constitui causa de realização de nova perícia.

Além disso, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial.

Por estas razões, indefiro o pedido de fl. 585.

Publique-se e proceda-se a nova conclusão dos autos para julgamento.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Maurício Luna dos Anjos, Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de

Moura Holanda

132 - 0164076-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164076-6

Autor: Silviane Mariane dos Santos Franco

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Despacho: Autos nº.: 164076-6

Defiro (fl. 245). Efetuar as diligências necessárias.

Cumpra-se o despacho de fl. 244.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Cleocimara de Oliveira Messias, Débora Mara de Almeida, Giuliany Pereira Ignacio, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Peter Reynold Robinson Júnior

6ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

133 - 0073995-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073995-6

Exequente: Mário Souza da Rocha

Executado: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida, para fazer juntada do comprovante de pagamento do acordo celebrado, por meio de recibos e/ou Transferência Eletrônica de Depósito - TED, devidamente compensado, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais pelo não cumprimento.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo da Silva Frazão, José Ribamar Abreu dos Santos, Josinaldo Barboza Bezerra, Lucas dos Prazeres Fonseca

134 - 0212754-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212754-6

Exequente: Jaqueline Magri dos Santos

Executado: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para pagamento das custas processuais finais. Boa Vista, 19 de março de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa -Escrivã Judicial.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

Procedimento Ordinário

135 - 0085181-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

Despacho: Sentença de Homologação de acordo

Vistos etc. 1. Boa Vista S/A propôs ação de execução para entrega da coisa certa e desfavor de Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos S.A. 2. Em 14 de fevereiro de 2013, fls.420/423, foi apresentado aos autos, a minuta do acordo celebrado entre as partes. 3. No processo 010.2004.085181-7 às fls. 347, o executado requereu a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado em juízo. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Ao tratar da extinção do processo, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil: (...) Nesse sentido, homologo o acordo celebrado entre as partes, bem como para que surta os efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 269, III do CPC, ficando assim, extinto o processo com resolução do mérito. 8. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida.9. Ao cartório, proceder com o expediente necessário, adotando a seguinte providência: (..) 6. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhamento ao Departamento de Planejamento e Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre. Intemem-se. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela da 6ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

136 - 0129438-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129438-4

Autor: Elisângela Levy Level

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 560 dos autos; 2. Sobra a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que: "(...) Art. 655. A Penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" (redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). §1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei 11.382, de 2006). (...)". 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seus(a) advogado(s), nos termos e no prazo do §1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 6. Intimem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 14 de março de 2013.

Advogados: Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Francisco das Chagas Batista, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

7ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Comum

137 - 0218993-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218993-4

Autor: M.L.L.

Réu: C.V.K.L.

Despacho:

Despacho: Considerando o que dos autos consta, em especial a idade da inventariante e teor da decisão de fl. 151, que deixou claro que o valor a ser recebido caberia à inventariante, DEFIRO o pedido retro. Oficie-se, COM URGÊNCIA, da forma que se requer (fls. 162/163). Nada mais havendo, arquivem-se estes autos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

Cumprimento de Sentença

138 - 0037570-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037570-4

Exequente: K.A.L.M.

Executado: A.S.M.

Despacho:

Despacho: Vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria. Após, conclusos. Boa Vista, 15 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

139 - 0149904-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149904-1

Exequente: J.V.M.

Executado: F.B.M.

Despacho:

Despacho: Certifique-se sobre a existência de eventual embargos de terceiros em tramite perante este juízo no que diz respeito ao valor penhorado. Após, conclusos. Boa Vista, 18 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de

Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliano Souza Pelegrini

Embargos de Terceiro

140 - 0121440-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121440-0

Autor: Raimundo Heriberto Leite Lima

Réu: Espólio de Edilson Leite Lima

Despacho:

Despacho: Intime-se o devedor, pessoalmente, nos termos da decisão de fl. 176. Boa Vista, 15 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Samuel Weber Braz

Inventário

141 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Luciana Martins Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Despacho:

Despacho: Cadastre-se no Siscom as Advogadas da requerente (fls. 97/84). Após, vista ao MP. Boa Vista, 15 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

142 - 0004278-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004278-0

Autor: Olivia Pimentel Bezerra

Réu: Espólio de Ananias Trajano Bezerra

Despacho:

Despacho: 1. Intime-se a requerente para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada à subscritora da inicial. 2. Deverá, ainda, juntar declaração de hipossuficiência para fins de processo, certidão negativa de débitos federais em nome do autor da herança e certidão de nascimento dos herdeiros/renunciantes e, ainda, guia de cotação do ITCMD. 3. Prazo: 120 dias. Intime-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Petição

143 - 0169478-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169478-9

Autor: A.A.S.

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Intimo a parte autora para apresentar procuração. Boa Vista, 19 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **
 Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

8ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Atentado

144 - 0009051-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009051-1

Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Réu: Maria das Graças Correa Cardoso

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RR, Dr(a). Maria Sandelane Moura da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Maria Sandelane Moura da Silva, Messias Gonçalves Garcia

Cumprimento de Sentença

145 - 0142020-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142020-3

Exequente: Raimunda Figueiredo de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

146 - 0161550-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161550-3

Exequente: Antonia de Matos Moura e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Antônio Fernando Alves Pinto, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

147 - 0141426-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141426-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Milena Goes Fernandes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

**** AVERBADO ****

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz

148 - 0144879-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144879-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Diocese de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução Fiscal

149 - 0105507-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105507-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Assis Almeida Nery

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000052RR, Dr(a). Lúcia Pinto Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

Impug. Valor da Causa

150 - 0018947-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018947-9

Autor: Maria das Graças Correa Cardoso

Réu: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RR, Dr(a). Maria Sandelane Moura da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **** AVERBADO ****

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Maria Sandelane Moura da Silva, Messias Gonçalves Garcia

Petição

151 - 0171850-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171850-5

Autor: Kumer e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **** AVERBADO ****

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

152 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárison Tataira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000205RRB, Dr(a). MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **** AVERBADO ****

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

153 - 0152649-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152649-4

Autor: Rosineide Santos Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **** AVERBADO ****

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Sumário

154 - 0103915-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103915-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cecília Ferreira Mota

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000591RR, Dr(a). MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **** AVERBADO ****

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

Reinteg/manut de Posse

155 - 0071968-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071968-5

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. **** AVERBADO ****

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rimatla Queiroz, Severino do Ramo Benício

1ª Vara Criminal**Expediente de 19/03/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Alisson Menezes Gonçalves****Shyrlley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

156 - 0000433-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000433-9

Réu: Valdinar da Silva Rodrigues

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

157 - 0002702-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002702-1

Réu: Vandinei Guilhermi

Sentença: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido por VANDINEI GUILHERMI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de março de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

158 - 0161203-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Kilinger Pena da Silva e outros.

Despacho: (...) intime-se o Advogado para as contrarrazões ao recurso interposto pelo MP. Em 13/03/13. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

159 - 0220374-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220374-3

Réu: Overlan Lopes Alves e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 03/04/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

160 - 0022337-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022337-5

Réu: Antônio Conceição

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Hindenburgo Alves de O. Filho

Proced. Esp. Lei Antitox.

161 - 0008628-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008628-8

Réu: Demétrio Rivas Figueiras e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Matias Honório Feliciano, Gerson Coelho Guimarães, José Carlos Aranha Rodrigues, José Fábio Martins da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcio da Silva Vidal, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigonçalves

162 - 0003654-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003654-7

Réu: Janderson Dario Cavalcante

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008754-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008754-0

Réu: Julio Colares Dias e outros.

Sentença: Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:

1) ABSOLVER o acusado SALUSTIANO DE OLIVEIRA ROSA

dos delitos a ele imputados na denúncia, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. E, determinar, em favor dele a EXPEDIÇÃO do competente ALVARÁ DE SOLTURA, para ser cumprido incontinenti;

2) CONDENAR o acusado JÚLIO COLARES DIAS pelo delito

previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. E, ABSOLVE-LO do delito

tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP

3) CONDENAR o acusado MABER DIOGO DE SOUSA, pelo delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, reconhecendo a causa de diminuição do art. 41, da mesma lei. E, ABSOLVE-LO do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", (sem grifos no original)

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU JÚLIO COLARES DIAS

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida : conforme auto de apreensão e apreensão, 01 (uma) garrafa pet de 600 ml, com substância aparentando ser cocaína; (b) natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 103/112) revelaram a presença do alcalóide cocaína; (c) personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade trazer consigo/transportar, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é acentuada, eis que o delito foi praticado em concurso de pessoas; há registro de antecedentes, eis que conta com uma outra condenação também por tráfico, conforme se vê na FAC; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; conseqüências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado JÚLIO COLARES DIAS, do seguinte modo:

1a Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2a. Fase: Sem agravantes a serem consideradas. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, motivo pelo qual minoro a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e a pena pecuniária em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Nesta fase, a pena resta fixada em 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa.

3a Fase: Não concorrendo qualquer causa para a diminuição nem para o aumento mantenho a pena fixada na fase anterior a qual torno definitiva. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando principalmente que o réu já conta com outra condenação por tráfico, com trânsito em julgado.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e já conta com condenação anterior por tráfico.

Ainda que possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código

Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU MABER DIOGO DE SOUSA

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida : conforme auto de apresentação e apreensão, 01 (uma) garrafa pet de 600 ml, com substância aparentando ser cocaína e 01 (uma) trouxinha de substância que aparenta ser cocaína encontrada com MABER; (b) natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 103/112) revelaram a presença do alcalóide cocaína; (c) personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade trazer consigo/transportar, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é acentuada, eis que o delito foi praticado em concurso de pessoas; Não há registro de antecedentes, conforme se vê na FAC; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos não devidamente esclarecidos, circunstâncias relatadas nos autos; conseqüências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas que não será levada em conta, eis que assim já foi feito pelo legislador ao tipificar o delito e cominar-lhe a pena in abstracto. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado MABER DIOGO DE SOUSA, do seguinte modo:

1a Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2a. Fase: Sem agravantes a serem consideradas. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena privativa de liberdade em 11 (onze) meses de reclusão e a pena pecuniária em 92 (noventa e dois) dias-multa. Nesta fase a pena resta fixada em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses de reclusão e 458 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias multa.

3a Fase: Presente a causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei 11.343/06, minoro a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a, assim, definitivamente, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 152 (cento e cinquenta e dois) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa

no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, considerando as recentes decisões dos tribunais superiores que decidiram pela inconstitucionalidade da obrigatoriedade pura e simples (in abstracto) de o réu iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, quando condenado por tráfico.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que assim vem respondendo ao feito, e, não são sabidas circunstâncias que impliquem a necessidade da custódia cautelar.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Por fim, quanto a motocicleta e os celulares, apreendidos, à fl. 17, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Sem condenação em custas, eis que os réus condenados foram assistidos pela DPE.

Por fim, oficie-se à OAB, conforme fora determinado no item "4", do despacho de fl. 160, eis que, salvo engano, isso ainda não foi feito.

Juntem-se as FACs que seguem acostadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de março de 2013.

Sissi Marlene D Schwantes

Juíza Substituta - respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017967-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017967-5

Réu: Fabia de Oliveira Caldeira

Sentença: SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra FABIA DE OLIVEIRA CALDEIRA e EDVALDO DA SILVA FIRMINO, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006.

Afirma que, no dia 30 de outubro de 2012, por volta das 07h50min, na BR 401, km 14 - a acusada, na companhia de Edvaldo da Silva Firmino, em associação delitiva, trazia consigo e transportava drogas das quais foram apreendidos 3.688,2 g (três mil seiscentos e oitenta e oito gramas e dois decigramas) de maconha, substância de uso proscrito no Brasil, conforme atestado pelo laudo toxicológico preliminar defl. 16.

Narra também que policiais realizavam atendimento a um acidente de trânsito, na BR 401, quando deram ordem de parada aos acusados que trafegavam numa motocicleta Honda Fan, placa NAM 4482, cor vinho, que seguia em direção à Boa Vista.

O condutor da motocicleta, EDVALDO DA SILVA FIRMINO, não obedeceu à ordem e retornou em direção ao município de Bonfim, adentrando numa vicinal no KM 14. Durante a perseguição, EDVALDO DA SILVA FIRMINO perdeu o controle da motocicleta, tendo caído juntamente com a acusada FABIA DE OLIVEIRA CALDEIRA. Enquanto a acusada FABIA DE OLIVEIRA CALDEIRA era socorrida, o acusado EDVALDO DA SILVA FIRMINO empreendeu fuga.

Durante a abordagem, os policiais que permaneceram no local revistaram a mochila que era transportada pelos acusados quando encontraram a quantia de aproximadamente 3,7 kg de maconha e uma balança de precisão.

A acusada FABIA DE OLIVEIRA CALDEIRA foi devidamente notificada, conforme certificado às fls. 48, tendo apresentado alegações preliminares que se encontram acostadas às fls. 58.

Foram ofertadas alegações preliminares com relação ao acusado EDVALDO DA SILVA FIRMINO, às fls. 57.

A denúncia foi recebida em 27 de Dezembro de 2012 (fls. 61/62).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o interrogatório da acusada FABIA DE OLIVEIRA CALDEIRA (fl. 84), bem como o depoimento da testemunha comum Marne de Oliveira Paranhos (fl. 85). Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Ítalo Chaves (fl. 86), ocasião em que também foi determinado o desmembramento do feito com relação ao acusado EDVALDO DA SILVA FIRMINO, prosseguindo-se o presente feito apenas com relação à acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA. As alegações finais foram ofertadas oralmente, tendo o Ministério Público pugnado pela procedência parcial da pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar a acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA na pena prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e absolvê-la com relação ao crime previsto, no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.

A defesa da acusada, em sede de alegações finais, também ofertadas oralmente, com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pugna pela aplicação da pena em seu patamar mínimo, bem como pela sua absolvição, com relação ao crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. Requer ainda, o reconhecimento do benefício da confissão espontânea da prática delitiva.

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar a acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA, a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006.

Com relação ao crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei

11.343/2006

Quanto à materialidade do delito capitulado no art. 33, dúvida não há, eis que restou sobejamente demonstrada pelo laudo pericial que constatou que os produtos apreendidos se tratavam de substância entorpecente de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, identificada como maconha (laudo preliminar de constatação - fl. 16, e definitivo às fls. 65/68 e auto de apresentação e apreensão fl. 11).

No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso da acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA, uma vez que restou comprovado que portava substância entorpecente de uso proscrito no país.

De acordo com os elementos de prova que constam dos autos, mormente pelas circunstâncias em que foi presa, a acusada realmente estava praticando o tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades transportar e trazer consigo.

Durante a instrução processual, procedeu-se a oitiva de uma testemunha comum, o policial rodoviário federal Marne de Oliveira Paranhos (fl. 85), que confirmou a ocorrência dos fatos delituosos narrados na denúncia.

A referida testemunha narrou, em Juízo, que, quando da ocorrência dos fatos delituosos narrados na denúncia, estava juntamente com o policial rodoviário federal italo Chaves atendendo a um acidente de trânsito, quando visualizou a moto pilotada pelo acusado EDVALDO DA SILVA FIRMINO, realizando uma manobra suspeita.

Diante de tal fato, a referida testemunha deu ordem de parada para a moto, que, além de não obedecer tal ordem, empreendeu fuga, tendo então os policiais realizado acompanhamento tático. Logo em seguida, o acusado perdeu o controle da motocicleta e fugiu em direção a um canal. Foi, então, prestado socorro à acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA tendo com ela sido apreendida a mochila que continha substância entorpecente. Narrou também que a acusada informou que a mochila pertencia ao acusado EDVALDO DA SILVA FIRMINO.

Observo que o depoimento de policiais pode ser utilizado como forma de fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos e colhido observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

Ademais, a acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA, ao ser interrogada em Juízo (fl. 84) confessou a prática do crime previsto, no artigo 33, da Lei 11.343/06, ao admitir que trazia consigo a mochila contendo 3.688,2 (três mil, seiscentos e oitenta e oito gramas e dois decigramas) de maconha.

Necessita ser ressaltado e valorado de maneira positiva, o fato de que a ré, em que pese ao ser ouvida na DP, ter dito que não sabia que era droga o conteúdo da mochila que transportava, na oportunidade em que foi interrogada, em juízo, esclareceu devidamente os fatos, afirmando que foi a Bonfim com o acusado EDVALDO DA SILVA FIRMINO, e que, ao retornar de lá, ele pediu que a acusada trouxesse a mochila com cuidado, pois esta valia ouro. A acusada também afirmou que abriu a referida mochila e viu que esta possuía maconha e que mesmo assim aceitou trazê-la. Mostra-se nobre essa atitude da ré e digna de reconhecimento, eis que, nos presentes autos, somente restaram ela e uma testemunha a serem ouvidos, de modo que, se FÁBIA não tivesse tido essa atitude, a verdade dos fatos não ficaria tão clara.

Apenas a título de argumentação, merece destacar que de acordo com o entendimento já consagrado nos nossos tribunais, especialmente no STJ, a confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tem valor probatório e serve como base à condenação quando encontra harmonia com as demais provas do caderno processual, como é o caso dos autos:

"A confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tem valor absoluto e serve como base à condenação, ainda que se constitua no único elemento incriminador, pois só perderá sua força se desmentida por veemente prova em contrário, como na hipótese de auto-acusação falsa" (RT 625/338);

"Sem margem para divagações doutrinárias ou construções hermenêuticas, a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa" (JTACrimSP - Lex 93/239 - Des.Canguçu de Almeida). Se não bastasse a confissão livre e espontânea da acusada, por si só, suficiente para comprovar a autoria do crime, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, a testemunha Marne de Oliveira Paranhos também confirmou, sem margem de dúvida, que a ré trazia consigo a substância entorpecente apreendida à fl. 11.

Dessa forma, a prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é suficiente para a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Importante salientar que, para que este tipo penal se perfaça, desnecessário se torna que o agente seja pego em atos efetivos da mercancia ilícita.

Assim, restou comprovada a materialidade e autoria em relação ao tipo legal contido no artigo 33, da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe.

Com relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006

No tocante ao crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, para que este se configure, é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes.

Confira-se:

PENAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando incomprovado o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar tóxicos, formando uma verdadeira "societas sce/erté" para essa finalidade. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rei. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008).

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo:

"É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinários" (Lei de Drogas Comentada, coord. Luis Flávio Gomes, RT, pág. 205).

Compulsando detidamente os autos, não vejo a ocorrência do animus associativo entre a acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA e o acusado EDVALDO DA SILVA FIRMINO. Os elementos de prova demonstram apenas que a acusada, livre e conscientemente, estava trazendo a substância entorpecente a pedido do acusado Edvaldo.

Não restou comprovado, portanto, que os acusados tinham uma associação estável para a prática do crime de tráfico, o que é exigido para a configuração do referido delito.

Posto isso, e ante o acima expendido, não vejo que a conduta da acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA se adeque à figura típica descrita no art. 35, da Lei 11.343/06.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e ABSOLVÊ-LA da imputação pelo art. 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância em forma de "tijolo" contendo sementes, folhas e galhos na cor marrom-esverdeada, posteriormente foi analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 3.688,2 g (três mil seiscentos e oitenta e oito gramas e dois decigramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena prisão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de prisão e 500 (quinhentos) dias multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase:

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas sim de duas circunstâncias atenuantes - a menoridade relativa na data do fato (art. 65, I, do CP) e a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal.

No entanto, deixo de reduzir a pena consoante já ter sido fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.

3a Fase:

À mingua de causas especiais de aumento de pena, mas em razão da causa especial de diminuição, prevista no § 4o, art. 33, da Lei 11.343/06, diminuo em 1/2 (metade) a pena atribuída à acusada, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pela sentenciada (art. 43 da Lei 11.343). A diminuição nesse quantumse impõe por conta da quantidade do entorpecente apreendido em poder da acusada. A diminuição de um sexto até dois terços, conforme previsto em lei, deve ser feita levando-se em consideração, também, a quantidade do entorpecente apreendido. Nos presentes autos, foi apreendida quantidade significativa de maconha - 3.688,2 g (três mil seiscentos e oitenta e oito gramas e dois decigramas) - devendo portanto a redução ser mantida neste patamar. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 2(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59, da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da acusada de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal

Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Oficie-se ao DETRAN/RR para verificar a propriedade da motocicleta marca/modelo HONDA FAN, cor vinho, placa NAM 4482, chassi 9C2KC1670BR505077 apreendida às fls. 11;

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Deixo de condenar a acusada ao pagamento das custas processuais face ao fato de estar ter sido patrocinada pela Defensoria Pública.

Desmembrem-se os autos em relação ao réu EDVALDO (fl. 86), se isso ainda não tiver sido feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 19 de Março de 2013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta - respondendo pela 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

165 - 0069965-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069965-5

Sentenciado: Raclido de Oliveira Alexandre

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Raclido de Oliveira Alexandre, para ser usufruída no período de 20 a 26.3.2013, 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Por fim, dê-se vista à defesa para conhecimento do cálculo de fl. 366/367.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 17:36:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0100164-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100164-1

Sentenciado: José Pereira da Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a REGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o FECHADO, determino ainda a PERDA DE 1/3 (um terço) DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Por fim, remetam-se os autos ao Conselho Penitenciário, para análise do pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, requerido nos termos art. 2º, e art. 4º, § 1º, ambos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.3.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0100235-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100235-9

Sentenciado: Manoel Oliveira Barros

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Manoel Oliveira Barros, nos períodos de 20 a 26/03/2013, 11 a 17/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado

deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Comunique-se ao reeducando que o pedido de progressão pode ser reiterado e, caso não haja alteração na conduta carcerária, o lapso para o requisito temporal é dia 05/07/2013, conforme cálculo de fls. 472/474 lhe enviado em 15/03/2013.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0106258-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106258-5

Sentenciado: Jonas Ribeiro Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em consonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única, poderá ter seu regime regredido nos termos da lei. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos: 15 a 21.03, 07 a 13.05, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125, da Lei de Execução Penal. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0106533-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106533-1

Sentenciado: Marco Alex da Silva Vanderlei

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Marco Alex da Silva Vanderlei, nos períodos de 20 a 26/03/2013, 11 a 17/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando, informando-o que caso não haja nenhuma alteração na sua conduta, terá sua pena declarada extinta provavelmente em 30/03/2013.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença dia 01/04/2013, uma vez que dia 30/03/2013 é sábado.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0108535-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108535-4

Sentenciado: Paulo Cesar Buckley da Silva

Decisão: Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao "Parquet", fl. 781, porquanto foi indeferido o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto em favor do reeducando, devendo, dessa forma, retornar para Cadeia Pública de Boa Vista/RR.

Posto isso, RETIFICO a sentença de fl. 778, por consequência, DETERMINO o retorno do reeducando Paulo Cesar Buckley da Silva para na Cadeia Pública de Boa Vista/RR.

No mais, fica mantida a Decisão tal qual lançada.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.3.2013 - 16:18:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

171 - 0127345-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Adail Rodrigues Borges, para ser usufruída no período de 20 a 26.3.2013, 11 a 17.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, para análise do pedido de fls. 912/913.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.3.2013 - 17:52:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

172 - 0134013-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134013-8

Sentenciado: Paulo Sérgio Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0155671-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155671-5

Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Kilderi Damasceno de Melo, nos períodos de 20 a 26/03/2013, 11 a 17/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do

parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.
Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando, informando-o que o lapso temporal para o livramento condicional é dia 30/03/2013.
Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.
Publique-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0164689-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164689-6
Sentenciado: Sergio de Oliveira
DESPACHO: Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0183867-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183867-3
Sentenciado: Flávia de Souza Marcos
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para a reeducanda Flavia de Souza Marcos, nos períodos de 20 a 26/03/2013, 11 a 17/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que a reeducanda se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.
Quanto ao pedido de fl. 237 e quanto ao último parágrafo do parecer ministerial de fl. 246, à SEJUC para a realização do exame criminológico.
Publique-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 19 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0184047-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184047-1
Sentenciado: Valtair Barreto Coelho
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

177 - 0204110-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204110-1
Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz
Decisão: Liminar concedida. Trabalho autorizado.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0207875-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207875-6
Sentenciado: Carlos Cosiel da Costa Silva
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Carlos Cosiel da Costa Silva, nos períodos de 20 a 26/03/2013, 11 a 17/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.
Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de

Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.
Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando, informando-o que o lapso temporal para o livramento condicional é dia 19/05/2013 e para a progressão de regime é dia 27/11/2013, caso não haja nenhuma alteração na sua conduta.

Expedientes necessários.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

179 - 0212846-10.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212846-0
Sentenciado: Leodam Carreiro Resplandes

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentado em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classifico a conduta do reeducando para BOA. Por fim, diante da cota ministerial e pedido da Defesa, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 22 a 28.3.2013, 17 a 23.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por derradeiro, determino o encaminhamento dos autos ao Conselho Penitenciário, para análise do INDULTO, nos termos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012. Decisão publicada em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.3.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0213247-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213247-0
Sentenciado: Francelino Brito de Araújo
DESPACHO: Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

181 - 0213293-95.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213293-4
Sentenciado: Valcy da Silva Castro
DESPACHO: Despacho de mero expediente.
Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Elias Bezerra da Silva

182 - 0213313-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213313-0
Sentenciado: Elson Pinheiro Campos
Decisão: Por fim, diante da cota ministerial, pedido da Defesa e, ainda, considerando que a conduta do reeducando passará a ser BOA no dia 23.3.2013, data do fato que deu ensejo ao reconhecimento de falta grave, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, a fim de ser usufruída a partir do 24.3.2013, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.3.2013, 16 a 22.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que,

nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.3.2013.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0002038-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002038-6
Sentenciado: Denis Teles da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0003141-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003141-7
Sentenciado: Harison da Costa Pinto
Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo preso em flagrante pela prática de novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito são considerados falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, determino, ainda, a PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.3.2013.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

185 - 0005037-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005037-5
Sentenciado: Alexandre da Silva Moura
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lucianne Pires Ewerton, Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0010417-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010417-2
Sentenciado: Karina Lezet Campos Horta
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0000997-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000997-3
Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva
Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que "a substância entorpecente encontrada não era sua". Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de cometer fato definido como crime é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a regressão de regime, do semiaberto para o FECHADO, determino, ainda, a REVOGAÇÃO DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.3.2013.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001082-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001082-3

Sentenciado: Basílio Nascimento de Souza Filho
Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Defiro o pedido ministerial que seja requisitado com urgência o laudo da substância encontrada. Quanto ao pedido de trabalho externo o reeducando no regime aberto não possui qualquer impedimento de trabalho, entretanto encontra-se em cumprimento de sanção administrativa e por tratar-se de sanção deve permanecer recluso, não havendo prova nos autos quanto a qualquer dia de prazo dado por seu empregador. Desta forma mantenho a sanção nos termos estabelecidos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.3.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0001126-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001126-8

Sentenciado: Faustino José Avelino

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito: Diante das declarações prestadas neste juízo o reeducando não pretende representar contra o reeducando Eder Jeferson, assim Determino que o cartório aguarde cumprimento da pena. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.3.2013.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008878-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

191 - 0009654-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009654-1

Sentenciado: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que foi apreendido com arma de fogo, a qual utilizava para a sua segurança. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o FECHADO, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.3.2013.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0009683-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009683-0

Sentenciado: Josiel da Silva Santos

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando Josiel da Silva dos Santos, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 21.3.2013.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0011933-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011933-5

Sentenciado: Márcio Buckley Berwig

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido à questão de trabalho, ficando fora do estabelecimento prisional por mais de um mês, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, torno ainda a DEFINITIVA a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com os arts. 50, II, c/c o 118, I, da Lei de Execução Penal, perda de 1/3 dos dias remidos, reclassificação da conduta em MÁ. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo,

que vai por todos assinados.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0007955-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007955-2

Sentenciado: Altamiro Ferreira dos Santos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 23 a 29.3.13, 17 a 23.5.13, 10 a 16.8.13, 12 a 18.10.13, 24 a 30.12.13, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a Direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável a concessão do deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da 3ª V. Crim.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0008790-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008790-2

Sentenciado: Cecília Tarciana Braga Colares

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

196 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Francisco Gomes Vieira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

197 - 0016781-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016781-1

Sentenciado: Thiago Simplicio da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Thiago Simplicio da Silva, nos períodos de 20 a 26/03/2013, 11 a 17/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do

benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0000371-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000371-7

Sentenciado: Luiz Praia da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

199 - 0009115-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009115-1

Réu: Daniela Lima Gomes

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

200 - 0027838-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027838-7

Réu: Reginaldo Célio dos Santos Moreira

Sentença: Vistos etc.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu Reginaldo Célio dos Santos Moreira às fls. 219.

A certidão de óbito foi juntada às fls. 217.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está a extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal em razão do falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Reginaldo Célio dos Santos Moreira, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

P.R.I, após, dêem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

201 - 0130335-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130335-9

Réu: Glemison Nascimento Silva

Despacho: Vista ao Ministério Público

Boa Vista/RR, 18/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

202 - 0149024-52.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149024-8
Réu: Maria Domingas de Souza
Sentença: Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como ré, Maria Dominga de Souza, tendo ele sido sentenciada a uma pena de 06 meses de detenção que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 119/120).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 04/12/2012 (cf. fls. 121).

É o relato.
Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 06 meses de detenção faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 01 ano.

A denúncia foi recebida em 09/03/2009 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 19/02/2012.

Verifico que entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, transcorreu mais que 01 ano previsto para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Maria Dominga de Souza, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0197359-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197359-5
Réu: Antônio de Matos Neto
Despacho: A defesa nao conseguiu afastar de plano a imputação contida no aditamento. Destarte, recebo-o.

Designo o dia 06/06/2013 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos, conforme rol de fl. 649 e o rol à fl. 654.

Boa Vista-RR, 14/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

204 - 0197492-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197492-4
Réu: Francisco Neves Correa
Sentença: Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Francisco Neves Correa, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 06 meses de detenção que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 118/120), tendo a defesa solicitado às fls. 122 a aplicação da prescrição retroativa.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 11/12/2012 (cf. fls. 125).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 06 meses faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 01 ano.

A denúncia foi recebida em 01/10/2009 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 19/12/2011, tendo transcorrido,

entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, bem mais que 01 ano previsto para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Francisco Neves Correa, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0214650-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214650-4
Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/05/2013 às 12:20 horas.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

206 - 0222139-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222139-8
Réu: Lucas Alves de Lacerda
Sentença: Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Lucas Alves de Lacerda, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 06 meses de detenção que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 192/194, tendo a defesa solicitado às fls. 196/196v a aplicação da prescrição retroativa.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 14/12/2012 (cf. fls. 196/196v).

É o relato.
Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 06 meses de detenção faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 01 ano.

A denúncia foi recebida em 18/01/2011 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 07/12/2012.

Verifico que entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, transcorreu mais que 01 ano previsto para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Lucas Alves de Lacerda, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014297-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014297-4
Indiciado: E.P.A.B.V. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/05/2013 às 09:50 horas.
Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

208 - 0008948-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008948-8
Indiciado: R.B.D.
Sentença: Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual se investiga a prática do crime previsto no art. 329 do CP.

Às fls. 73/74 o Ministério Público pediu o reconhecimento da prescrição em perspectiva.

É o breve relato.
Decido.

Concordo com o parquet, visto que o grande lapso decorrido da

ocorrência dos fatos até a presente data, tornou sem interesse a persecução penal, haja vista que a pena possivelmente aplicada estará atingida pela prescrição retroativa.

Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação do feito, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do acusado RAIMUNDO BEZERRA DIAS, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I, após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal
Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

209 - 0135623-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135623-3

Indiciado: J.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de interrogatório designada para o dia 26/03/2013, às 09h45min.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Almir Rocha de Castro Júnior

5ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

210 - 0014915-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014915-0

Indiciado: A.T. e outros.

Decisão:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. (...) Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de Março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0132334-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132334-0

Réu: Margarida Cecilia Dias

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARGARID CECILIA DIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 18 de Março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): José Rogério de Sales

212 - 0178281-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178281-6

Réu: Oziel de Araújo da Silva e outros.

Despacho: 1. Decreto a revelia do(a) ré(u) OZIEL DE ARAÚJO DA SILVA, nos termos do art. 367 do CPP;

2. Vista as partes para que se manifestem na fase do art. 402/CPP.

Boa Vista/RR, 15 de Março de 2013.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

213 - 0186690-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186690-6

Réu: Elmir da Silva Costa

Decisão:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. (...) Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de Março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0216218-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216218-8

Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.

Decisão:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. (...) Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de Março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0010768-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010768-4

Réu: José Flaviano da Silva

Decisão:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. (...) Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de Março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

216 - 0002816-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002816-9

Réu: Antonia Lindinalva da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE MAIO DE 2013 às 09h 45min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

217 - 0016505-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016505-4

Indiciado: A.E.N.M.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia):

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 35. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000098-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000098-6

Indiciado: F.G.M.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia):

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 29. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002004-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002004-2

Indiciado: M.J.A.M.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia):

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 27. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002509-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002509-0

Indiciado: J.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia):

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 26. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0002606-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002606-4

Indiciado: C.C.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 28. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002614-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002614-8

Indiciado: F.S.G.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 28. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

223 - 0097387-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097387-6

Réu: André Henrique Martins e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa dos acusados Wesley e Darkson para contrarrazoar o apelo ministerial.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Termo Circunstanciado

224 - 0006507-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006507-6

Réu: Nadia Cristina da Silva Costa

Sentença:

Final da Sentença: "(...)Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de NADIA CRISTINA DA SILVA COSTA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 18 de Março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela - 5ª Vara Criminal" Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017818-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017818-0

Indiciado: Z.C.P.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 43. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0017821-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017821-4

Indiciado: J.D.A.S.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...)Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2013. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

227 - 0065035-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065035-1

Réu: Roma Angelica de França

Às partes para alegações finais, à Assistente de Acusação via DJE e por fim à DPE.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Roma Angélica de França

228 - 0069626-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069626-3

Réu: Osman Vieira

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver OSMAN VIEIRA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0158582-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158582-1

Réu: Isaias Maia

Despacho: I- Chamo o feito a ordem.

II- Analisando os Autos para proferimento de sentença, percebo o cabimento da Suspensão Condicional do Processo, cuja proposta nunca foi oferecida.

III- Ao MP, para tanto, com vistas à designação de audiência "preliminar".

IV- DJE.

Boa Vista, RR, 14/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

230 - 0002390-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002390-1

Réu: Francisco Santiago Rodrigues Costa

Sentença: Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na forma proposta pelo Ministério Público, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expeça-se Alvará. Comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se.".

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0003835-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003835-2

Réu: Felipe Macedo da Luz e Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

232 - 0017585-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017585-7

Réu: Sidnei Oliveira de Paula e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/03/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013880-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013880-4

Réu: Kleverton Duarte Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

234 - 0018118-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018118-4

Réu: Eron Messias Vieira Martins

Sentença: Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Junte-se cópia da habilitação. Oficie-se o r. Juízo Deprecante com Cópia deste termo. Aguarde-se o transcurso do prazo e a comprovação do pagamento.".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

235 - 0194922-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194922-3

Réu: Eder Laranjeira de Sousa

Sentença: Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Absolvo EDER LARANJEIRA DE SOUSA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Encaminhe-se o material apreendido em fls. 15 para destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 19 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Termo Circunstanciado

236 - 0020253-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020253-5

Indiciado: A.G.P.

Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ALESSANDRO GONÇALVES PINHEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

237 - 0190541-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190541-5

Réu: Izailton Lima Alves

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

238 - 0111544-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111544-1

Réu: Vandeilson Gomes

Despacho: Certifique o Cartório o cumprimento da decisão de fls. 138/139, quanto à expedição (ato de envio) do ofício de fls. 140/141, e de seus anexos, dando conhecimento do conflito ao TJRR. Retornem conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 19/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0184472-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184472-1

Réu: Jesiel Souza Cardoso

Despacho: Tendo em vista as disposições contidas no atual art. 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30/11/2012: "Art. 387: O juiz ao proferir sentença condenatória: O tempo de prisão provisória de prisão administrativa ou de internação no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". E, ainda as disposições contidas no art. 42 do Código Penal, que versa sobre a detração penal: Art. 42: Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Antes de prolatar sentença, certifique-se nos autos o tempo de segregação cautelar do acusado nestes autos. Junte-se FAC atualizada. Após, nova conclusão

para sentença. Expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Boa Vista, 19 de março de 2013.

Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela Vara-Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

240 - 0004224-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004224-8

Réu: Lindinês Pinheiro Duarte

Despacho: Feito Sentenciado (fls. 58/59-v), com trânsito em julgado, e documentos de execução já expedidos. ARQUIVE-SE. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 18/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

241 - 0223681-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223681-8

Réu: Abrão Lucas Monteiro

Despacho: Vista ao MP, conforme despacho de fl. 31. Em tempo, após a vista ao MP, tendo em vista a certidão de fls. 38, determino a abertura de vista a DPE, em assistência ao acusado para requerer o que de direito, diante da deliberação de fls. 31 que decretou revelia do acusado Abraão Lucas Monteiro. Cumpra-se. Boa Vista, 19/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0006098-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006098-4

Réu: Luiz Santos Duarte

Despacho: endo em vista as disposições contidas no atual art. 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30/11/2012: "Art. 387: O juiz ao proferir sentença condenatória: O tempo de prisão provisória de prisão administrativa ou de internação no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". E, ainda as disposições contidas no art. 42 do Código Penal, que versa sobre a detração penal: Art. 42: Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Antes de prolatar sentença, certifique-se nos autos o tempo de segregação cautelar do acusado nestes autos. Junte-se FAC atualizada. Após, nova conclusão para sentença. Expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Boa Vista, 19 de março de 2013.

Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela Vara-Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009894-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009894-3

Réu: Valdirley de Franca Sena

Despacho: Tendo em vista as disposições contidas no atual art. 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30/11/2012: "Art. 387: O juiz ao proferir sentença condenatória: O tempo de prisão provisória de prisão administrativa ou de internação no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". E, ainda as disposições contidas no art. 42 do Código Penal, que versa sobre a detração penal: Art. 42: Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Antes de prolatar sentença, certifique-se nos autos o tempo de segregação cautelar do acusado nestes autos. Junte-se FAC atualizada. Após, nova conclusão para sentença. Expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Boa Vista, 19 de março de 2013. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela Vara - Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001743-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001743-8

Réu: Francisco das Chagas do Nascimento Anunciação

Despacho: DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas no atual art. 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30/11/2012:

"Art. 387: O juiz ao proferir sentença condenatória:

O tempo de prisão provisória de prisão administrativa ou de internação no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

E, ainda as disposições contidas no art. 42 do Código Penal, que versa sobre a detração penal:

Art.42: Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Antes de prolatar sentença, certifique-se nos autos o tempo de segregação cautelar do acusado nestes autos.

Junte-se FAC atualizada.

Após, nova conclusão para sentença.

Expedientes necessários ao cumprimento deste despacho.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Vara
Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001810-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001810-5

Réu: Jamerson Gentil Viana

Despacho: Tendo em vista as disposições contidas no atual art. 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30/11/2012:"Art. 387: O juiz ao proferir sentença condenatória:O tempo de prisão provisória de prisão administrativa ou de internação no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". E, ainda as disposições contidas no art. 42 do Código Penal, que versa sobre a detração penal:Art.42: Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.Antes de prolatar sentença, certifique-se nos autos o tempo de segregação cautelar do acusado nestes autos. Após, nova conclusão para sentença. Expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Boa Vista, 12 de março de 2013.Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Vara- Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0005735-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005735-0

Réu: Luan Ribeiro Soares

Despacho: À vista das informações certificadas à fl. 101, referentes ao expediente de fls. 100, solicite o Cartório, pelo meio mais célere (v.g. telefone, fax, e-mail, internet) a documentação em anexo faltante, bem como prestem-se as informações solicitadas, nos termos do mencionado documento.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014277-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014277-2

Réu: Joel Bruno Castro

Despacho: Tendo em vista as disposições contidas no atual art. 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30/11/2012:"Art. 387: O juiz ao proferir sentença condenatória:O tempo de prisão provisória de prisão administrativa ou de internação no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". E, ainda as disposições contidas no art. 42 do Código Penal, que versa sobre a detração penal:Art.42: Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.Antes de prolatar sentença, certifique-se nos autos o tempo de segregação cautelar do acusado nestes autos. Após, nova conclusão para sentença. Expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Boa Vista, 19 de março de 2013.Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Vara- Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015651-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015651-7

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do acusado, para audiência de

Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de abril de 2013, às 12:00 horas, nesta Secretaria Judiciária.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

249 - 0194725-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194725-0

Réu: Virley José Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0017427-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017427-4

Réu: Reginaldo Alves Pereira

Despacho: Feito Sentenciado (fls. 45/45-v), com trânsito em julgado, e documentos de execução já expedidos.ARQUIVE-SE.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0003521-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003521-8

Indiciado: R.R.S.

Despacho: Tendo em vista as disposições contidas no atual art. 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736, de 30/11/2012:"Art. 387: O juiz ao proferir sentença condenatória:O tempo de prisão provisória de prisão administrativa ou de internação no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". E, ainda as disposições contidas no art. 42 do Código Penal, que versa sobre a detração penal:Art.42: Computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.Antes de prolatar sentença, certifique-se nos autos o tempo de segregação cautelar do acusado nestes autos. Junte-se FAC atualizada.Após, nova conclusão para sentença.Expedientes necessários ao cumprimento deste despacho.Boa Vista, 19 de março de 2013.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela Vara- Portaria 459 do DJE do dia 09/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

252 - 0000387-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000387-7

Indiciado: A.J.G.S.

Despacho: ARQUIVE-SE, conforme fl. 48.Boa Vista, 18/03/03. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

253 - 0016728-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016728-4

Réu: Paulo Rafael Carneiro Lima

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista, 18/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0000133-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000133-3

Réu: E.M.S.

Despacho: Vista ao MP. BV, 18/03/2013 JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo

255 - 0001874-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001874-1

Réu: D.S.M.

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0006963-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006963-7

Réu: Rubens de Oliveira Mendes

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, expeça-se Carta Precatória, para a intimação/citação do ofensor, nos termos indicados, fls. 22-v e ss.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009872-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009872-7

Réu: H.P.G.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, fl. 37-v,

intimem-se as partes acerca da decisão concessiva de medidas protetivas proferida nos autos, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, ainda, no mesmo ato, a citação do requerido, na forma procedimental adota no juízo.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de aplicação de medidas protetivas.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0009878-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009878-4

Réu: T.S.B.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, considerando a manifestação da vítima, designe-se audiência preliminar (art. 16, Lei 11.340/2006), e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Publique-se.Cumpra-se. Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 06/05/2013 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013532-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013532-1

Réu: João Farias do Nascimento

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, renove-se o mandado de intimação/citação do requerido, no endereço informado, inclusive no horário noturno, se acaso, conforme indicado fls. 09.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0014188-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014188-1

Réu: C.N.C.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima, procedendo-se sua condução.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 06/05/2013 às 09:20 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

261 - 0014287-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014287-1

Autor: A.T.M.

Sentença: (...)Dessarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final, no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Custas pelo ofensor.Intime-se o ofensor por seu patrono constituído.Intime-se a ofendida (art. 21, LVD), e a DPE em sua assistência junto ao juízo.Intime-se o MP.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e para conclusão das investigações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 19 de março de 2013.-JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

262 - 0015285-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015285-4

Réu: F.A.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2013 às 11:30 horas.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

263 - 0017023-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017023-7

Réu: Eliesio Gomes de Araujo

Sentença: (...)Dessarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final, no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Custas pelo ofensor.Intime-se o ofensor por seu patrono constituído.Intime-se a ofendida (art. 21, LVD), e a DPE em sua assistência junto ao juízo.Intime-se o MP.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e para conclusão das investigações.Retifique-se o feito quanto à atuação processual, referente à qualificação da parte requerida, nos termos da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial.

Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 19 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

264 - 0017025-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017025-2

Réu: A.P.A.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se audiência preliminar (art. 16, Lei 11.340/2006), e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 06/05/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0017029-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017029-4

Réu: J.R.S.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

266 - 0017650-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017650-7

Réu: R.B.S.

Despacho: Vista a DPE pela ofendida e em seguida ao MP, pelo prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação nos autos.Cumpra-se.Boa Vista, 19/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

267 - 0019854-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019854-3

Réu: Darci Romero Faria

Sentença: (...)Dessarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final, no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)Custas pelo ofensor.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 19 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

268 - 0020390-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020390-5

Autor: Rogério Pinheiro

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima, conforme indicado (fl. 14), atentando-se quanto aos termos ditados na Port. n.º 002/2011 do Juízo (item 5.1.1).Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 06/05/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0020651-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020651-0

Réu: Mauricio Moura Silva

Despacho: À vista da manifestação da parte requerente, fls. 31/33, abra-se vista ao MP, em face da cota de fl. 28v.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000005-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000005-1

Réu: G.O.S.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência de conciliação, para fins e termos requeridos, e intimem-se as partes, conforme indicado (fls.11).Intimem-se o MP e a DPE.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000008-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000008-5

Réu: A.S.M.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência de conciliação, para fins e termos requeridos, e intimem-se as partes, conforme indicado (fls. 20).Intimem-se o MP e a

DPE.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0001082-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001082-9

Réu: F.P.S.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência de conciliação, e intemem-se as partes. Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001128-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001128-0

Réu: A.B.S.J.

Despacho: À vista da manifestação da DPE atuante no Juízo em assistência à ofendida, fls. 16, designe-se audiência preliminar (art. 16, Lei 11.340/2006), e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 06/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001130-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001130-6

Réu: L.R.S.G.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Em tempo, tendo em vista que o pen drive que consta na contracapa desta protetiva pode possuir fotos em situações íntimas, determino a Senhora Escrivã que o retire dos autos e o guarde em local seguro e restrito em cartório. Lavre-se certidão. O referido pen drive somente deverá ser apresentado as partes com autorização judicial para tanto. Cumpra-se.Boa Vista, 19/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0001196-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001196-7

Réu: P.J.L.C.

Despacho: À vista da manifestação da DPE/ofendida de fls. 23, designe-se audiência de justificação para data breve, e intemem-se as partes, sendo a do ofensor por seu patrono constituído nos autos.Postergo a apreciação das formulações apresentadas em sede de contestação, para a ocasião da oitiva determinada.Intime-se o MP e a DPE em assistência à ofendida.Junte-se Relatório do estudo de caso determinado nos autos.Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista, 19/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/04/2013 às 11:30 horas.
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

276 - 0001223-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001223-9

Réu: J.A.C.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial (fls. 20), designe-se audiência preliminar (art. 16, Lei 11.340/2006), para data breve, e intime-se a ofendida, por seu patrono constituído.Anote-se a constituição de advogado por parte da requirente/ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 06/05/2013 às 09:10 horas.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

277 - 0001326-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001326-0

Réu: Denivan da Silva Nascimento

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se audiência preliminar (art. 16, Lei 11.340/2006), e intime-se a ofendida.Intime-se o MP e a DPE.Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 06/05/2013 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001334-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001334-4

Réu: I.S.C.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-

se o ofensor para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 19/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003910-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003910-9

Réu: M.S.B.

Despacho: Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 15. Boa Vista/RR,18 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Franciany Dias Mendes

280 - 0004152-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004152-7

Réu: A.P.R.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR,18 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0004153-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004153-5

Réu: R.S.A.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0004154-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004154-3

Réu: I.G.A.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO (SÉJUC), E OUTRO, DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0004155-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004155-0

Réu: E.S.M.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

284 - 0010605-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010605-0

Autor: Frank Wilson de Werk Wurzler

Despacho: À vista da manifestação da parte requerente, fls. 31/33, abra-se vista ao MP, em face da cota de fl. 28v.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 18/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Wellington Sena de Oliveira

Prisão em Flagrante

285 - 0004354-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004354-9

Autor: Josei Gomes da Silva

Réu: Josei Gomes da Silva

Despacho: Expeça-me mandado de intimação ao infrator/flagranteado, acerca da decisão expedida nos autos, fls. 27/29.Vista ao MP e à DPE.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 19/03/2013-JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Turma Recursal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

286 - 0000172-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000172-9

Autor: Nanci Fernandes da Silva

Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Despacho:

Despacho:

Tendo em vista o teor da promoção acima, vejo-me impedido de atuar no presente feito, pelo que determino que seja redistribuído a outro Relator, devendo a secretaria retirar o processo de pauta.

BV, 19/03/2013.

Antônio Augusto Martins Neto.

Juiz Relator da Turma Recursal

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

Recurso Inominado

287 - 0002124-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002124-8

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Aleone do Vale Laranjeira

Despacho:

Despacho:

1)-Inclua-se em pauta de julgamento do dia 10/maio/2013; 2)-Intimem-se. BV, 19/03/13. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 19/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

288 - 0002129-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002129-7

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Elita Silva Lima

Despacho:

Despacho:

1)-Inclua-se em pauta de julgamento do dia 10/maio/2013; 2)-Intimem-se. BV, 19/03/13. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 19/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

289 - 0002136-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002136-2

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Lionaldo Silva Oliveira

Despacho:

Despacho:

1)-Inclua-se em pauta de julgamento do dia 10/maio/2013; 2)-Intimem-se. BV, 19/03/13. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 19/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

290 - 0004441-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004441-6

Autor: E.V.L.

Réu: I.O.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

291 - 0000859-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000859-1

Autor: J.G.S. e outros.

Réu: C.S.B. e outros.

Despacho: À parte autora para manifestar-se quanto ao laudo de fls.19/24. Boa Vista 19 de março de 2013. Dr. Erasmo Hallyson - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Adoção C/c Dest. Pátrio

292 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/05/2013 às 08:40 horas.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

007920-AM-N: 008

000288-RR-E: 010

000288-RR-N: 010

000317-RR-B: 003

Vara Itinerante

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução de Alimentos

293 - 0012077-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012077-8

Exequente: L.E.P.F.

Executado: E.P.F.

Sentença: Processo n.º 0010.12.012077-8

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L.E.P.F., representada por sua genitora C. P.

Defensor Público(a): Ernesto Halt

Executado: E. da P. F.

AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

(...) Feito o pregão, as partes compareceram. Abertos os trabalhos, feita a proposta de conciliação, restou positiva nos seguintes termos: O executado comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 2.367,52 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos meses de julho de 2010 a março de 2012, da seguinte forma em 15 parcelas sendo 14 parcelas de R\$ 160,00 e 1 de R\$ 127,52 com vencimento todo dia 20 de cada mês, a iniciar dia 20 de abril de 2013, o valor será pago mediante depósito da conta corrente da representante legal do demandado. A exequente foi orientada a comparecer em cartório para informar eventual inadimplência. Dada a palavra ao Ministério Público, opinou pela homologação do acordo. Em seguida o MM. Juiz de Direito deu a seguinte

Decisão: homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial. Nada mais havendo, eu, jwbs____, estagiário de direito, digitei.

Erick Linhares
 Juiz de Direito

Promotor(a) de Justiça:
 Exequente/Representante legal:
 Defensor(a) Público:
 Executado:
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Comarca de Caracari

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado****Ação Penal**

001 - 0000098-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000098-4

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

Despacho: Redesigne-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000883-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000883-7

Réu: Mauricio Gomes da Silva

Despacho: Redesigne-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000079-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000079-0

Réu: Aron Castelo Branco

Despacho: Redesigne-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 10:00 horas. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

004 - 0000841-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000841-3

Indiciado: A.F.S.

Decisão: Visto s etc... Diante do exposto, Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo autor do fato Antonio Ferreira da Silva, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de 02 (dois) anos, saindo o acusado desde já ciente, do início imediato do cumprimento do sursis processual, ficando ciente que o descumprimento imotivado de uma das condições poderá gerar a continuidade do processo. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001505-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001505-3

Réu: Antonio Jose de Oliveira Peixoto

Despacho: Homolgo a desistência da testemunha Ronaldo Laurentino, conforme requerido pelo MP. Em face do fim da instrução processual, junte-se a FAC atualizada do acusado. Após , façam os autos conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000080-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000080-8

Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.

Despacho: Defiro. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após façam os autos conclusos e junte-se FAC atual do acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000162-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000162-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa

Despacho: Redesigne-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Indiciado: N.S.F.

Despacho: Homologo a desistência da testemunha Lisvaldino de Freitas Viana, por outro lado, dê-se vista ap MPE, conforme requerido. Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

Prisão em Flagrante

009 - 0010017-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010017-4

Réu: Valdir Pereira da Silva

Despacho: Redesigno audiência para a data de 12/06/2013 à s 10:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

010 - 0001136-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001136-7

Autor: M. F. de Oliveira

Réu: Cerr

Despacho: Diante do certificado às flos. 65-v e 66 nos autos, encaminhe o processo à Turma recursal, com as homenagens de estilo. Expedientes necessários. Autos remetidos à Turma Recursal.

Advogados: Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco

Juizado Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

011 - 0001251-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001251-6

Indiciado: R.S.M. e outros.

Sentença: Vistos...

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autoras do Fato ROSILENE DA SILVA MOREIRA, INGRID DA SILVA AMLMEIDA E RAI MENDES DA SILVA.

Designada Audiência Preliminar para o dia 28/11/2011, foram realizados os expedientes de praxe para intimação das Autoras do Fato.

É o relatório.

Verifico nos autos as certidões de fls. 25 do meirinho da Comarca dando conta que a Autora do Fato ROSILENE DA SILVA MOREIRA encontra-se em local incerto e não sabido e a certidão de fls. 22, que procedeu a intimação das demais Autoras do Fato (Ingrid da Silva Almeida e Rai Mendes da Silva) para comparecerem em dia e hora determinado para a realização de Audiência Preliminar.

Da análise detida dos autos e dando o devido enquadramento do caso concreto ao espírito da Lei nº. 9.099/1995, que possui como principais vertentes a celeridade, economicidade processual e a pacificação social para as questões trazidas para processamento judicial, têm-se como relevante o respeito ao instituto da renúncia ao direito de representação e do livre e voluntário exercício do direito de representação.

Entretantes, atento as questões acima, haja vista os feitos em tramitação nos Juizados Especiais são delineados pela informalidade, celeridade e economia processual tem como uma de suas motivações para sua criação dar maior agilidade para se evitar procedimentos burocráticos em questões de menor potencial ofensivo e reduzir a enorme monta processual dos tribunais.

Por óbvio, cada caso deverá ser analisado de acordo com suas peculiaridades, as normas legais e sopesados todos os institutos a serem protegidos, não podendo sua tramitação ser prolongada de forma injustificada em razão da inércia das partes, haja vista o direcionamento de verbas públicas para movimentar o judiciário e dar seguimento aos feitos postos a sua apreciação.

Situações como a ocorrida neste processo, vão de encontro ao principal fundamento para a criação dos juizados especiais, beem como aos seus princípios norteadores, pois, se assim o fosse, processos com a suposta incidência de crimes de menor potencial ofensivo de natureza penal privada, não eximem as partes de dar prosseguimento ao feito e de comparecerem sempre que intimadas, sendo esse requisito essencial de procedibilidade.

Reza o art. 75 da Lei 9.099/1995, a imprescindibilidade de Audiência Preliminar para a composição civil dos danos, evento esse que não obtido, estabelece o condão necessário para o prosseguimento do feito. Percebe-se na situação em testilha, que as Autoras do Fato, também vítimas, possuem comportamento desidioso atravancando o processo desde novembro de 2011, havendo como solução nova intimação com a determinação de condução coercitiva e para a Autora em local incerto e não sabido a realização de expedientes para que via CGJ-TER, INFOSEG, seja localizada para dar prosseguimento a uma ação penal. Em consequência, com fundamento na Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas necessárias.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001828-88.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001828-1

Indiciado: O.R.A.

Sentença: Autos n.º 0047.11.001828-1

Vistos...

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autor do Fato OLAVO RODRIGUES DE ARAÚJO pelo cometimento do crime capitulado nos artigo 28 da Lei Nº 11.343/06.

É o relatório.

A questão em comento merece atenção especial, principalmente com o advento da Lei Nº 11.343/06, que assim normatizou:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Com o advento da lei, ficou claro a intenção do legislador descriminalizar a posse de droga para consumo pessoal, configurando meramente um crime de posse e dando um tratamento diferenciado ao usuário de drogas, agora não mais o punindo, mas estabelecendo condutas que visem sua reinserção na vida social e sua conscientização sobre a

nocividade do uso de substâncias ilícitas.

Não é possível olvidar a previsão legal de forma a tratar os sujeitos que incorre na ação prevista no art. 28 da Lei Nº 11.343/06 como passíveis de repreensão sem tirar o foco do caráter pedagógico da mesma.

No entanto, este município não possui programas ou cursos educativos direcionados a conscientização de usuários de substâncias entorpecentes.

Diante do exposto, e tudo mais que consta nos autos, Julgo o Processo com Resolução do Mérito com aplicação do previsto no inciso I, do art. 28, da Lei Nº 11.343/06.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

Após, certificado o trânsito em julgado, promova-se a baixa nos autos e os demais consectários lógicos conforme normatização da CGJ.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000765-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000765-4

Indiciado: E.V.M.

Sentença: Vistos...

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autores do Fato EDMILSON VALE MOREIRA E ROBERSON HIAGO FARIAS DE SOUSA.

Da ocorrência do fato em 09/04/2013, decorreu mais de 06 meses sem que houvesse sequer Audiência Preliminar para possível composição civil entre as partes, escoando o lapso temporal a ensejar decadência

É o relatório.

A hipótese sub judice trata de contravenção prevista no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, caput, do Código Penal cuja pena máxima abstratamente cominada é de 15 dias a 03 meses de detenção, que somente se procede mediante representação a teor do artigo 88 da Lei 9.099/95.

O que se observa nos autos é que do fato previsto na LCP os Autores do Fato, também vítimas mantiveram inertes e não buscaram dar prosseguimento no feito.

Paralelo a isso, verifico nos autos que com a sua paralisação, sequer ocorreu Audiência Preliminar para composição civil dos danos ou para oferecimento de transação penal.

Ante o exposto, nos termos do art. 103 do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos Autores do Fato ROSILENE EDMILSON VALE MOREIRA E ROBERSON HIAGO FARIAS DE SOUSA, já qualificados, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento na Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas necessárias.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0001994-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001994-3

Indiciado: L.G.M.

Sentença: Vistos...

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autor do Fato Luendersan Guimarães pelo cometimento do crime capitulado no artigo 19 da LCP.

É o relatório.

A questão em comento foi tipificada pela autoridade policial como delito previsto no art. 19 do DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, amplamente conhecida como Lei das Contravenções Penais, in verbis:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. § 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

Nos fatos e de forma bastante tênue, durante uma revista pessoal realizada nas proximidades de um bar, a autoridade policial aponta que o Autor do Fato foi encontrado com uma faca e por esse motivo lhe deu voz de prisão.

Desse fato surge como questionamento da atipicidade ou não da conduta do Autor do Fato, ou seja, a conduta de porte de arma branca como delitiva, nos moldes do previsto pelo artigo 19 da LCP perdeu sua força com o advento da Lei nº 9.437/97?

A meu ver não! O que ocorreu foi a elevação do porte ilegal de arma de fogo, preteritamente considerado como contravenção penal, à categoria de crime.

Superada essa fase, o âmago da questão a ser analisada é a destinação a ser dada ao objeto, ou seja, a finalidade para o qual o Autor do Fato destinaria o uso de tal objeto.

Nesses casos, cabe a autoridade policial comprovar a intenção do agente ou que a mesma seria destinada para atacar, ferir ou intimidar outrem, o que nos autos não restou comprovado, haja vista sequer consta o depoimento pessoal do Autor do Fato.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP e intime-se o Autor do Fato

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001130-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001130-0

Indiciado: P.D.L.

Sentença: Autos n.º 0047.12.001130-0

Vistos...

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autor do Fato PAULO DINIZ DE LIMA pelo cometimento do crime capitulado nos artigo 28 da Lei Nº 11.343/06.

É o relatório.

A questão em comento merece atenção especial, principalmente com o advento da Lei Nº 11.343/06, que assim normatizou:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Com o advento da lei, ficou claro a intenção do legislador descriminalizar a posse de droga para consumo pessoal, configurando meramente um crime de posse e dando um tratamento diferenciado ao usuário de drogas, agora não mais o punindo, mas estabelecendo condutas que visem sua reinserção na vida social e sua conscientização sobre a nocividade do uso de substâncias ilícitas.

Não é possível olvidar a previsão legal de forma a tratar os sujeitos que incorre na ação prevista no art. 28 da Lei Nº 11.343/06 como passíveis de repreensão sem tirar o foco do caráter pedagógico da mesma.

No entanto, este município não possui programas ou cursos educativos direcionados a conscientização de usuários de substâncias entorpecentes.

Diante do exposto, e tudo mais que consta nos autos, Julgo o Processo com Resolução do Mérito com aplicação do previsto no inciso I, do art. 28, da Lei Nº 11.343/06.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

Após, certificado o trânsito em julgado, promova-se a baixa nos autos e os demais consectários lógicos conforme normatização da CGJ.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001236-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001236-5

Indiciado: E.N.C.

Sentença: Vistos...

I - Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que EVALDO NOGUEIRA COSTA estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

Do que se observa dos autos sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido sem a indicação de vítimas e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 309 do CTB.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida

Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha provocado danos a terceiros, be como a indicação de vítimas ou de qualquer dano a patrimônio público ou privado, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. (HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP e intime-se o Autor do Fato

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001398-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001398-3

Indiciado: E.R.S.

Sentença: Autos n.º 0047.12.001398-3

Vistos...

I - Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que Erivan Rocha da Silva estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

Do que se observa dos autos sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 309 do CTB.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo

Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. (HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP e intime-se o Autor do Fato

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0020054-78.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.020054-4

Réu: Orlando Mororo da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS - A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Doutora Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única - Setor Criminal se processam os autos da Ação Penal - Furto, processo 0060.06.020054-4, que o Ministério Público Estadual move contra Orlando Mororo da Silva. Fica INTIMADO o sentenciado ORLANDO MORORO DA SILVA, natural de Iguazu/PR, nascido em 10.11.1979, filho de Adeilson Mororo da Silva e Vanilde Oliveira da Silva, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de extinção da punibilidade, cujo final é o seguinte: "[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ORLANDO MORORO DA SILVA, pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados

Especiais [...] São Luiz do Anauá/RR, 11 de setembro de 2012. (a) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz de Direito Substituto. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.03.2013. (a) Janne Kastheline de Souza Farias, Escrivã, por ordem do Juiz.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

002 - 0000857-30.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000857-2

Indiciado: M.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000116-53.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000116-1

Réu: Carlos Anderson Magalhães Freitas

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000117-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000117-9

Réu: Cordeiro Conceição de Souza

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000264-69.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000264-6

Autor: Kenedy Rabelo Borges

Réu: Inss

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000266-39.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000266-1

Autor: O.S.N.

Réu: I.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

004 - 0000326-12.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000326-3

Réu: Eumivan Costa Barbosa

INTIMAÇÃO da Defesa para oferecer suas Alegações Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000277-RR-B: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

001 - 0000261-17.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000261-2

Autor: Fátima de Jesus da Silva

Réu: Inss

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

044698-MG-N: 003

000042-RR-N: 010

000094-RR-B: 008

000171-RR-B: 007, 008

000184-RR-A: 006

000190-RR-N: 011

000223-RR-N: 012

000304-RR-A: 009

000467-RR-N: 009

000484-RR-N: 006

000561-RR-N: 008

000566-RR-N: 002

000826-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

001 - 0000095-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000095-8

Autor: Ministério Público

Réu: Hiperion de Oliveira Silva

Despacho: Ao MP. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000548-54.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000548-8

Autor: Banco Wolkswagem S/a

Réu: Maria da Gloria Rodrigues Peixoto

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 18 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

003 - 0000652-46.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000652-8

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Jordão Silva Nascimento

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Sérvio Tulio Barcelos

Divórcio Litigioso

004 - 0000261-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000261-8

Autor: A.S.S.

Réu: M.J.A.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o divórcio do casal e a extinção do vínculo matrimonial. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil em que as partes casaram-se para as devidas anotações. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e cumpra-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intimar para pagamento. Caso este não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Ao final, conforme o caso, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000620-41.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000620-5

Autor: Lúbia Pereira de Souza

Réu: Roraima de Souza

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o divórcio do casal e a extinção do vínculo matrimonial. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil em que as partes casaram-se para as devidas anotações. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e cumpra-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intimar para pagamento. Caso este não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e

Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Ao final conforme o caso, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Procedimento Ordinário

006 - 0000510-76.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000510-0

Autor: Valdimar dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 18 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Procedimento Sumário

007 - 0000714-57.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000714-0

Autor: Bernardeth Salustiano Rodrigues

Réu: Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento, contudo, a autora de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000496-68.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000496-2

Autor: Espólio de José Faustino da Silva

Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar anteriormente deferida no sentido de reintegrar o autor na posse do imóvel objeto da lide, condenando, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$1.000,00 (mil reais), de acordo com a norma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido Diploma Legal. Isento, contudo, os réus de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da LEI N. 1.060/50. P. R. I. Expeçam-se os respectivos mandados de reintegração de posse. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar o planejamento em conjunto com os oficiais de justiça para proceder ao cumprimento desta de forma a manter a segurança de todos os envolvidos. P. R. I. Cumpra-se. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se com as baixas devidas. Pacaraima, 28 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Fernando Menegais, Rosa Leomir Benedettigonçaves

009 - 0000242-56.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000242-2

Autor: Antonio de Carvalho Nunes

Réu: Ravelle e outros.

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 18 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Radam Nakai Nunes, Ronald Rossi Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

010 - 0002500-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002500-5

Réu: Girlande de Melo Leao

Despacho: Defiro (fl.184v). Designo o dia 08 de maio de 2013, às 10h30, para realização de audiência preliminar, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Suely Almeida

Carta Precatória

011 - 0001347-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001347-4

Réu: Francisco Felinto Pereira

Despacho: Designo o dia 03 de abril de 2013, às 11h15, para realização de audiência para oitiva da testemunha Marco Nogueira Ferreira. Informe-se o juízo deprecante. Solicite-se a condução do réu. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se com urgência. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Relaxamento de Prisão

012 - 0000278-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000278-0

Autor: José Ismael Costa de Oliveira Filho

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, deixo de relaxar a prisão de José Ismael Costa de Oliveira Filho, porquanto legítima. Intime-se. Após, com as anotações e baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Infância e Juventude

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Autorização Judicial

013 - 0000256-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000256-6

Autor: R.A.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento "Amajari Fest", que será realizado no Parque de Exposição Damião Azevedo localizado na Vila Brasil, município de Amajari, nos dias 16 e 17 de março de 2013, respeitando o horário de 20:00hs às 4:30hrs, bem como as seguintes condições: (...) Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000264-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000264-0

Autor: M.V.B.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo procedente o pedido autoral, autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento "... Grito Rock Mundo 2013..." nos dias 22 e 23 de março de 2013, no horário das 20h às 02h na quadra Telma Tupinambá, bem como sob as seguintes condições: (...) Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006829-AM-N: 011

012679-PA-N: 011

027978-PR-N: 013

000118-RR-N: 022

000131-RR-N: 015

000171-RR-B: 014

000190-RR-N: 014

000264-RR-N: 013

000503-RR-N: 014

000520-RR-N: 011

000568-RR-N: 010

000619-RR-N: 014

000687-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Averiguação Paternidade

001 - 0000135-66.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000135-8

Autor: Bruna Gisele Laurentino

Réu: Enildo Lima Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000138-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000138-2

Autor: Samuel Abel Tebier Moraes

Réu: Nestor Viriato Raposo

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000142-58.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000142-4

Autor: Jordelma Rodrigues da Silva e outros.

Réu: Alan Douglas

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

004 - 0000141-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000141-6

Autor: Aymoré Credits Financ e Invest

Réu: Francisco Batista de Souza

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000137-36.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000137-4

Autor: A.l.i.p.

Réu: Valdson Izel

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000139-06.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000139-0

Autor: Maria Lair Pereira

Réu: Cristovão Alvs de Souza

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

007 - 0000140-88.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000140-8

Exequente: Estado de Roraima

Executado: Aldeci Martins da Silva- Me

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000133-96.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000133-3
 Réu: Airton da Silva Lima
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000134-81.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000134-1
 Réu: Yury Moreno da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Aecyo Alves de Moura Mota

Busca Apreens. Alien. Fid

010 - 0000036-04.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000036-4
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Antonio Pereira de Araújo
 Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO.

Instados a se manifestarem por várias vezes nos autos, por meio de seus patronos, e por último, tendo em vista a renúncia do patrono que a assistia, a Requerente foi intimada, via AR, para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no entanto, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a parte Requerente quedou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelos Requerentes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 18 de março de 2013

Aluizio Ferreira Vieira
 Juiz de Direito Titular
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Busca e Apreensão

011 - 0000257-84.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000257-6
 Autor: Volkswagen Serviços Ltda
 Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha
 Despacho:
 Despacho: Compulsando os autos, denota-se que o mesmo encontra-se extinto, sem resolução do mérito, conforme se verifica às fls. 39/41, com trânsito em julgado em 16/02/2012 (fls.45), motivo pelo qual, devem os presentes autos serem arquivados com as cautelas legais. Bonfim 18 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Advogados: Isana Silva Guedes, Simão Louzada Bulbol, Thais de Queiroz Lamounier

Carta Precatória

012 - 0000062-31.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000062-6
 Autor: Dara Raynara Alexandre Raposo
 Réu: Elias Henrique Raposo
 Despacho:
 Despacho: Solicite informações ao juízo Deprecante, via fone, acerca de uma nova data para cumprimento de presente Carta Precatória. Bonfim 18 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

013 - 0000508-39.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000508-4
 Autor: Maria Cecilia Bender e outros.
 Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.
 Despacho:
 Despacho: Intime-se o embargante para dar andamento ao feito. Bonfim 18 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira

Oposição

014 - 0000407-94.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000407-3
 Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima
 Réu: Rossana Vergani e outros.
 Despacho:
 Despacho: Apense-se o presente feito aos autos principais. Após conclusos. Bonfim 18 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

Procedimento Sumário

015 - 0000454-68.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000454-5
 Autor: Raimundo de Jesus de Souza Lima
 Réu: o Município de Normandia
 Despacho:
 Despacho: Manifeste-se o Autor acerca do cálculo juntado aos autos. Bonfim 18 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Aecyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

016 - 0000068-04.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000068-1
 Indiciado: L.S.F.
 Despacho:
 Despacho: II- Inclua-se o presente feito na pauta do mutirão a ser realizado na cidade de Normandia/RR II- Para tal, deve-se colocar tarja identificatória. III- Cumpra-se. Bonfim 18 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000105-31.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000105-1
 Indiciado: J.C.L.R.
 Decisão: D E C I S Ã O
 I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.
 II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no

prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 18 de Março de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000126-07.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000126-7

Indiciado: A.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

019 - 0000109-68.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000109-3

Autor: Eduardo Henrique Batista

Despacho:

Despacho: I- Ciente do cumprimento do r. Mandado de Prisão Preventiva; II- Ciência ao Ministério Público; III- Após, dê-se baixa dos autos com as cautelas legais, apensando-o ao Inquérito Policial. Bonfim 18 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluízio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Aecyo Alves de Moura Mota

Carta Precatória

020 - 0000669-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000669-8

Autor: Maria Antonia Vasconcelos da Silva

Réu: Madalena de Souza Sampaio

Despacho:

Despacho: I- Solicite informações junto ao Juízo Deprecante acerca do interesse no cumprimento da presente Carta Precatória, solicitando, na oportunidade, nova data para realização da audiência II- Caso não haja resposta em 60 dias, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 18 de março de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluízio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Aecyo Alves de Moura Mota

Termo Circunstanciado

021 - 0000388-59.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000388-9

Indiciado: J.F.A.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

023 - 0000639-09.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000639-1

Indiciado: O.F.B.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000053-35.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000053-3

Indiciado: R.C.P.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluízio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Aecyo Alves de Moura Mota

Carta Precatória

025 - 0000004-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000004-6

Infrator: B.S.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 18 de março de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

Expediente 19/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0710559-12.2012.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): R PEREIRA DO CARMO – CNPJ Nº 06.180.813/0001-97

RILDO PEREIRA DO CARMO – CPF 340.730.272-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 1159/11

Valor da Dívida: R\$ 1.417,66

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

Expediente 18/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.922.832-9

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): FLAVIO PORTO DA ROSA – CPF Nº 096.737.760-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.0119438

Valor da Dívida: R\$ 1.563,61

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 18/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.921.315-6

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): JOSE GONCALVES TAJUJA JUNIOR – CPF Nº 070.641.872-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.031842, 2010.049916, 2010.049918, 2010.049920, 2010.049922, 2010.067284, 2010.067286, 2010.067282, 2010.067280, 2010.067288, 2010.067278, 2010.067276, 2010.067274 e 2010.067272

Valor da Dívida: R\$ 3.300,67

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

Expediente 08/03/2013

**EDITAL DE LEILÃO
(30 dias)**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações das praças, abaixo mencionados de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.2010.917.430-9, que o Estado de Roraima move contra JCAF COM. REP. IMP. EXP. LTDA, CNPJ 00.415.518/0001-96, JOSÉ CARLOS SILVA DIAS CPF 517.041.534-68 e ANA MARCIA DIAS CABRAL DA COSTA, CPF 553.885.154-00.

OBJETO:

01 (um) Lote de terras urbano nº 19, da Quadra nº 143, Zona 12, Loteamento Pintolândia III, Bairro Santa Luzia, nesta Cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rua N- 9, medindo 12,50 metros; Fundos com o lote nº 17, medindo 12,50 metros; lado Direito com o lote nº 20, medindo 30,00 metros e lado Esquerdo com o lote nº 18, medindo 30,00 metros, ou seja, a área de 375,00 metros quadrados. Avaliado em R\$ 60.000 (sessenta mil reais).

01 (um) Lote de terras urbano nº 02, da Quadra nº 143, Zona 12, Loteamento Pintolândia III, Bairro Santa Luzia, nesta Cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a rua S- 23, medindo 12,50 metros; Fundos com o lote nº 17, medindo 12,50 metros; lado Direito com o lote nº 03, medindo 25,00 metros e lado Esquerdo com os lotes nº 01 e 20, medindo 25,00 metros, ou seja, a área de 312,50 metros quadrados. Avaliado em R\$ 40.000 (quarenta mil reais).

01 (um) Lote de terras urbano nº 17, da Quadra nº 143, Zona 12, Loteamento Pintolândia III, Bairro Santa Luzia, nesta Cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a rua S- 24, medindo 12,50 metros; Fundos com o lote nº 02, medindo 12,50 metros; lado Direito com os lotes nº 18 e 19, medindo 25,00 metros e lado Esquerdo com o lote nº 16, medindo 25,00 metros, ou seja, a área de 312,50 metros quadrados. Avaliado em R\$ 80.000 (oitenta mil reais).

DATA e HORÁRIO:

1ª PRAÇA: DIA 15/05/2013, ÀS 10h 30min

2ª PRAÇA: DIA 03/06/2013, ÀS 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 18 de março de 2013.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Expediente do dia 20 de março de 2013 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.09.205654-7

Vítima: T. P. A. C.

Réu (s): **Henry Antônio Castro Bustos**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.09.205654-7, em que figura como réu **HENRY ANTÔNIO CASTRO BUSTOS**, colombiano, filho de Henry Castro Parra e Núbia Bustos, natural de Bogotá, nascido em 17/05/1986, passaporte CC 1018403781, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155 c/c art. 14, II, ambos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 151 a 153, cujo final segue transcrito: "... Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno **Henry Antônio Castro Bustos** nas penas do art. 155, *caput*, CPB... Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicado no mínimo legal. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser especificada pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. ... Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM para cumprimento da pena. P. R. I. e cumpra-se. A seguir, adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. Boa Vista, 06 de agosto de 2012. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de março de 2013.

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 20 de março de 2013.**

Processo nº. 010.09.214884-9

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 20/12/1960, filho de Miguel Luiz da Silva e Neci Pereira da Silva, RG: 222.628 SSP/RR, CPF: 110.683.452-68, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 306 e 309 do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 15 de maio de 2009, por volta 17h50min, no Bairro Asa Branca, nesta cidade, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool e sem possuir a devida Carteira Nacional de Habilitação. Conforme consta dos autos, na data e hora citadas **CLÁUDIO** dirigia seu veículo Pampa, placa NAK-8298, quando, no cruzamento das ruas José Aleixo com a Av. São Sebastião, bairro Asa Branca, colidiu com o Fiat/Uno Mille, placa NAH-9528. que por sua vez atingiu o veículo Corsa HAJ-0940. Uma equipe policial foi acionada para verificar o sinistro e, ao realizar a abordagem, constatou que o denunciado, além de não possuir CNH, apresentava visíveis sinais de embriaguez, não tendo sido possível realizar o exame com bafômetro, pois como tinha ingerido muita bebida alcoólica, não conseguindo assoprar no aparelho. Assim agindo, **CLÁUDIO FRANCISCO** incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB. Posto Isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais termos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de março de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 20 de março de 2013.**

Processo nº. 010.08.193685-7

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **LAURINDO DE BRITO SOMBRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LAURINDO DE BRITO SOMBRA**, brasileiro, divorciado, professor, nascido em 21/10/1972, filho de Amadeu de Jesus Sombra e Maria Enilba de Brito Sombra, RG: 103.637 SSP/RR, CPF: 383.649.052-87, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 306 do CTB e art. 129, § 1º, I e III, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 20 de junho de 2008, por volta 08h00min, na Av. Ville Roy com a rua Cerejo Cruz no bairro do Centro, nesta cidade o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública, que teve como resultado ofensa grave à integridade física de outrem. Conforme consta dos autos, na data e hora citadas, a senhora **VIURLENE ROQUE DE ALENCAR** seguia com a motocicleta Honda CG Titan, cor vermelha, placa NAI-0020, pela Av. Ville Roy, sentido bairro/centro, quando, no cruzamento com a rua Cerejo Cruz, foi surpreendida e atingida pelo Fiat/Pálio, cor cinza, placa NAD-4938, dirigido pelo denunciado **LAURINDO**, que inadvertidamente invadiu a via preferencial (Ville Roy). ... submetido ao exame de alcoolemia, que confirmou a ingestão de bebida alcoólica acima do limite permitido em lei, resultando em 0,80 mg/l. As lesões sofridas por **VIURLENE** foram de natureza grave resultando incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente (déficit funcional de 30% na perna direita), conforme consta no Laudo Médico de fls. 38, e nos Laudos Preliminar e Complementares de Exame de Coprpo Delito de fls. 74/76. Ao ingerir bebida alcoólica e tomar a direção de veículo automotor, **LAURINDO** assumiu o risco de causar danos a incolumidade física de **VIURLENE** (dolo eventual) e incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 306 do CTB e 129, §1º, I e III, do CPB. Posto Isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais termos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de março de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Processo nº. 010.09.203554-1

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **LAILSON OLIVEIRA CARDOSO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LAILSON OLIVEIRA CARDOSO**, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido em 06/10/1982, filho de Laerte Fabiano Cardoso e Maria dos Santos de oliveira Cardoso, RG: 213.004 SSP/RR, CPF: 737.802.192-04, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 60 da Lei 9605/98. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos de no dia 01/07/2008, por volta 09h55min, fiscais da SMGA, em operação de fiscalização, deslocou-se até o empreendimento do denunciado **LAILSON OLIVEIRA CARDOSO**, localizado na rua Santa Clara, 1740 – Cinturão Verde, e constataram o funcionamento de uma serralheria sem a autorização do órgão ambiental competente. Foi o denunciado autuado e advertido conforme o auto de infração nº 000533-C, à fl. 06, e teve suas atividades embargadas conforme termo de embargo nº 000263 – C. Diante do exposto, e assim agindo, o denunciado amoldou sua conduta no tipo do art. 60, da Lei 9605/98. O Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais termos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de março de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 20 de março de 2013.**

Processo nº. 010.12.000495-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA**, brasileiro, união estável, pintor, nascido em 04/07/1970, filho de Felipe Dutra de Almeida e Maria Helena dos Santos Almeida, RG: 86.751 SSP/RR, CPF: 327.975.679-34, natural de São Luiz/MA, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 329, art. 19 da Lei de Contravenções Penais e art. 28, da Lei 11.343/2006. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 14 de março de 2010, por volta 01h10min, na BR 174, no bairro Caimbé, nesta cidade o denunciado livre e consciente, com vontade de assim proceder, desobedeceu a ordem legal do funcionário público e opôs-se a execução de ato ilegal, mediante violência, trazendo fora de casa arma sem autorização da autoridade, além de trazer consigo, para uso pessoal, drogas sem autorização. Segundo apurado, os agentes de Polícia Militar foram acionados para atender ocorrência de ameaça com aram branca. Ao chegarem à residência do denunciado, os policiais encontraram um terçado de aproximadamente 50 cm e um a"trouxinha" de maconha. O denunciado tentou agredir os policiais da guarnição que atendia a ocorrência, tendo os policiais que aplicar técnicas de imobilização e utilizar algemas para evitar que o denunciado pudesse ferir alguém. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 329, CPB, 16 da Lei de Contravenções Penais e art. 28, da Lei 11.343/2006. Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento e autuação desta Denúncia, instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para defesa preliminar e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de março de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 20 de março de 2013.**

Processo nº. 010.10.014284-2

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **DANIELLE DAVINA MENDES DE SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DANIELLE DAVINA MENDES DE SOUZA**, brasileira, solteira, vendedora, nascido em 23/02/1983, filha de Maximiano Benevides de Souza e Terezinha Socorro Pantoja Mendes, RG: 3761232 SSP/RR, CPF: 751.647.282-49, natural de Belém/PA, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 155, § 4º, II, art. 171, caput, e 298 c/c art. 71, todos do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No período de setembro de 2009 e março de 2010, a denunciada livre e consciente, com vontade de assim proceder, reiteradamente falsificou documento particular, subtraiu pra si, coisa alheia móvel com abuso de confiança e obteve para si vantagem ilícita, mediante ardil tendo como vítimas.... Segundo se apurou, Danielle foi contratada pela empresa Via Norte como auxiliar administrativa, tendo como função a realização de compras e pagamentos da empresa. Sucede que vendo as facilidades que o serviço lhe oferecia, a partir de setembro de 2009, passou a cometer ilícitos, prática que encerrou somente com a sua demissão.... Com o fim de mascara a prática criminoso, a denunciada passou a efetuar as compras em nome do sócio ... e, usando dos dados cadastrais dos clientes da empresa, repetiu a prática com o nome do cliente através dos atos criminosos, a denunciada trouxe prejuízo de ... perfazendo um total de R\$= 54.616,65. Ao praticar as condutas descritas acima, a denunciada incorreu nas penas dos artigos 155, § 4º, II, art. 171, caput, e 298 c/c art. 71, todos do CPB. Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento e autuação desta Denúncia, instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para defesa preliminar e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de março de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 20 de março de 2013.**

Processo nº. 010.10.008785-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **NAILSON ALVES MORAIS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **NAILSON ALVES MORAIS**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 21/10/1986, filho de Hugo Ribeiro Moraes e Creusa Alves Moraes, RG: 256.569 SSP/RR, CPF: 996.504.552-49, natural de Boa Vista/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 1º, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos que no dia 24 de maio de 2010, por volta 01h00min, na rua Estrela do Norte, nº 744, no bairro Raiar do Sol, nesta cidade o denunciado livre e consciente, com vontade de assim proceder, durante a madrugada, subtraiu para si bens uma caixa de som com-50, um aparelho DVD, uma sanduicheira e uma mochila, da vítima A.S.G. A PM foi acionada e conseguiu e conseguiu detê-lo. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 155, § 1º, do CPB. Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento e autuação desta Denúncia, instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para defesa preliminar e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de março de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 20 de março de 2013.**

Processo nº. 010.11.001675-4

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA**, brasileiro, união estável, autônomo, filho de Esperdito Pereira da Silva e Celestina da Silva, natural de Santa Luzia/MA, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos que no dia 21 de janeiro de 2010, por volta 17h00min, na rua José Roberto Adabe, nº 35, bairro São Bento, nesta capital o denunciado livre e consciente, com vontade de assim proceder, ofendeu a integridade corporal de sua filha de um ano e quatro meses, com um fio de DVD. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 129, § 9º, do CPB. Diante do exposto, requer o Ministério Público o recebimento e autuação desta Denúncia, instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para defesa preliminar e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de março de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 20/03/2013

PROCESSO Nº 010.10.001813-3**RÉU: ANTÔNIO LUIS ALVES DA SILVA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ANTÔNIO LUIS ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Paulo Ramos/MA, nascido aos 22/12/1987, filho de Solita Alves da Silva, portador do RG nº 267.480, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** “(...) **julgo parcialmente procedente a denúncia para:** (...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) tornar definitiva a condenação do Réu ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (...) regime semiaberto (...) tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 3000,00 (três mil reais) (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de maio de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.”

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial

PROCESSO Nº 010.08.190279-2**RÉU: REGINALDO FELIX DA SILVA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **REGINALDO FELIX DA SILVA**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Ourém/PA, nascido aos 07/03/1975, filho de Antônio Nobre da Silva e de Sueli Felix da Silva, portador do RG nº 361521-9 SSP/RR e CPF nº 450.428.702-10, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** “(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 163, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu REGINALDO FELIX DA SILVA em **1 (um) ano de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) regime aberto. (...) substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 21 – R\$ 1.000,00 (mil reais) – acrescida de juros e correção monetária, em favor da Vítima EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.”

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial

PROCESSO Nº 010.12.005120-5
RÉU: HARRISON NEI CORREA MOTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **HARRISON NEI CORREA MOTA**, brasileiro, portador do RG nº 113.119 SSP/RR e CPF nº 446.562.702-53, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (...) condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 171, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, pelos crimes praticados contra as Vítimas MIGUEL ARCANJO CHAVES DA SILVA e SELEOMAR SILVA DE OLIVEIRA. (...) para tornar definitiva a pena do Réu HARRISON NEI CORREA MOTA em **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) regime **aberto**. (...) **substituo** a pena reclusiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e a prestação pecuniária no valor total de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta-corrente 44.665-3, agência 2.617-4, do Banco do Brasil. (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de julho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial

PROCESSO Nº 010.07.158106-9
RÉU: JACKSON PAIVA VASQUES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JACKSON PAIVA VASQUES**,

conhecido como NEGÃO ou PRETO, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 03/03/1988, filho de Rosângela Paiva Vasques, portador do RG nº 303.399-6, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JAKSON PAIVA VASQUES, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. (...) imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi aberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as vítimas pessoalmente. Boa Vista, 18 de junho de 2012. Juiz Renato Albuquerque designado para o Mutirão Criminal."

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial

PROCESSO Nº 010.12.017810-7
RÉUS: AUZINETE BRITO DE CARVALHO e Outros

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **AUZINETE BRITO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, autônoma, natural de Santa Luzia/MA, nascida em 02/07/1986, filha de José Luiz Carvalho e de Maria de Alzenir Carvalho, portadora do RG nº 320894-0 SSP/RR e CPF nº 955.825.172-00, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, II e IV, e art. 29, ambos do Código Penal, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial

PROCESSO Nº 010.11.008947-0
RÉ: ELIANA ALVES DE ARAÚJO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ELIANA ALVES DE ARAÚJO**, brasileira, casada, microempresária, natural de São João da Baliza/RR, nascido em 15/03/1981, filha de Severino Lucas de Araújo e de Sebastiana Buena Alves de Araújo, portadora do RG nº 191.283 SSP/RR e CPF nº 665.695.402-20, como incurso(a) nas penas do art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial

PROCESSO Nº 010.12.009298-5
RÉU: ANANIAS ALVES FARIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANANIAS ALVES FARIAS**, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 19/12/1974, filho de Orias Alves Farias e de Valdeci Maria Farias, portador do RG nº 133884 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do

CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial

PROCESSO Nº 010.11.014013-3
RÉUS: CARLOS PEDRO DA SILVA e Outro

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS PEDRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, caseiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 29/11/1983, RG nº 394.690-8 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnico Judiciário,
respondendo pela Escrivania Judicial

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010669-7, que tem como acusado THEYLOR ERIKSON DE ARAÚJO LIMA, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17.03.1976, filho de Francisco das Chagas Bezerra de Lima e de Maria das Graças Garcia de Araújo, portador do RG nº 123.089 SSP/RR, CPF nº 595.920.872-53, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente vítima ADALTO SALES DA COSTA, através de seu irmão **ROBERTO TOMAS**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 17.01.1975, portador do CPF nº 698.876.242-68, filho de Júlia Tomas, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Diante do veredicto dos senhores jurados, ABSOLVO THEYLOR ERIKSON DE ARAÚJO LIMA do homicídio qualificado da vítima ADALTO SALES DA COSTA, nos termos do artigo 386, V do CPP". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 19/03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 13 dias)

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS MM. Juíza Substituta do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Pedido de Prisão Preventiva n.º 010.12.019865-9
Vítima: ANA LÚCIA DE ANDRADE
Réu: GILSON TAVARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GILSON TAVARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 13 (treze) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo teor segue conforme a seguir: "(...) Intimação do ofensor para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/04/2013, às 09:30, nesta Secretária Judiciária Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2011. **Bruna Zagallo**. Juíza Substituta do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei
Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013

Maria das Graças Oliveira
Escrivã Substituta

Expediente de 19/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza Substituta do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.12 013546-1

Vítima: ARIADNA NAIANDRA S. MATOS

Réu: WILTON NASCIMENTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **WILTON NASCIMENTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, CITANDO o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DAS PESSOAS DO NÚCLEO FAMILIAR DESTA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; 2 – PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 3 – PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4 – SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO..... Cientifique-se o agressor de que, desejando, poderá se defender nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias, e que não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial. Cumpra-se. Transitado em jogado archive-se. Boa Vista/RR, 05//12/2011. **Sissi Marlene Dietrich Schwantes**. Juíza Substituta do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Maria das Graças Oliveira
Escrivã Substituta

Expediente de 19/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza Substituta do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010427-9

Vítima: SOLANGE DE SOUZA CAMPOS

Réu: VIRIATO R. F. DE SOUZA CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VIRIATO R. F. DE SOUZA CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; 2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 3) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4) PROIBIÇÃO DE VISITAS AO FILHO DO CASAL...Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC)... Boa Vista/RR, 08/09/2011. **Sissi Marlene Dietrich Schwantes**. Juíza Substituta do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Maria das Graças Oliveira
Escrivã Substituta

Expediente de 19/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza Substituta do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.020472-1
Vítima: ELAINE DE SOUZA VIEIRA
Réu: JACIR SANTOS MATOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JACIR SANTOS MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: ““(…)Em análise perfunctória, própria desse regime de plantão, e diante da circunstância de evidente vulnerabilidade em que se encontra a vítima e sua integridade psíquica fique abalada. Tal fato não deve ser ignorado pelo judiciário. Assim, fica o acusado advertido de que deverá cumprir as seguintes condições e medidas, em atenção ao art. 319, inciso I do CPP e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, e IV da Lei nº 11.340/06: a) COMPARECIMENTO PERANTE ESTE JUÍZO, NO PRAZO E CONDIÇÕES QUE LHE FOREM FIXADAS, INFORMANDO SOBRE SUAS ATIVIDADES; B) AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LUGAR DE TRABALHO OU CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA; C) AFASTAMENTO DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, NUMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 300 (TREZENTOS) METROS; C) PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; D) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, SEUS FAMILIARES, A FIM DE LHE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA; E) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA OU O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; .Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).**Jaime Pla Pujades de Ávila**. Juiz Substituto.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Maria das Graças Oliveira
Escrivã Substituta

Expediente de 19/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza Substituta do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010.12.015536-0

Vítima: MARIA ANTONIA C. ARAÚJO

Réu: ALBERONE FREITAS DE ARAÚJO

*FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALBERONE FREITAS DE ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: ““(…)Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças e agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham-se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel. Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e deiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: 1- PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (Art. 22, III, “a”, da lei nº 113040/06). 2 – PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDENCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. (Art. 22, III, “c”, da Lei 11.340/06)..Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC)..Leonardo de Pache de Faria Cupello.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Maria das Graças Oliveira
Escrivã Substituta



JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 20/03/2013

PJEC 0400110-34.2013.8.23.0010 - Rescisão

Autora: SEBASTIAO LEVY GOMES DE ARAUJO

Advogado (a): Rosário Coelho OAB/RR 300

Advogado (a): Reginaldo Rodrigues OAB/RR 795

Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

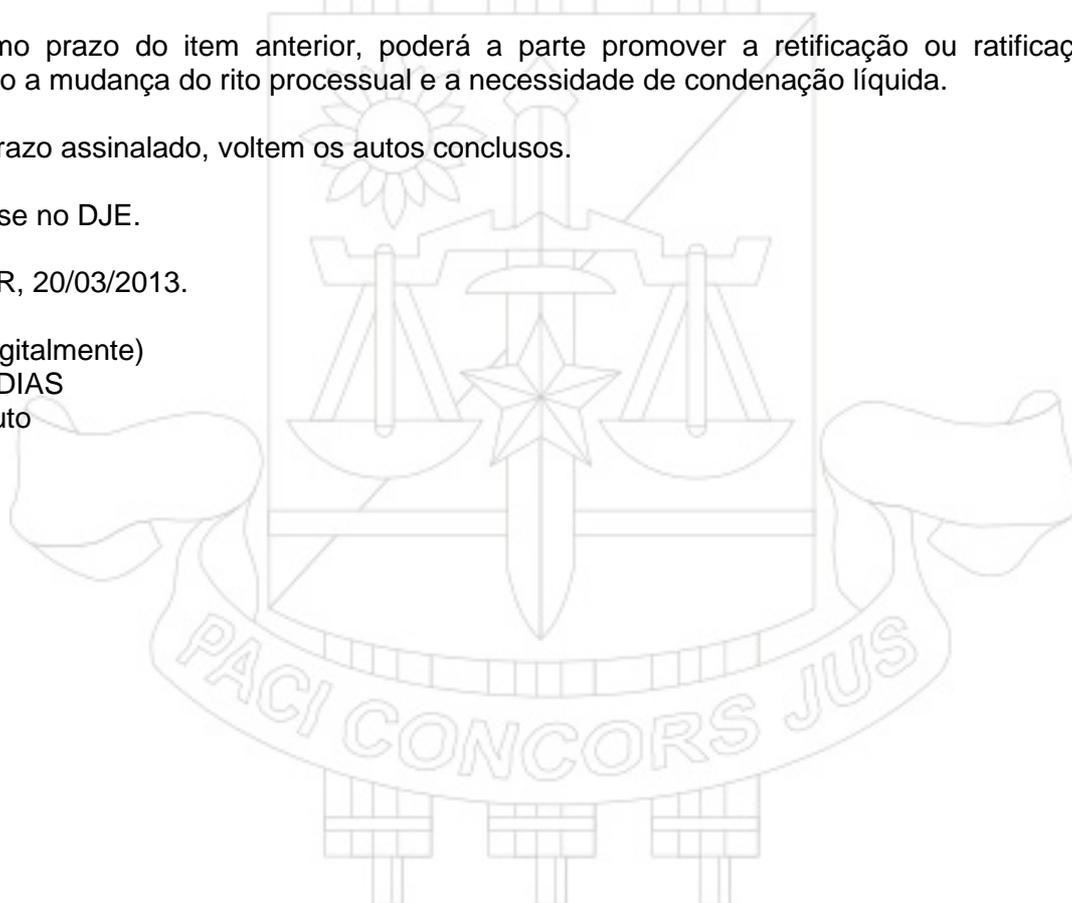
1. Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, oriunda da 2ª Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0706791-44.2013.823.0010, do PROJUDI).
2. Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).
3. Intimem-se os patronos para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuem seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo do item anterior, poderá a parte promover a retificação ou ratificação da inicial, considerando a mudança do rito processual e a necessidade de condenação líquida.
5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.
6. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 20/03/2013.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 19/03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0047.10.000431-7, que tem como requerente A.P.P.M., e como requerido Roberto Carlos Pereira Marinho, ficando INTIMADO Roberto Carlos Pereira Marinho, brasileiro, casado, lavrador, com RG nº 2099206 SSP/PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 18 de abril de 2013, às 11 horas, na sala de audiências deste Juízo, sito na Av. Pedro Daniel Silva, s/nº, Centro, Rorainópolis/RR, para audiência de Instrução e Julgamento. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos nº 0047.11.001478-5, que tem como requerente R.S.A., R.S.A., H.S.A., R.S.A., R.S.A., menores representados por Valdelice Alves de Souza, e como requerido R.O.A., ficando INTIMADA Valdelice Alves de Souza, brasileira, solteira, do lar, com identificação de cédula de identidade nº 140.089 SSP/RR e CPF nº 570.658.452-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade c/c pedido de tutela antecipada nº 0047.11.000948-8, que tem como requerente Evanilda Ramos da Silva, e como requerida M.F.R.S., ficando INTIMADA Evanilda Ramos da Silva, brasileira, casada, aposentada, com identificação de cédula de identidade nº 0857113-9 SSP/AM e CPF nº441.494.922-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução nº 0047.08.008526-0, que tem como requerente Mass Comércio de Material de Construção LTDA, e como requerido M. R. Moreira-ME, ficando INTIMADO Mass Comércio de Material de Construção LTDA, CNPJ nº 04.889.603/0001-47, na pessoa do Representante Legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.10.001540-4, que tem como requerente Valdivino Ferreira de Souza, e como requerido INSS, ficando INTIMADO Valdivino Ferreira de Souza, brasileiro, casado, lavrador, com identificação de cédula de identidade nº 12.199 SSP/RR e CPF nº022.327.232-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.10.001555-2, que tem como requerente Betrina dos Santos, e como requerido INSS, ficando INTIMADA Betrina dos Santos, brasileira, solteira, lavradora, com identificação de cédula de identidade nº 77.837 SSP/RR e CPF nº649.866.913-87, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.11.000536-1, que tem como requerente Domingos Mariano Aroucha Mendonça, e como requerido INSS, ficando INTIMADO Domingos Mariano Aroucha Mendonça, brasileiro, solteiro, lavrador, com identificação de cédula de identidade nº 106.923 SSP/RR e CPF nº278.957.423-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.10.001980-4, que tem como requerente Francisco da Silva, e como requerido INSS, ficando INTIMADO Francisco da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, com identificação de cédula de identidade nº 77.883 SSP/RR e CPF nº382.389.002-63, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.11.000546-0, que tem como requerente Izaltina Savaris Dicetti Pereira, e como requerido INSS, ficando INTIMADA Izaltina Savaris Dicetti Pereira, brasileira, casada, agricultora, com identificação de cédula de identidade nº 8.562.247-1 SSP/RR e CPF nº006.581.639-06, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.10.001544-6, que tem como requerente Raimunda Alves Pereira, e como requerido INSS, ficando INTIMADA Raimunda Alves Pereira, brasileira, casada, lavradora, com identificação de cédula de identidade nº 184.972 SSP/RR e CPF nº293.190.052-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

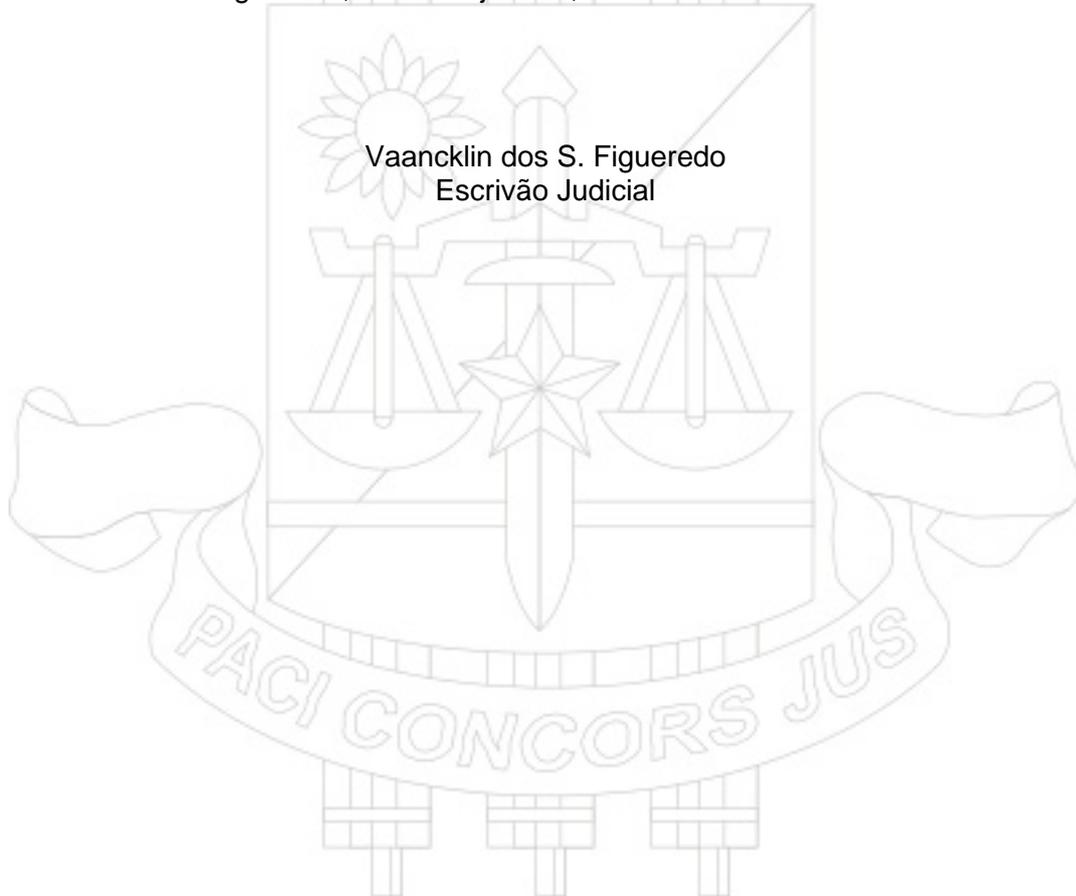
Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.10.001587-5, que tem como requerente Nildete Lopes Rodrigues Oliveira, e como requerido INSS, ficando INTIMADA Nildete Lopes Rodrigues Oliveira, brasileira, viúva, lavradora, com identificação de cédula de identidade nº 339898-6 SSP/RR e CPF nº388.861.701-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/03/2013

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 170, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, e **CONSIDERANDO** o art. 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR,

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 27 e 28MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 220- DG, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 20MAR13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 221 - DG, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 20MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 063-DRH, DE 20 DE MARÇO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 064-DRH, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, licença para tratamento de saúde, no dia 18MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 065-DRH, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 11 a 12ABR13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/03/2013

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA CGDPE/RR Nº 05, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos Art. 25, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete à corregedoria geral realizar correções e inspeções funcionais, e que a teor do Art. 122, inciso I, da mesma lei complementar, a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a visita de inspeção;

CONSIDERANDO que o Art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que a visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral da Instituição e será feita trimestralmente às Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado;

CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Geral, além de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral, adotando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento e aperfeiçoamento nas atividades defensoriais, sendo imprescindível a verificação *in loco* do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar visitas de inspeção do segundo trimestre do exercício 2013, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão	Data
Defensoria Pública da Capital – Área Cível e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	03/04/2013
Defensoria Pública da Capital – Área Criminal, Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos – GPDH e Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado – GAED	04/04/2013
Defensoria Pública da Capital – Juizados Especiais, Juizado da Infância e Juventude e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	05/04/2013
Defensoria Pública de São Luiz do Anauá	08/04/2013
Defensoria Pública de Rorainópolis	09/04/2013
Defensoria Pública de Caracaráí	10/04/2013
Defensoria Pública de Mucajaí	11/04/2013
Defensoria Pública de Bonfim	12/04/2013
Defensoria Pública de Alto Alegre	15/04/2013
Defensoria Pública de Pacaraima	16/04/2013

Art. 2º Designar a Defensora Pública Dra. Christiane Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta, como auxiliar da Corregedoria Geral, a servidora Ana Carolina do Amaral Teixeira, como secretária nos trabalhos de inspeção instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.

Art. 3º Estabelecer que as visitas ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.

Art. 4º Cientifiquem-se o Defensor Público-Geral, os Defensores Públicos inspecionados, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual do teor deste ato.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 18 de março de 2013.

Inajá de Queiroz Maduro

Corregedora Geral - DPE/RR

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 059, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar a servidora LUCILANA DE SOUZA MOTA, matrícula 94010812, Chefe da Divisão de Gestão Documental, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 9912318108, celebrado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, processo nº. 004/2013, tendo como objeto a contratação dos serviços prestados pelo correios como sedex, telegrama, carta simples e registrada para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Art. 2º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula nº. 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 060, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012,

Considerando o MEMO Nº 088/13-DPE/RR/DA, e

Considerando o MEMO/DG Nº. 075/2013.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DESLOCAMENTO	DO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
--------------	-----	----------------------------	----	---------	---------	----------------

Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Executar serviços relativos à parte da extensão da linha telefônica, desmontagem e montagem de prateleiras e demais reparos que se fizerem necessários no prédio da Defensoria Pública do Interior.	Rorainópolis/RR	20 a 21/03/2013	197,27
Jéferson Lima Ferreira	727.495.982-49	Transportar o Servidor Josiel da Silva Souza em viagem de serviço.	Rorainópolis/RR	20 a 21/03/2013	260,90

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 062, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o MEMO Nº089/13-DPE/RR/DA, e Considerando o MEMO/DG Nº. 076/2013.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Executar serviços de substituição e instalação da fiação elétrica do ramal de entrada de energia, da fiação elétrica interna do prédio e demais reparos que fizeres necessários na Defensoria Pública do interior.	Caracarái/ RR	25 a 26/03/2013	197,27
José Costa Pereira	052.937.312-20	Transportar o Servidor Josiel da Silva Souza em viagem de serviço.	Caracarái/ RR	25 a 26/03/2013	197,27

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/03/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 175, DE 18 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, para, no período de 24 a 27 de março do corrente ano, viajar à cidade de Recife - PE, com o objetivo de assessorar o Defensor Público-Geral, em viagem à serviço, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 176, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para, excepcionalmente, atuar em favor de A. B. M., nos autos dos Processos nºs 0010.12.007195-5 (Processo Cautelar Cível de Medidas Protetivas) e 0010.12.013432-4 (Ação Penal), que tramitam nesta Comarca de Boa Vista - RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 177, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 20 de março do corrente ano, para realizar atendimentos e audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 037/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 178, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 170, publicada no D. O. E. nº 1992, de 15 de março de 2013, que designou o Defensor Público, Dr. ERNESTO HALT para participar do III Encontro dos Conselhos de Consumidores da Região Norte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 179, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 08 a 19 de março do corrente ano, da Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, para, na qualidade de Coordenadora do Grupo de Execução Penal do Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais-CONDEGE, participar da Força Nacional da Defensoria Pública, que ocorrerá no Estado de Santa Catarina, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 180, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos do § 2º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto à 3ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, período de 11 a 19 de março do corrente ano, durante o afastamento da Titular, sem prejuízo de suas funções.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 181, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para, no dia 20 de março do corrente ano, viajar ao município de Caracarái - RR, para realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório, junto ao Juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/ Nº 06/2013-DPE/CCI/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 182, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para, excepcionalmente atuar na defesa do assistido V. de O., nos autos do processo nº 002013000102-5, que tramita junto a comarca de Caracaraí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 183, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 01 a 04 de abril do corrente ano, das Defensoras Públicas, Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA e Dra TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para, na qualidade de Presidenta e Vice-Presidenta da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Roraima-ADPER, participar da Assembléia Geral Extraordinária e Solenidade de Posse da Diretoria da ANADEP na cidade de Brasília- DF, conforme solicitação contida no Ofício nº 006/2013 – ADPER, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 184, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido J. R. de M. R., nos autos do processo nº 04512000050-5, que tramita junto ao juízo da comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 185, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 03 de abril do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios, junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no dia 03 de abril do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ERRATA

Na Portaria/DPG nº. 147 de 06.03.2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1990, de 13.03.2013, que interrompeu as férias do Dr. Julian Silva Barroso,

Onde se lê:

“com efeitos a contar de 04.02.2013.”

Leia-se:

“com efeitos a contar de 04.03.2013.”

Boa Vista – RR, 15 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 061, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor DENILSON BILIO BRITO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 27 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 063, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 28 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 064, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público JOSIEL DA SILVA SOUZA, Artífice, 14 (quatorze) dias de férias, referentes ao exercício de 2009 e 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2010, a serem usufruídas no período de 01 a 14 de abril de 2013 e de 06 de maio a 04 de Junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 065, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MATEUS DE SOUSA OLIVEIRA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 16 a 23 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 20/03/2013

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR a Advogada **CARINA NOBREGA FEY SOUZA** OAB/RR n.º 147-B à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2.013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 20/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear as Advogadas **SARASSELE CHAVES RIBEIRO FREIRE, FRANCIANY DIAS MENDES, RELYANE AMARAL DE OLIVEIRA e VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA**, todas inscritas nesta Seccional, para comporem a Comissão Especial da Mulher Advogada.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de março de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



EDITAL 257

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Principal da Bel^a: **FRANCENE D'AGUIAR** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 258

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ANA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 259

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a **SARA RIBEIRO BARBOSA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 255

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **DANILO DIAS FURTADO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

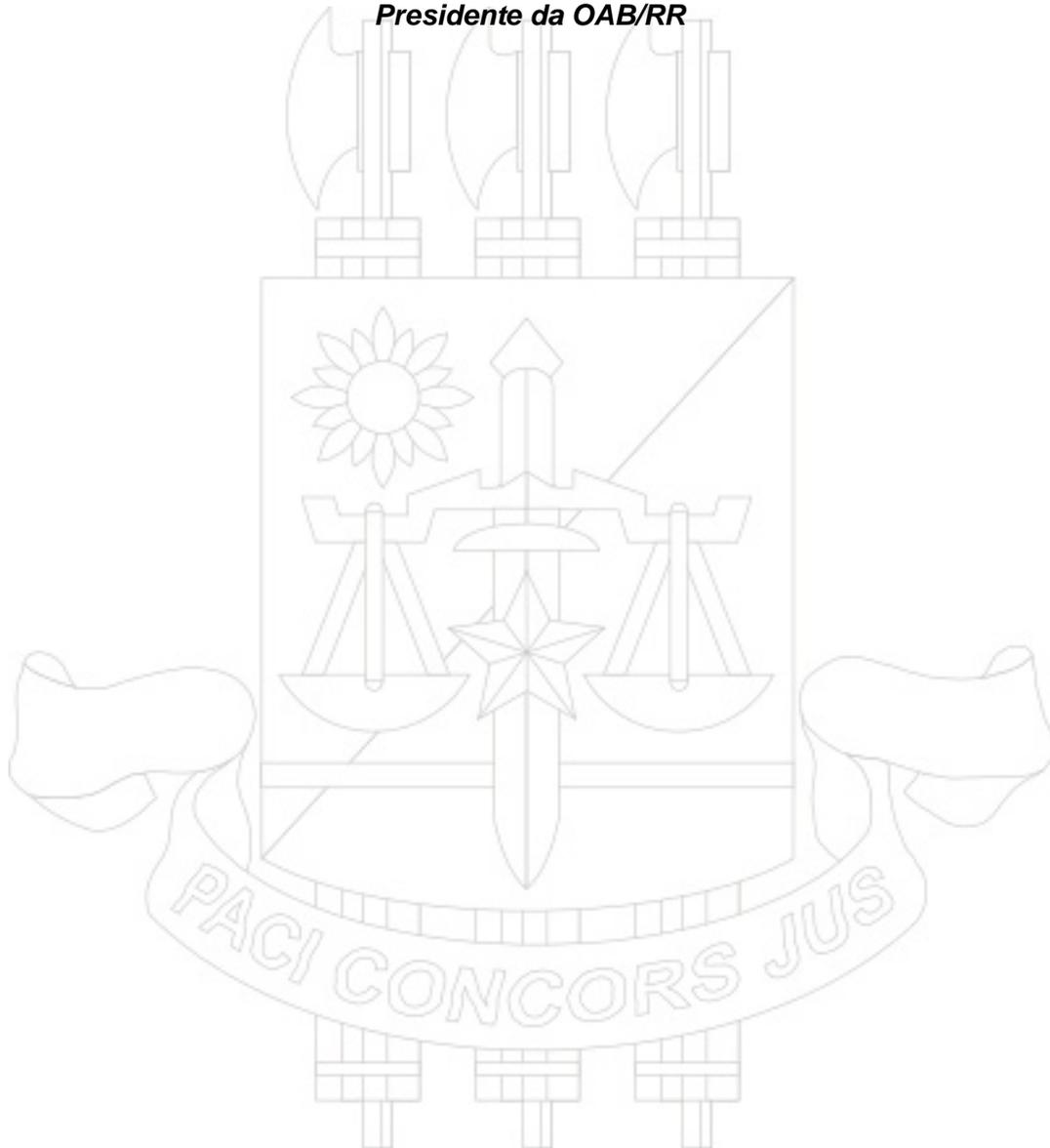
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 260

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **NIDIO GOMES DE CARVALHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 20/03/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) DAVI PEREIRA DO CARMO e MILKA DE SOUSA SILVA

ELE: nascido em Santos-SP, em 29/08/1979, de profissão analista de sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Carlos Lacerda, nº1636, Vila Pirajussara, São Paulo-SP, filho de LUCAS PEREIRA DO CARMO e GILZAIRAMA RAMOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/02/1980, de profissão analista técnica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Leopoldo Peres, nº 53, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de QUORDEVUL DEUS SILVA e MARIA MIRTESDE SOUSA SILVA.

2) CARLOS DIEGO MENDES ALVES e VALDIRENE DE ARAÚJO VIEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/12/1988, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uruguai nº325 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA e NALDA MENDES ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/02/1971, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uruguai nº325 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de MARIANO VIEIRA e MARIA VALDETE DE ARAÚJO VIEIRA.

3) DANIEL MORAIS DE ALMEIDA e VANESSA PIMENTEL OLIVEIRA

ELE: nascido em Cataguases-MG, em 02/04/1987, de profissão farmacêutico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Travessa Centenarionº65 Bairro Centenario, Boa Vista-RR, filho de EDNO CEZAR DE ALMEIDA e VERARUTE MORAIS DE ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/06/1988, de profissão bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Travessa Centenario nº65 Bairro Centenario, Boa Vista-RR, filha de JANARY DOS SANTOS OLIVEIRA e MARIA APARECIDA PIMENTEL.

4) MARDÔNIO ALVES SOUZA e LUANA ARAÚJO FERREIRA

ELE: nascido em Curionópolis-PA, em 16/10/1991, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rosa Oliveira de Araújo, nº2447, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DA GUIA ALVES DE SOUZA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 13/09/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-31, nº 1323, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de LUIZ FERREIRA COSTA e VILMA DOS SANTOS ARAÚJO.

5) EDIVAL DE SOUZA VIEIRA e MARIA TEREZA MENDES DE BRITO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/11/1954, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 8045, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de PEDRO DE SOUZA VIEIRA e JOSEFA DA COSTA VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/11/1946, de profissão aposentada, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 8045, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de SEVERO NUNES DE BRITO e BEATRIZ MARIA MENDES DE BRITO.

6) JOSÉ SOARES LIMA FILHO e FRANCISCA MEIRE DE SOUZA

ELE: nascido em Graça Aranha-MA, em 17/03/1964, de profissão agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Rui Barauna, nº 85, Bairro Caraná, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SOARES LIMA e HIGINA CAMPINA LIMA. ELA: nascida em Sobral-CE, em 07/02/1966, de profissão agricultora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Rui Barauna, nº 85, Bairro Caraná, Boa Vista-RR, filha de ADALBERTO AGOSTINHO DE SOUZA e MARIA SELMA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 20 de março de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.